

:: Ano VII | Número 128 | 2ª Quinzena de Outubro de 2011 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson
Presidente do TRT da 4ª Região

Cleusa Regina Halfen
Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VII | Número 128 | 2ª Quinzena de Outubro de 2011 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

– Juiz Jorge Alberto Araujo (artigo).

Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+F e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.



Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Ação anulatória de débito fiscal. Quantidade mínima de aprendizes. Multa administrativa. Validade. Cálculo do percentual mínimo de aprendizes no qual não foram computados os empregados de função que demandava formação técnico-profissional. Recurso da União provido para julgar improcedente a ação anulatória. Art. 429 da CLT.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado.
Processo n. 0001534-65.2010.5.04.0333 RO. Publicação em 15-09-2011).....12
- 1.2 Mandado de segurança. Suspensão do processo. Afronta a garantia constitucional da razoável duração do processo a decisão judicial que, de forma reiterada, determina a suspensão de processo já parado a mais de um ano. Segurança concedida.
(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.
Processo n. 0004909-69.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 05-10-2011).....15
- 1.3 Reintegração no emprego. Empregado portador de deficiência física. Ilícita a dispensa imotivada do empregado sem substituição por outro empregado no mesmo enquadramento legal. Quotas a serem observadas pelas empresas visando à empregabilidade dos trabalhadores portadores de deficiências. Inteligência do disposto no art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000015-35.2010.5.04.0372 RO. Publicação em 08-09-2011).....	18
1.4	Responsabilidade Subsidiária. Exportação de Calçados. Empresa <i>trading</i>, que compra calçados de outra empresa e distribui no mercado internacional. Necessidade de prova da ocorrência de efetiva terceirização, com formação de grupo econômico. Ônus probatório do autor, do qual não se desincumbiu. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000585-37.2010.5.04.0302 RO. Publicação em 16-09-2011).....	22
1.5	Seguro de vida em grupo. Isonomia de tratamento aos empregados aposentados do antigo Grupo Ipiranga. Seguro de vida em grupo que passou a ser negociado individualmente por cada uma das empresas do novo conglomerado, com seguradoras e cláusulas distintas, beneficiando uns e prejudicando outros. Alteração contratual lesiva e violação do princípio da isonomia caracterizadas. 1. Competência material da Justiça do Trabalho. 2. Legitimidade passiva <i>ad causam</i>. 3. Grupo econômico e solidariedade. 4. Inclusão do reclamante em apólice de seguro. 5. Devolução dos valores descontados a título de seguro de vida. (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000484-55.2010.5.04.0122 RO. Publicação em 07-10-2011).....	25
1.6	Trabalhador avulso. Indenização por danos materiais e morais. Sistema "bip". Não escalção de trabalhador avulso habilitado que tenha rejeitado proposta anterior de engajamento. Regra não punitiva, estabelecida para estimular o atendimento de demandas menos atrativas. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0152600-80.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 14-10-2011).....	35

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1	1. Contrato de estágio. Ausência de condições de aprendizado. Irregularidade. 2. Enquadramento como financiária. (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000325-81.2010.5.04.0003 RO. Publicação em 06-10-2011).....	40
2.2	Acidente de trabalho. Acidente de percurso. Responsabilidade civil extracontratual do empregador. Inexistência. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001437-65.2010.5.04.0333 RO. Publicação em 15-09-2011).....	40

2.3	Acidente de trabalho. Motorista. Acidente de trânsito. Culpa exclusiva de terceiro. Responsabilidade da empregadora.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0041700-27.2009.5.04.0511 RO. Publicação em 09-09-2011).....	40
2.4	Acidente de trajeto. Veículo da empregadora. Responsabilidade civil. Não demonstrado o nexo de causalidade hábil à imputação da empregadora pelo acidente havido.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0000874-10.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 07-10-2011).....	40
2.5	Acidente do trabalho. Danos morais e materiais. Culpa concorrente da vítima. Critério para a determinação do <i>quantum</i> indenizatório.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0001115-89.2010.5.04.0771 RO. Publicação em 30-09-2011).....	41
2.6	Agravo de petição da executada. Penhora de faturamento. Cabimento desde que não comprometa o desenvolvimento regular das atividades.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0072600-53.2005.5.04.0601 AP. Publicação em 13-10-2011).....	41
2.7	Agravo de petição do exequente. Execução iniciada anteriormente à decretação da falência.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0217900-44.1989.5.04.0007 AP. Publicação em 13-10-2011)	41
2.8	Agravo de petição. Acordo judicial posterior à inscrição no SIMPLES. Isenção da quota patronal.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0001454-49.2010.5.04.0512 AP. Publicação em 16-09-2011).....	41
2.9	Agravo de petição. Cobrança das alíquotas referentes ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT. Competência da Justiça do Trabalho.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 2200-68.2005.5.04.0733 AP. Publicação em 15-09-2011).....	41
2.10	Agravo de petição. Penhora de imóvel. Contrato de gaveta. Validade. Venda do imóvel um ano antes do ajuizamento da ação principal. Fraude à execução inexistente.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001700-12.2010.5.04.0232 AP. Publicação em 02-09-2011).....	42
2.11	Agravo de petição. Penhora de proventos de aposentadoria. Aplicação do art. 649, IV, do CPC, que pode ser relativizada quando demonstrado que o executado detém padrão salarial que comporte a constrição sem atentar contra sua subsistência e o princípio da dignidade humana.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0001043-39.2010.5.04.0016 AP. Publicação em 09-09-2011).....	42
2.12	Agravo de petição. Penhora <i>on line</i> via convênio Bacen-Jud. Inviabilidade do pedido do reclamante para envio de ofício às instituições financeiras.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0031600-15.2006.5.04.0027 AP. Publicação em 09-09-2011).....	42
2.13	Agravo de petição. Processo de inventário. Prosseguimento da execução.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.	

Processo n. 0039300-60.2004.5.04.0561 AP. Publicação em 15-09-2011).....	42
2.14 Agravo de petição. Sistema de peticionamento eletrônico indisponível. Prazo recursal. Prorrogação para o primeiro dia útil seguinte ao que cessar o problema.	
(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0088500-25.2005.5.04.0812 AP. Publicação em 14-10-2011).....	42
2.15 Assédio moral. Registro do horário da utilização do banheiro pelo funcionário. Acesso aos toaletes não obstado pelo empregador. Indevida a indenização por dano moral.	
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000342-15.2010.5.04.0522 RO Publicação em 13-10-2011).....	42
2.16 Cláusula penal. Descumprimento de acordo. Responsável subsidiário que não participou do ajuste assumido pelo devedor principal. Aplicação da regra do art. 408 do CCB.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0093300-06.2009.5.04.0732 AP. Publicação em 30-09-2011).....	43
2.17 Coisa julgada. Acordo judicial. Quitação do contrato de trabalho. Impossibilidade de o empregado ingressar com nova ação buscando indenização por danos morais.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0000873-06.2010.5.04.0101 RO. Publicação em 07-10-2011).....	43
2.18 Contrato de atleta não profissional. Inexistência de vínculo de emprego.	
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0138900-91.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 09-09-2011).....	43
2.19 Contrato de trabalho. Validade. Inexigibilidade de aprovação prévia em concurso público. Entidade fiscalizadora de exercício profissional.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0073800-74.2009.5.04.0013 RO. Publicação em 07-10-2011).....	43
2.20 Contrato por prazo determinado. Empresa pública de direito privado. Convênio transitório firmado com o município. Monitoramento de estacionamentos – áreas azuis.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0149000-80.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 16-09-2011).....	43
2.21 Contribuições assistenciais. Fixação em assembleia geral. Extensão a todos os integrantes da categoria profissional.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000881-56.2010.5.04.0303 RO. Publicação em 07-10-2011).....	44
2.22 Dano moral. Comprovação de práticas de motivação consistentes em <i>ranking</i> de piores vendedores, utilização de palavras de baixo calão, xingamentos, além da utilização de rojões e extintores de pó químico. Indenização devida.	
(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0004000-62.2009.5.04.0011 RO. Publicação em 06-10-2011).....	44
2.23 Dano moral. Despedida arbitrária. Abuso de direito. Empregador que, à época da despedida, tinha ciência da enfermidade que acometia o empregado, passível de afastamento previdenciário, posteriormente	

deferido pela via judicial.	
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0110000-29.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 29-09-2011).....	44
2.24 Dano moral. Verbas rescisórias pagas com cheques sem provisão de fundos. Indenização devida.	
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0010230-68.2010.5.04.0211 RO. Publicação em 09-09-2011).....	44
2.25 Danos morais. Injúria racial e ofensas. Comprovada a notória implicância do superior hierárquico, o qual dispensava comportamento distinto em relação aos outros empregados.	
(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0001193-42.2010.5.04.0332 RO. Publicação em 14-10-2011).....	45
2.26 Direito real de usufruto. Impenhorabilidade.	
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000386-30.2010.5.04.0103 AP. Publicação em 06-10-2011).....	45
2.27 Doenças ocupacionais. Carteiro. ECT. Responsabilidade da empregadora. Devidas as indenizações por danos morais e materiais.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0100700-14.2007.5.04.0030 RO. Publicação em 16-09-2011).....	45
2.28 Duplo grau de jurisdição. Convenção Americana de Direitos Humanos. Reiteração dos argumentos expostos em sede de embargos à execução. Prefacial de não conhecimento rejeitada.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0031900-40.2006.5.04.0006 AP. Publicação em 16-09-2011).....	45
2.29 Embargos de terceiro. Meação. Aquisição de veículo que se deu tão-somente com o uso do CPF do sócio da empresa executada, marido da autora, a qual detém a posse do bem e em seu nome está registrado.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0126600-20.2007.5.04.0023 AP. Publicação em 19-08-2011).....	45
2.30 Embargos de terceiro. União estável. Meação.	
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0137500-18.2009.5.04.0015 AP. Publicação em 13-10-2011).....	46
2.31 Empregado público. Diferença de cargo de confiança incorporada ao salário e percepção de função gratificada. Licitude.	
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0041100-27.2009.5.04.0019 RO/REENEC. Publicação em 21-09-2011).....	46
2.32 Empresa individual. 1. Limitação da responsabilidade. 2. Assistência judiciária. Cabimento.	
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0066800-59.2006.5.04.0811 AP. Publicação em 07-09-2011).....	46
2.33 Enquadramento. ECT. Banco Postal. Terceirização fraudulenta. Banco Bradesco. Deferimento de vantagens próprias da respectiva categoria, previstas em norma coletiva.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0098200-12.2009.5.04.0383 RO. Publicação em 30-09-2011).....	46

2.34	Execução. Embargos de terceiro. Aquisição de bem imóvel por terceiro de boa-fé. Sucessão de alienações.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0001408-14.2010.5.04.0010 AP. Publicação em 13-09-2011).....	46
2.35	Horas extras devidas. Cursos na internet destinados a aprimorar a prestação dos serviços e realizados fora do horário de trabalho.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000732-45.2010.5.04.0017 RO. Publicação em 07-10-2011).....	47
2.36	Imunidade de jurisdição. ONU. Convenção sobre Privilégios e Imunidades das nações Unidas - PNUD.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0014900-20.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 30-09-2011).....	47
2.37	Legitimidade ativa. Sucessão de trabalhador. Indenização por danos morais.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000581-40.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 07-10-2011).....	47
2.38	Licença amamentação. Ausência de previsão legal e normativa.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0004000-62.2009.5.04.0011 RO. Publicação em 29-09-2011).....	47
2.39	Litispendência. Ação coletiva movida por sindicato que não inviabiliza as ações individuais.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0041800-85.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 07-10-2011).....	47
2.40	Pensão mensal vitalícia. Conversão do pagamento em parcela única.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001789-29.2010.5.04.0331 RO. Publicação em 06-10-2011).....	47
2.41	Prescrição. Dano moral decorrente de ato do empregador. Sujeição à regra do art. 7º, XXIX, da CF/88.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Carlos Varela Dutra. Processo n. 0047400-58.2009.5.04.0551 RO. Publicação em 06-10-2011).....	48
2.42	Prescrição. Reparação civil por danos material e moral ocorridos sob a égide do CCB de 1916. Ajuizamento da ação na vigência do novo Código Civil, de 2002.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Carlos Varela Dutra. Processo n. 0003200-59.2009.5.04.0811 RO. Publicação em 14-10-2011).....	48
2.43	Protesto da sentença. Benefício da gratuidade judiciária. Isenção de emolumentos. Expedição de ofício ao tabelionato de protestos de títulos. Art. 5º, LXXVIII, da CF/88.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0162400-35.2007.5.04.0371 AP. Publicação em 30-09-2011).....	48
2.44	Relação de emprego afastada. Configuração de típica prestação laboral de diarista.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0133800-07.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 13-10-2011).....	48

2.45	Relação de emprego. Condição de bancário. Contratação de prestadora de serviços que não obsta o reconhecimento de vínculo diretamente com o banco tomador dos serviços.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0057700-40.2009.5.04.0661 RO. Publicação em 07-10-2011).....	49
2.46	Relação negocial entre empresas. Vínculo de emprego diretamente com a empresa contratante. Inexistência de responsabilidade solidária e/ou subsidiária.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Carlos Varela Dutra. Processo n. 0104500-60.2008.5.04.0371 RO. Publicação em 29-09-2011).....	49
2.47	Terceirização. Vigilante. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Revisão da Súmula n. 331 pelo TST. Culpa <i>in vigilando</i> quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora contratada.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0224200-22.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 25-08-2011).....	49

[▲ volta ao sumário](#)

3. Decisões de 1º Grau

3.1	Dano moral. Discriminação. Obesidade. Reclamante que era constantemente criticada, por superior hierárquico, em razão de seu estado físico, sendo também chamada de "gorda". Indenização devida.	
	(Exma. Juíza Patrícia Helena Alves de Souza. Processo n. 0001070-88.2010.5.04.0382. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 2ª Vara do Trabalho de Taquara. Publicação em 29-07-11).....	50
3.2	Jornada de trabalho. Teletrabalho: reuniões em vídeo/tele/áudio conferências. Possibilidade de efetivo controle de horários sem o comparecimento físico do reclamante nas dependências da empresa.	
	(Exma. Juíza Valdete Souto Severo. Processo n. 0000661-79.2010.5.04.0005. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31-03-11).....	53

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

	Juiz Holmes, o juiz trabalhista da Suprema Corte estadunidense.	
	Jorge Alberto Araujo.....	56

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.1.1 CSJT lança página com links e notícias de concursos públicos	
Veiculada em 03-10-2011.....	60
5.1.2 Terceirização, um complicado quebra-cabeças	
Veiculada em 04-10-2011.....	60
5.1.3 Audiência pública: presidente do TST ressalta importância do diálogo da sociedade	
Veiculada em 04-10-2011.....	62
5.1.4 Expositores defendem terceirização e garantias de direitos trabalhistas	
Veiculada em 04-10-2011.....	63
5.1.5 Cientista social defende responsabilidade solidária de tomador de serviços	
Veiculada em 04-10-2011.....	64
5.1.6 Sandro Mabel e Vicentinho defendem seus projetos de lei da terceirização	
Veiculada em 04-10-2011.....	65
5.1.7 FIESP e CUT, duas visões distintas da terceirização	
Veiculada em 04-10-2011.....	66
5.1.8 Painéis da tarde apresentam visão multidisciplinar da terceirização	
Veiculada em 04-10-2011.....	68
5.1.9 Márcio Pochmann compara terceirização a uma quase reforma trabalhista	
Veiculada em 04-10-2011.....	70
5.1.10 Especialista em estudos sindicais diz que terceirização tira proteção do trabalhador	
Veiculada em 05-10-2011.....	71
5.1.11 Setor bancário discute suas contradições sobre terceirização	
Veiculada em 05-10-2011.....	71
5.1.12 Petrobras utiliza mais trabalhadores terceirizados do que próprios	
Veiculada em 05-10-2011.....	73
5.1.13 Telecomunicações: legislação do setor é ponto central das discussões	
Veiculada em 05-10-2011.....	74
5.1.14 Terceirização na indústria assume várias facetas	
Veiculada em 05-10-2011.....	75

5.1.15	Presidente do TST defende responsabilização solidária do tomador de serviço	
	Veiculada em 05-10-2011.....	76
5.1.16	Sindicalistas falam dos impactos da terceirização em call centers	
	Veiculada em 05-10-2011.....	77
5.1.17	Bloco sobre serviços discute irreversibilidade da terceirização	
	Veiculada em 05-10-2011.....	78
5.1.18	Empresas de limpeza, conservação e outros serviços defendem terceirização	
	Veiculada em 05-10-2011.....	79
5.1.19	Consumidor faz parte da discussão da terceirização do setor elétrico	
	Veiculada em 06-10-2011.....	80
5.1.20	Terceirização: vídeos e textos sobre audiência pública estão disponíveis	
	Veiculada em 06-10-2011.....	82
5.1.21	União desiste de mais de mil processos em tramitação no TST	
	Veiculada em 10-10-2011.....	82
5.1.22	Dia do Servidor: transferência de feriado altera prazos recursais	
	Veiculada em 13-10-2011.....	83
5.2	Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)	
5.2.1	Órgão Especial convoca nove juízes para atuarem no TRT-RS	
	Veiculada em 04-10-2011.....	83
5.2.2	TRT-RS já finalizou segunda etapa da implantação do e-Gestão	
	Veiculada em 05-10-2011.....	84
5.2.3	Santa Maria entrega estudo sobre instalação de nova Vara do Trabalho	
	Veiculada em 05-10-2011.....	84
5.2.4	Quatro magistradas comandarão a Justiça do Trabalho gaúcha no próximo biênio	
	Veiculada em 07-10-2011.....	85
5.2.5	Presidentes e corregedores da Justiça do Trabalho se reúnem em Gramado	
	Veiculada em 11-1-2011.....	89
5.2.6	Coleprecor: Dívida trabalhista poderá ser paga em audiência com cartão de crédito ou débito	
	Veiculada em 14-10-2011.....	90

volta ao sumário

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 30/9/2011 a 13/10/2011

Ordenados por Autor

6.1 Artigos de Periódicos Nacionais.....	91
6.2 Livros.....	95

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Hífen com prefixos terminados em vogal (regra geral).....	103
---	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Ação anulatória de débito fiscal. Quantidade mínima de aprendizes. Multa administrativa. Validade. Cálculo do percentual mínimo de aprendizes no qual não foram computados os empregados de função que demandava formação técnico-profissional. Recurso da União provido para julgar improcedente a ação anulatória. Art. 429 da CLT.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0001534-65.2010.5.04.0333 RO. Publicação em 15-09-2011)

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. QUANTIDADE MÍNIMA DE APRENDIZES.

Ainda que não prevaleça o número mínimo de aprendizes contido na autuação lavrada por Auditor Fiscal do Trabalho, deve subsistir a multa administrativa aplicada à autora, uma vez constatado nos autos que, para cálculo do percentual mínimo de aprendizes de que trata o art. 429 da CLT, não foram computados os empregados de função que demandava formação técnico-profissional. Recurso da União provido para julgar improcedente a ação anulatória.

[...]

ISSO POSTO:

Não se conforma a ré, União, com a sentença que julgou procedente a presente ação, declarando a nulidade do auto de infração n.º 019325797, lavrado em desfavor da ora recorrida, Alisul Alimentos S.A. Assevera que, não obstante a presunção de legitimidade do auto de infração lavrado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, comprovou nos autos que, quando o referido auto foi lavrado, a autora contava com 228 trabalhadores, distribuídos em 27 funções que demandavam formação profissional, porém possuía apenas 2 aprendizes contratados, não atingindo, pois, o percentual legal mínimo de aprendizes, de 5%, previsto no art. 429 da CLT. Alega que o art. 10 do Decreto 5.598/05, que regulamenta a contratação de aprendizes, determina que, para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser observada a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, de modo que a manifestação do SENAI em relação a quantidade de funções que demandam formação profissional não tem o condão de afastar a aplicação da previsão legal. Pondera que a Constituição Federal determina que compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I), bem como organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV). Aduz que o SENAI não detém o monopólio para oferecer curso de aprendizagem, fazendo referência à disposição do art. 8º do Decreto 5.598/05. Menciona que, ainda que na localidade da empresa o SENAI não ofereça curso profissionalizante a todas as funções que demandem formação profissional, a contratação de aprendizes não está atrelada às funções, podendo a empresa distribuir a cota percentual mínima de aprendizes nas funções da forma que melhor lhe aprouver. Sustenta que a adoção de qualquer critério diverso daquele previsto em lei implica violação ao art. 2º da CF.

O juízo de origem assim apreciou a questão, fl. 133:

Ora, o aprendiz, necessariamente, deve ser matriculado nos cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Assim, como bem dispõe a decisão proferida pelo Juiz do Trabalho Luis Antônio Mecca, fica a pergunta: Onde a autora, uma indústria vai matricular seus aprendizes? A

resposta, é lógica, ou seja, vai matricular no SENAI que possui a incumbência de oferecer os cursos de aprendizagem.

Consequentemente, não identificando o SENAI a necessidade de formação profissional para determinadas funções, ainda que tal situação contrarie o CBO, não oferecerá os cursos específicos, o que inviabiliza a matrícula do aprendiz, pois não existirá o curso de formação.

Assim, parece lógico que a quantidade de aprendizes deve se dar com base nos cursos oferecidos na cidade ou na região, até pelo fato de que qualquer outra situação não seria possível ser cumprida. Ora, não havendo o curso de formação no SENAI não há como exigir do empregador a contratação de aprendizes.

Ao exame.

A discussão da presente ação, que visa a anular auto de infração, lavrado em desfavor da autora em virtude dela não contar, à época da fiscalização, com o percentual mínimo de trabalhadores aprendizes previsto no art. 429 da CLT, cinge-se à base de cálculo deste percentual, que, conforme a parte final do citado dispositivo, corresponde à quantidade funções que demandem formação profissional constantes do quadro da empresa.

A autora sustenta que, para determinação das funções que demandam formação profissional, as diretrizes constantes da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO devem ser tidas apenas como indicativas, e não absolutas, apregoando que utilizou, como base de cálculo do percentual de aprendizes por ela contratados, um estudo realizado minuciosamente pelo SENAI, fls. 31, 38, 39 e 42, que identificou que apenas 7 funções do seu quadro, ocupadas por 21 empregados, demandavam formação profissional. Conclui, desse modo, que os 2 aprendizes por ela contratados, satisfazem o percentual mínimo de 5%, previsto no art. 429 da CLT.

A União, por outro lado, como já referido, diz que o Decreto 5.598/05 determina expressamente que as funções que demandam formação profissional devem ser aferidas de acordo com a CBO, mencionando que, em fiscalização realizada junto à empresa nos termos de tais diretrizes, foi constatado que a autora possuía 228 empregados distribuídos em funções que demandavam formação profissional, fl. 104, de modo que os 2 aprendizes contratados não satisfaziam o percentual mínimo legal.

Em relação aos aprendizes, o art. 429 da CLT assim determina:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. [grifou-se]

O art. 10 do Decreto 5.598/05, que regulamenta a contratação de aprendizes, por sua vez, dispõe:

Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. [grifou-se]

Ora, a rigor, diante da disposição expressa do texto legal, não haveria como se recorrer a outra fonte que não seja a CBO para estabelecer a base de cálculo do percentual mínimo de aprendizes a

serem contratados, de modo que o auto de infração lavrado está devidamente fundamentado no critério legal, conforme documentos das fls. 43-71. Embora a autora, para estabelecer a quantidade de aprendizes em seu estabelecimento, tenha se baseado em parecer emitido pelo SENAI, tal parecer não tem valor absoluto, nem poderia contrariar a legislação. Entretanto, a ora recorrida tem razão quando sustenta que, observadas as suas peculiaridades como indústria de fabricação de ração, muitas das funções arroladas no CBO e que demandariam formação profissional, segundo o quadro da fl. 40, não poderiam ser computadas para efeito do número de aprendizes, já que totalmente desvinculadas da sua atividade industrial, não sendo sequer possível, a teor dos arts. 3º e 6º do Decreto 5.598/05, que a empresa proporcionasse formação técnico-profissional e metódica aos aprendizes. Tal é o caso, por exemplo, das funções como motorista de caminhão, recepcionista, vigia, entre outras arroladas no documento da fl. 40.

Esta Turma julgadora, após intenso debate sobre a questão, entendeu mais razoável, no caso concreto, o parecer do eminente membro do Ministério Público do Trabalho, juntado às fls. 170-172, que bem analisa a situação da ora recorrida:

É necessário decidir qual dos critérios deve ser adotado para a fixação do número de aprendizes numa empresa: a) o da **CBO** – Classificação Brasileira de Ocupações, adotado pela Fiscalização do Trabalho ou b) como o fez a sentença, adotar como correta a declaração do **SENAI**, órgão não oficial e que representa apenas os interesses de um dos lados da relação capital-trabalho.

Entendo que nenhum dos dois deve ser tomado como critério absoluto: o do SENAI, por ser um critério unilateral, e o da Fiscalização – CBO –, em razão de conter atividades não-demandantes de formação profissional. Dever-se-á, então, a análise do caso concreto e ver da razoabilidade de cada listagem.

Cotejando-se a lista de ocupações que demanda formação profissional elaborada pelo SENAI, **fl. 42**, com a elaborada pela Fiscalização do Trabalho, com base na **CBO** – Classificação Brasileira de Ocupações, **fl. 41**, chega-se à conclusão que o SENAI deixou indevidamente de fora de seu critério de Formação Profissional os **Operadores de Maquinas Fixas – em geral**, os quais somam **34** (trinta e quatro) trabalhadores na empresa, vide **fl. 42**. As demais ocupações deixadas de lado pelo SENAI, efetivamente, não demandam formação profissionalizante.

Somando-se estes **34** trabalhadores (**Operadores de Maquinas Fixas – em geral**) com os **21** trabalhadores da lista admitida pela empresa/SENAI (fl 41), chega-se ao um total de **55** empregados em ocupações demandantes de formação profissional. Utilizando-se o percentual de 5%, mínimo previsto no art. 429 da CLT, encontra-se ao número mínimo necessário de **2,75 vagas de aprendizes**. Como não é possível adotar um número fracionário, arredonda-se para o próximo número interno mais elevado: **3 (três)**, (aplicação do **§ 1º do art. 429 da CLT**).

Como a empresa possuía apenas **2 aprendizes** em seu quadro de empregados, correta a atuação da fiscalização quanto à não-observância do art. 429 da CLT. Opino pela reforma da sentença que anulou o Auto de Infração. [grifos no original]

Assim, embora se entenda que o número de aprendizes não era aquele proposto pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego (12 aprendizes), ainda assim a reclamada tinha um número inferior ao limite legal, pois, deveria manter no mínimo 3 (três) aprendizes, mas possuía apenas 2 (dois).

O recurso, assim, é de ser provido, pois subsistiu a infração legal que autorizava a imposição da multa administrativa, tal como bem examinou o membro do Ministério Público do Trabalho, em parecer acatado por esta Turma julgadora, já que a reclamada não computou, para fins de apuração

do número mínimo de aprendizes, a função de “Operador de Máquinas Fixas – em geral” que, à época da autuação, contava com 34 trabalhadores no seu exercício, conforme quadro da fl. 40.

Por fim, quanto ao pedido sucessivo da autora, para que a multa seja reduzida pela metade, vale citar a disposição do art. 636, § 6º, da CLT, que assim dispõe:

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

(...)

§ 6º - A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. [grifou-se]

Como se vê, a lei estabelece como pressuposto para a redução da multa a renúncia ao recurso administrativo e o pagamento integral da penalidade no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação. No caso, entretanto, a autora não preencheu nenhum dos requisitos, pois recorreu administrativamente, fls. 106-109, e somente depositou o valor referente à multa em juízo, fl. 78, quando transcorridos mais de 3 (três) meses da sua notificação, fl. 124, não fazendo jus, portanto, ao benefício de redução da penalidade.

Diante desse quadro, não obstante as ressalvas contidas na fundamentação, o recurso ordinário da União merece ser provido para que seja julgada improcedente a ação anulatória.

Frente ao resultado de improcedência da demanda, a autora deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, bem como das custas, observados os critérios fixados na sentença.

[...]

Juiz Wilson Carvalho Cias - Convocado

Relator

1.2 Mandado de segurança. Suspensão do processo. Afronta a garantia constitucional da razoável duração do processo a decisão judicial que, de forma reiterada, determina a suspensão de processo já parado a mais de um ano. Segurança concedida.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0004909-69.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 05-10-2011)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Afronta a garantia constitucional da razoável duração do processo prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como o previsto no § 5º do art. 265 do CPC, a decisão judicial que, de forma reiterada, determina a suspensão de processo já parado a mais de um ano. Segurança concedida.

[...]

ISTO POSTO:

1. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos (fls. 493-4):

Vistos, etc.

E. B. impetra mandado de segurança contra **Ato do Juiz-Substituto da Vara do Trabalho de Lajeado** na reclamationária de nº 0182-2009-771-04-00-1 que ajuizou em face do **Banco Itaú S.A.** O impetrante noticia que exercia a presidência do sindicato de sua categoria, cargo do qual foi afastado pela própria entidade sindical, que também o excluiu de seu quadro social. Em decorrência, seu empregador suspendeu o contrato de emprego do ora impetrante, em 07/08/2009, e ajuizou inquérito para apuração de falta grave - proc. nº 01523-2009-771-04-00-2 (fl. 14). Em 04/09/2009 o impetrante ajuizou ação em face do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lajeado e Região, buscando a reintegração ao cargo que ocupava - proc. nº 01529-2009-771-04-00-0 (fl. 111). Esta foi julgada procedente (fls. 348-59) em 31/01/2011, sendo o autor da demanda reintegrado ao cargo de presidente da entidade sindical, em cumprimento de mandado de reintegração recebido pela associação em 02/02/2011 (fl. 367). Desta decisão não houve recurso, transitando em julgado. Mandado de segurança, do ora impetrante, julgado no dia 28/01/2011, foi no mesmo sentido (fls. 360-4). O ora impetrante também ajuizou reclamationária trabalhista - proc. nº 01812-2009-771-04-00-1 - contra o Banco, em 19/10/2009 (fl. 374), pretendendo a anulação da suspensão operada pelo empregador e a imediata reintegração ao emprego e função (fl. 397), a qual foi apensada aos autos do inquérito para apuração de falta grave em 17/12/2009 (fls. 302 e 489). Na audiência na qual foi determinado o apensamento, foi estabelecido que "quanto ao prosseguimento e comparecimento das partes, deverá ser observado o determinado no processo nº 01523-2009-771-04-00-2 com audiência marcada para o dia **11.03.2010, às 10h30min**" (fl. 429). Nesta audiência, o inquérito para apuração de falta grave foi suspenso por um ano, com fundamento no art. 265, IV, alínea "a", do CPC em face da prejudicialidade perante a ação ajuizada contra o Sindicato (fls. 303 e 344), que, como visto, posteriormente foi julgada procedente (em 31/01/2011). O inquérito foi incluído na pauta do dia 26/05/2011 (fl. 372), quando determinada nova suspensão do feito até o trânsito em julgado de decisão de ação penal por crime de apropriação indébita, matéria que teria motivado o inquérito em comento, "registrando-se que no prazo de seis meses os autos devem vir conclusos para deliberação acerca de eventual notificação das partes ou até mesmo da manutenção, ou não, da suspensão" (fl. 381). Esta segunda suspensão é o objeto do presente mandado de segurança, medida cabível, porquanto não há recurso próprio para impugnar tal decisão. Em suma, o impetrante afirma que as decisões do juízo criminal só vinculam a Justiça do Trabalho nas hipóteses do art. 65 do CPP. Invoca o art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da CF. Requer, liminarmente, o prosseguimento da reclamationária 01812-2009-771-04-00-1, com a realização de todos os atos processuais pertinentes, até o seu trânsito em julgado. A causa de pedir do referido inquérito, em síntese, são os fatos ocorridos na relação do empregado com o sindicato de sua categoria, "gerando uma quebra de confiança, o que torna impossível o seu retorno para o desempenho das funções de 'CHEFE EXECUTIVO TESOUREIRO' no Banco requerente" (fl. 24). Significa dizer que, conquanto os fatos ocorridos na relação com o Sindicato tenham motivado uma ação penal, esta não possui vinculação com a demanda que visa à extinção do vínculo de emprego. Não há, nessa senda, justificativa para nova suspensão, máxime quando o empregado já esperou por mais de um ano a tramitação de sua ação de reintegração ao cargo de direção no Sindicato. Ao revés, as sucessivas suspensões atentam contra a garantia constitucional de razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF).

Nesse contexto, defere-se o pedido liminar para determinar o regular prosseguimento das ações 01523-2009-771-04-00-2 e 01812-2009-771-04-00-1. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, inclusive para que preste informações no prazo legal.

Notifique-se o litisconsorte no endereço indicado à fl. 15, para que ingresse na lide, querendo, no prazo de dez dias.

Intime-se o impetrante.

Consta dos esclarecimentos prestados pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Lajeado (fls. 499-v):

No mérito, a questão não é tão pacífica. Diante da tese sustentada na ação de inquérito para apuração de falta grave (Processo nº 01523-2009-771-04-00-2), o julgamento da causa sem aguardar a solução do processo principal pode resultar em decisões conflitantes (por exemplo: Juízo Criminal acolhe a tipificação de crime e Vara do Trabalho entende que não existe prova de prática de ato que caracterize ato de improbidade e incontinência de conduta – faltas alegadas pelo Banco empregador no inquérito e que podem ocorrer mesmo fora do ambiente de trabalho).

O trânsito em julgado da decisão proferida no Processo nº 01529-2009-71-04-00-0 (ação de reintegração nos quadros do Sindicato e no cargo de Presidente), não importa, necessariamente, na improcedência da ação de inquérito, uma vez que a decisão se baseou apenas no não cumprimento de formalidade legal (falta de decisão da assembléia geral), não tendo examinado se o impetrante praticou ou não apropriação indébita (ato de improbidade ou incontinência de conduta).

Tem-se, ainda, que a urgência requerida pelo impetrante e a alegação de prejuízos não correspondem à realidade fática, visto que o contrato de trabalho está suspenso em razão da liberação para exercício do mandato de presidente do Sindicato.

Por último, informo que o processo que trata do inquérito para apuração de falta grave, em razão da liminar deferida, foi incluído em pauta para o dia 10.11.2011.

A Douta Procuradora do Trabalho Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira opinou pelo conhecimento e denegação da segurança (fls. 506-7v), *verbis*:

No caso, a suspensão deferida encontra respaldo no art. 110 do Código de Processo Civil que estabelece:

“Art. 110: Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal”.

Ora, a verificação de que tenha ocorrido, ou não, a falta grave em questão, que se constituiria na prática de crime de apropriação indébita, está sendo apurada na órbita criminal e poderá afetar o processo trabalhista, dependendo do que lá restar apurado. A medida se mostra, assim, cautelosa, no sentido de impedir a ocorrência de decisões divergentes a respeito e conflitantes.

(...)

Não se pode, assim, ter como ilegal ou abusiva a decisão que determina a suspensão dos feitos, como a ora em questão, uma vez que conta com amparo legal.

Ademais, mais uma vez, o processo não teve a sua tramitação suspensa indefinidamente, a justificar a presença de perigo de dano irreparável, mas sim a prazo certo, por ora, a ser renovado ou não, enquanto que o trabalhador não pode alegar prejuízo, por se encontrar de todo o modo com o contrato de trabalho suspenso, para o exercício da função de presidente do Sindicato.

Contudo, além de não se constatar vinculação entre os fatos discutidos na ação penal (fls. 304-7) e aqueles descritos na ação que objetiva a extinção do vínculo empregatício proposta pelo litisconsorte Banco Itaú S.A. (fls. 15-27), é forçoso reconhecer que, no caso, a garantia constitucional da razoável duração do processo prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, prevalece sobre eventual ocorrência de divergência entre decisões.

Observe-se, ainda, ser aplicável ao caso a regra constante do art. 935 do Código Civil, face à inexistência de norma específica na CLT que determine a ascendência dos julgamentos proferidos na Justiça Criminal às decisões desta Justiça Especializada. De salientar que o art. 110 do Código de Processo Civil somente confere uma faculdade ao Magistrado.

Por fim, sinalize-se que o § 5º do art. 265 do CPC é claro ao expressar que “o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um ano)”, sendo, portanto, manifestamente ilegal a decisão que, de forma sucessiva, determina a suspensão de processo já parado há mais de um ano. Esse, aliás, o entendimento manifestado nas decisões desta 1ª Seção de Dissídios Individuais:

MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FEITO PARA UTILIZAÇÃO DE PROVA PRODUZIDA EM AÇÃO CRIMINAL. ART. 265, IV, DO CPC. O art. 265, IV, do CPC, não autoriza a suspensão da ação trabalhista para utilização de prova produzida em ação criminal contra o impetrante, pois a responsabilização civil é independente da criminal. O regular processamento e o julgamento do litígio trabalhista independe do processo criminal. Segurança que se concede, afastando-se a suspensão do processo. (Processo nº 0001971-04.2011.5.04.0000, Relatora Exma. Desª. Ana Luiza Heineck Kruse, publicado em 03.08.2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PROCESSO. Não se justifica a suspensão da demanda trabalhista por conta de investigação criminal quanto à falta grave que ensejou a despedida motivada, em especial quando sequer há indiciamento do trabalhador. Decisão que afronta o princípio da razoável duração do processo. (Processo nº 0020143-28.2010.5.04.0000, Relatora Exma. Desª. Beatriz Renck, publicado em 30.03.2011)

Nesse contexto, confirma-se a liminar que concedeu a segurança, determinando o regular prosseguimento das reclamatórias registradas sob os nºs 01523-2009-771-04-00-2 e 01812-2009-771-04-00-1.

[...]

Des.ª Maria da Graça Ribeiro Centeno
Relatora

1.3 Reintegração no emprego. Empregado portador de deficiência física. Ilícita a dispensa imotivada do empregado sem substituição por outro empregado no mesmo enquadramento legal. Quotas a serem observadas pelas empresas visando à

empregabilidade dos trabalhadores portadores de deficiências. Inteligência do disposto no art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000015-35.2010.5.04.0372 RO. Publicação em 08-09-2011)

EMENTA: Reintegração no emprego. Empregado portador de deficiência física. Hipótese em que incorreto o procedimento adotado pela reclamada de não enquadrar o reclamante como pessoa portadora de deficiência. Reconhecimento de que ilícita a dispensa imotivada do empregado, que não foi precedida da contratação de substituto em condição semelhante, sendo viável, no caso concreto, a anulação da despedida e a conseqüente reintegração do empregado porque demonstrado que a empresa não observa o número mínimo exigido por lei de empregados portadores de deficiência. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 não institui propriamente o direito à estabilidade no emprego, mas assegura quotas a serem observadas pelas empresas visando à empregabilidade dos trabalhadores portadores de deficiências. As empresas destinatárias da norma estão obrigadas a manter em seus quadros funcionais um percentual mínimo de trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência, de acordo com o número total de seus empregados. Inteligência do disposto no art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com o entendimento de que, ha hipótese dos autos, é cabível assegurar-se o emprego do reclamante por não ter havido observância, pela empresa, à exigência das quotas previstas naquele artigo der lei. **Recurso provido neste parte para declarar nula a demissão do autor, bem como para determinar a sua reintegração no emprego, na condição de pessoa portadora de deficiência.**

[...]

ISTO POSTO:

1. Reintegração no emprego. Condição do empregado como portador de necessidades especiais.

A julgadora da origem entendeu que o reclamante não foi contratado como portador de necessidades especiais, consoante o art. 93 da Lei nº 8.213/91, bem como que os portadores de necessidades especiais não têm assegurada a garantia no emprego.

O autor investe contra a decisão, aduzindo ser incontroversa e bastante visível a sua deficiência física, decorrente da deformidade congênita em sua mão esquerda (talidomida). Alega que a ré admite que não preenche o quota legal de empregados portadores de necessidades especiais. Invoca os termos do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e do art. 7º, inc. XXXI, da CF. Busca a sua reintegração no emprego, com o pagamento dos salários vencidos até a efetiva reintegração, com reflexos.

Razão lhe assiste.

O reclamante foi contratado pela reclamada em 14.07.2008, na função de "cortador em balancim", sendo despedido sem justa causa em 08.01.2009 (contrato da fl. 55 e termo de rescisão da fl. 59).

De acordo com o art. 4º, inc. I, do Decreto nº 3.298/1999, alterado pelo Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 (a qual dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência):

Art. 4º É considerada **pessoa portadora de deficiência** a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, **membros com deformidade congênita ou adquirida**, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (grifei)

Segundo o atestado médico da fl. 19, o autor é portador de deformidade na mão esquerda desde o nascimento, com possibilidade de ser fruto da talidomida (CID: Q 68.1). A médica afirma que há limitação importante de suas atividades laborais. A fotografia juntada na fl. 133 não deixa nenhuma dúvida a respeito. Está provado, pois, que o reclamante ostenta condição que se enquadra no conceito legal de pessoa portadora de deficiência física, nos exatos termos da Lei nº 7.853/1989, em razão da deformidade congênita de sua mão esquerda.

Nesse ponto, não prospera a alegação da reclamada de que o reclamante não teria sido contratado como portador de necessidades especiais (documento da fl. 56), não estando ele inserido na hipótese de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/91. A deficiência física do autor é evidente e não exige nenhum esforço para ser constatada, sendo decorrência lógica a conclusão de que ele possui limitação funcional. Como já salientado, a fotografia da fl. 133 autoriza essa dedução.

A reclamada é empresa de grande porte e não contesta a afirmação de que possui o número mínimo de 100 empregados. Está enquadrada, portanto, nas determinações do art. 93 da Lei nº 8.213/91, que apresenta a seguinte redação:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.5%.

§ 1 A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2 O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados. (grifei)

O reclamante, no depoimento pessoal, declara que "(...) *no exame admissional o médico registrou que o depoente era deficiente físico; que esta deficiência é de nascimento; que o depoente foi perguntado se aceitava fazer parte do grupo de empregados portadores de necessidades especiais e o depoente concordou; que esse questionamento se deu no departamento de pessoal.*" (fl. 171).

A testemunha ouvida a convite da ré afirma que "(...) *trabalha como coordenadora do programa de inclusão de portadores de necessidades especiais da reclamada há 05 anos; que todos os funcionários com necessidades especiais passam por entrevista com a depoente, após indicação feita pelo médico; que o reclamante não foi entrevistado pela depoente; que não sabe o motivo pelo qual o reclamante não foi entrevistado pela depoente; que a depoente é responsável pela busca e implementação do programa de modo a atender a determinação legal e **que atualmente a reclamada não atinge o número suficiente**; que não foi informado à depoente o desligamento do reclamante.*" (fl 171 - grifei).

Nos termos do § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91, a dispensa imotivada do trabalhador portador de deficiência somente é regular se ocorrer após a contratação de substituto em condição semelhante. E a reclamada não comprova ter respeitado tal determinação. Pelo contrário, a própria coordenadora do programa de inclusão de portadores de necessidades especiais da ré afirma em juízo que a empresa não atinge a quota legal.

Dessa forma, foi incorreto o procedimento adotado pela reclamada de não enquadrar o reclamante como pessoa portadora de deficiência, assim como foi irregular a sua dispensa imotivada sem a prévia contratação de substituto em condição semelhante, mormente porque a empresa não atende o número mínimo exigido por lei de empregados portadores de deficiência.

Sinalo, por oportuno, que o art. 93 da Lei nº 8.213/91 não trata de estabilidade no emprego, mas apenas de assegurar quotas a serem observadas pelas empresas visando à empregabilidade dos trabalhadores portadores de deficiências. As empresas destinatárias da norma estão obrigadas a manter em seus quadros funcionais um percentual mínimo de trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência, de acordo com o número total de seus empregados. E a não observância da exigência legal gera uma espécie de garantia no emprego que requer uma motivação para justificar a despedida dos empregados reabilitados ou portadores de deficiência habilitados, como é o caso do reclamante. É nula, portanto, a sua demissão sem justa causa.

Nesse sentido, cito precedentes deste Tribunal:

EMENTA: NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91. A lei determina que as empresas de médio e grande porte mantenham em seus quadros funcionais um percentual mínimo de empregados portadores de deficiência. Não tendo o empregador se desincumbido de comprovar que 5% dos seus empregados eram portadores de deficiência e tampouco a contratação de outro substituto nas mesmas condições da autora, é nula a sua despedida. Recurso negado. (RO 0114900-93.2006.5.04.0019, relatora Desa. Maria da Graça Ribeiro Centeno, julgado em 14.08.2008)

EMENTA: DESPEDIDA DE EMPREGADO REABILITADO. ART. 93, § 1º, DA LEI 8.213/91. REINTEGRAÇÃO. O art. 93, § 1º, da lei 8.213/91 não assegura garantia de emprego ou estabilidade ao trabalhador reabilitado, mas contém regra específica quanto à despedida de trabalhador reabilitado, exigindo, para sua validade, a

contratação de outro empregado nas mesmas condições. Não comprovado o atendimento das disposições da lei previdenciária, afigura-se inválida a despedida, devendo o empregado ser reintegrado. (RO 0098700-08.2008.5.04.0741, relator Des. Ricardo Tavares Gehling, julgado em 05.03.2009)

EMENTA: DISPENSA DE EMPREGADO QUE OCUPA CARGO DESTINADO BENEFICIÁRIOS REABILITADOS OU PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA HABILITADAS. ART. 93, § 1º, DA LEI 8213/91. GARANTIA DE EMPREGO INDIRETA. REINTEGRAÇÃO. O empregado que ocupa cargo destinado a beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, nos termos do art. 93 da Lei 8213/91, tem assegurado o direito de permanecer no emprego até a contratação de substituto de condição semelhante. Garantia indireta de emprego que obsta o direito potestativo de rescisão pelo empregador. Sentença mantida. (RO 0042400-53.2006.5.04.0011, relatora Desa. Ana Luiza Heineck Kruse, julgado em 31.05.2007).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do autor para declarar nula a demissão sem justa causa, bem como para determinar a sua reintegração no emprego, na condição de pessoa portadora de deficiência, com o pagamento dos salários e demais vantagens desde a data da dispensa até a efetiva reintegração.

[...]

Des. Flavio Portinho Sirangelo

Relator

1.4 Responsabilidade Subsidiária. Exportação de Calçados. Empresa *trading*, que compra calçados de outra empresa e distribui no mercado internacional. Necessidade de prova da ocorrência de efetiva terceirização, com formação de grupo econômico. Ônus probatório do autor, do qual não se desincumbiu.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000585-37.2010.5.04.0302 RO. Publicação em 16-09-2011)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS. EMPRESA *TRADING*. A responsabilização de típica empresa *trading*, que atua na área de exportação internacional de produtos, deve ser pautada pela prova da ocorrência de efetiva terceirização, o que não se evidencia pela mera alegação de formação de grupo econômico entre agente exportador e empresa *trading*.

[...]

II – MÉRITO

Responsabilidade Subsidiária da Segunda Reclamada

A reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 85-99, insurgindo-se contra a sentença das fls. 75-81 no tocante à improcedência do pedido de responsabilização subsidiária da segunda reclamada, ao argumento de que a prova emprestada, somada à pena de confissão que foi aplicada à primeira reclamada, impuseram o ônus de provar a inoccorrência de terceirização à segunda reclamada. Outrossim, aduz que a segunda reclamada omitiu a existência de empresa pertencente ao seu grupo econômico no interior da primeira reclamada, o que provaria sua deslealdade processual e ensejaria a sua responsabilização subsidiária. Alega que a prova testemunhal demonstra que os negócios envolvendo as reclamadas extrapolam os limites de contratos de compra e venda. Afirma que a primeira reclamada não tem higidez econômica e atua como mero satélite da segunda reclamada e de seu grupo econômico. Assevera que a segunda reclamada e a "strada shoes" integram o mesmo grupo econômico, delegando parte de sua atividade-fim à primeira reclamada.

Sem razão.

Na inicial o reclamante relata que foi contratado pela primeira reclamada – Dimar Indústria de Calçados Ltda. - no período de 29-11-2009 a 10-06-2010, tendo prestado serviços na sede desta empresa no Município de Novo Hamburgo. No tocante à segunda reclamada – World Commerce Trading Exportadora e Importadora de Calçados e Acessórios S. A. -, alega que merece responsabilização subsidiária por transferir à primeira de sua atividade-fim, qual seja, produção de calçados.

Em contestação, fls. 24-5, a primeira reclamada alega que prestava serviços exclusivamente à segunda reclamada, e que após o rompimento inesperado do contrato entre as empresas, foi compelida a encerrar suas atividades.

A segunda reclamada, a seu turno, em contestação – fls. 27-37 -, alega que manteve relações comerciais com a primeira reclamada, em negócios que visavam à compra de artigos para exportação. Aduz ser empresa *trading*, cujo objeto é a exportação de produtos diversos, não tendo utilizado-se da mão de obra do reclamante. Invoca seu objeto social.

O Juízo de origem julgou improcedente a demanda, ao fundamento de que inexistente prova de terceirização nos autos, tendo figurado a segunda reclamada mantida relação comercial com a primeira.

Ao exame.

O objeto social da reclamada é o seguinte (fl. 18): **"a) comércio, exportação e importação de couro, calçados e suas partes e peças, acessórios, artigos do vestuário, tecidos, produtos diversos das indústrias químicas, produtos alimentícios, produtos minerais, produtos farmacêuticos, lubrificantes, madeira, papel, máquinas, produtos elétricos e eletrônicos e matérias plásticas artificiais; b) participação em empreendimentos ou no capital de outras empresas."** Trata-se, como se percebe, de típica empresa *trading*, a qual se destina à compra e tráfico dos mais variados bens de consumo no mercado internacional. O fato de esta empresa comprar produtos da primeira reclamada não implica terceirização, seja ilícita, seja lícita, traduzindo, apenas, sua forma de atuação na área empresarial. Os contratos juntados às fls. 45-64 demonstram que a segunda reclamada, nominada compradora, assumia a exportação de produtos da primeira reclamada, nominada vendedora, ao mercado estrangeiro. O objeto do contrato, pois, é a própria exportação (cláusula "4" dos contratos). A prova oral, por sua vez, não autoriza a conclusão de existência de terceirização. O fato de existir um revisor da empresa Strada Shoes no ambiente da primeira reclamada, por si só, não permite afirmar a existência de

terceirização entre esta empresa e a primeira reclamada; menos ainda, a formação de grupo econômico entre o agente exportador – Strada Shoes – e a segunda reclamada. De ressaltar, inclusive, que a demanda sequer foi direcionada contra a pessoa jurídica Strada Shoes, o que reduz o objeto do litígio. Assim sendo, à míngua de produção probatória que enseje o acolhimento da tese de ocorrência de grupo econômico e terceirização envolvendo este grupo, não prospera a insurgência. Sinala-se que o ônus probatório acerca da terceirização é do autor, sendo imprópria a alegação de que cumpriria à demandada provar a inoccorrência de terceirização, inclusive por se tratar de fato negativo.

Não reconhecendo a terceirização, já decidiu a Terceira Turma deste Tribunal Regional, em caso envolvendo as mesmas demandadas, nos autos do processo nº 0000579-24.2010.5.04.0304, cujo acórdão foi publicado em 25 de maio do corrente ano, e cujos fundamentos são utilizados como razão de decidir por seu caráter didático e clareza. *In verbis*:

Em princípio todas essas empresas que participam desta cadeia produtiva, por se beneficiarem do trabalho do empregado que produz determinado produto que alimenta este ciclo de atividade, responderiam subsidiariamente pelas eventuais dívidas trabalhistas das empresas participantes.

O caso concreto evidencia parte dessa cadeia de produção, composta por várias empresas desenvolvendo atividades de partes sucessivas do negócio de calçados, assim definindo-se a produção, intermediação de negócios de importação e exportação e a compra e venda propriamente dita.

Contudo, há duas situações que devem ser destacadas. A primeira relativa à atividade especializada de intermediação de negócios comerciais, geralmente realizada por empresas com estrutura pequena e não dedicada à produção ou industrialização de calçados, embora eventualmente possa auxiliar no desenvolvimento de amostras com o fito de produção em escala por determinado cliente. A segunda ocorre na relação entre empresas industriais, as quais mantêm como atividade preponderante a produção em grande escala de calçados. Nesta segunda situação, eventualmente determinada empresa industrial deixa de produzir seus calçados, para produzir calçados para outra empresa, conforme especificações técnicas e marcas fornecidas por esta segunda indústria.

O caso dos autos corresponde à primeira hipótese, onde determinada empresa que fabrica calçado, primeira reclamada, tem este produto comercializado por meio de outra empresa, segunda reclamada, especializada nesta atividade, denominada de *trading*.

(...)

As alegações feitas pela reclamante com relação à empresa Strada Shoes Ltda. são impertinentes, pois a demanda não foi interposta contra esta empresa, mas somente contra World Commerce Shoe Comercial Exportadora de Calçados Ltda. De qualquer forma, nada há nos autos indicando confusão de patrimônios ou empregados entre a segunda reclamada e esta empresa Strada, além do que a segunda testemunha da prova emprestada, Márcia, informou que estas duas empresas funcionavam no mesmo prédio, porém em salas distintas e com empregados igualmente distintos. Destaca-se que esta

empresa Strada figura nos referidos contratos de exportação apenas como Agente Exportado. Nada há nos autos indicando de forma robusta eventual grupo econômico entre estas empresas.

Do conjunto probatório dos autos, evidencia-se apenas a apontada relação comercial existente entre as reclamadas, sem qualquer ingerência por parte da segunda reclamada na produção de calçados por parte da primeira reclamada. Como bem concluiu o Juízo de origem, a prova dos autos não evidencia a hipótese de intermediação de mão de obra em fraude à legislação trabalhista, consoante orienta a Súmula 331 do TST, motivo pelo qual não se reconhece à pretendida responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso da reclamante.

[...]

**Des.ª Beatriz Renck
Relatora**

1.5 Seguro de vida em grupo. Isonomia de tratamento aos empregados aposentados do antigo Grupo Ipiranga. Seguro de vida em grupo que passou a ser negociado individualmente por cada uma das empresas do novo conglomerado, com seguradoras e cláusulas distintas, beneficiando uns e prejudicando outros. Alteração contratual lesiva e violação do princípio da isonomia caracterizadas. 1. Competência material da Justiça do Trabalho. 2. Legitimidade passiva *ad causam*. 3. Grupo econômico e solidariedade. 4. Inclusão do reclamante em apólice de seguro. 5. Devolução dos valores descontados a título de seguro de vida.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000484-55.2010.5.04.0122 RO. Publicação em 07-10-2011)

EMENTA: SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ISONOMIA DE TRATAMENTO AOS EMPREGADOS APOSENTADOS DO ANTIGO GRUPO IPIRANGA. O rateio aleatório dos passivos trabalhistas relativo aos ex-empregados do extinto Grupo Ipiranga entre as empresas adquirentes, resultou em tratamento discriminatório à parcela dos ex-empregados até então submetidos a situação homogênea. Isso porque o seguro de vida em grupo, antes negociado englobadamente para todos os empregados ativos e inativos, em condições similares, passou a ser negociado individualmente por cada uma das empresas do novo conglomerado, com seguradoras e cláusulas distintas, beneficiando uns e prejudicando outros. Alteração contratual lesiva e violação do princípio da isonomia caracterizadas.

[...]

Mérito

1. Competência material da Justiça do Trabalho

A reclamada renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para examinar matéria relativa à nulidade de cláusulas contratuais de seguro de vida em grupo, bem como para apreciar e julgar pedido de restituição de valores pagos em 2009 e 2010 a tal título. Destaca que as matérias deduzidas na presente ação versam sobre questões alheias ao contrato de trabalho havido entre o reclamante e a antiga Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A., sendo eminentemente securitárias e de natureza civil. Saliencia que a discussão travada na lide gira em torno dos termos do contrato de seguro firmado com a empresa Icatu Hartford, em 2010, e sobre os valores por ela praticados, sobre os quais a recorrente não possui qualquer ingerência, tendo optado pela proposta mais vantajosa. Assim, defende que não há falar em alteração contratual lesiva, haja vista que não houve a supressão do benefício. Além disso, sustenta que sequer houve alteração dos percentuais de contribuição do benefício, não podendo vingar a pretensão do autor de obter equiparação dos termos de contrato de seguro de vida firmado por outra empresa, estranha à lide. Nestes termos, entende que a matéria diz respeito à relação entre segurado e seguradora, o que refoge da competência desta Justiça Especializada, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Transcreve jurisprudência.

Examino.

Tal como apontado na fundamentação da sentença, “o reclamante postula a declaração da nulidade de alteração prejudicial de cláusula do contrato de trabalho”, sendo incontroverso “que o contrato de seguro decorre da relação de emprego entre as partes”.

Trata-se de demanda envolvendo discussão sobre alterações lesivas na forma de custeio do seguro de vida em grupo dos empregados aposentados do Grupo Ipiranga, cujo direito encontrava-se ajustado previamente em cláusula contratual firmada em contrato individual de trabalho, a qual obrigava a reclamada a manter apólice de seguro de vida em grupo ou coletivo em nome de empregado desligado da empresa ré ou de outra do mesmo grupo econômico, em razão de aposentadoria, inclusive, assumindo parte de seu custeio. A insurgência do autor, conforme delimitado na inicial, decorre de dois fatores:

1. do elevado aumento do valor da cota-parte do empregado no custeio do prêmio do seguro a partir de 2009 e
2. do fato de que parte dos aposentados do Grupo Ipiranga passaram a ter tratamento diferenciado, por terem sido vinculados, após a cisão do Grupo Ipiranga, à empresa Ultrapar, a qual, adotando condição mais benéfica, passou a custear integralmente o seguro de vida destes ex-empregados.

Portanto, nos termos em que delimitada a pretensão, independentemente da procedência ou não da ação, resta claro que os pedidos foram formulados em razão de condições pactuadas durante a vigência do contrato de trabalho, o que, por si só, já atrai a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a lide, nos termos do artigo 114, IX, da Constituição Federal.

Destaco, por oportuno, que a jurisprudência trazida à colação não se mostra específica ao caso concreto.

2. Legitimidade passiva *ad causam*

A reclamada renova, ainda, a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo, assim, a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Refere que

as questões deduzidas na ação envolvem, na verdade, relação entre segurado e seguradora, não sendo a empresa ré a emitente do contrato de seguro de vida nem a redatora de suas cláusulas. Salienta, ainda, que não foi beneficiária dos valores pagos pelo obreiro a título de custeio do seguro, razão pela qual não lhe cabe a obrigação de restituir tais valores. Invoca o disposto no artigo 932 do Código Civil. Transcreve jurisprudência.

Sem razão.

Tal como definido pela nobre magistrada de origem, a "legitimidade das partes diz respeito à coincidência entre as partes da relação jurídica processual e os sujeitos da relação jurídica material que fundamenta a lide".

No caso concreto, a pretensão do autor foi dirigida contra a reclamada, apontada como responsável pela alteração das condições de custeio do seguro de vida em grupo, pactuadas no contrato de trabalho, o que justifica sua legitimidade para integrar o polo passivo da ação.

Portanto, ao contrário do que alega a reclamada, não se trata de relação meramente securitária, mas de pretensão originada no próprio contrato de trabalho.

Além disso, a jurisprudência colacionada pela recorrente não se aplica ao caso em tela. Da mesma forma, é inaplicável ao caso o disposto no artigo 932 do Código Civil.

3. Grupo econômico e solidariedade

A recorrente investe contra a sentença, também, na parte em que reconheceu a existência de grupo econômico juntamente com as empresas Ultrapar, Braskem e Petrobrás. Invoca violação do artigo 2º, § 2º, da CLT e do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Destaca que, apesar de ter havido, efetivamente, a venda do antigo Grupo Ipiranga em 2007, as empresas mencionadas são meras acionárias da Refinaria Riograndense, não integrando um mesmo grupo econômico. Aduz que entendimento diverso implicaria no reconhecimento de que todas as pessoas individuais e fundos de investimento, que operam na bolsa de valores ou que possuem ações, poderiam ser consideradas partes do mesmo conglomerado, o que é juridicamente inconcebível. Refere que a Ultrapar, a Braskem e a Petrobrás são empresas com personalidades jurídicas próprias e distintas, que não estão sob direção, controle ou administração de outra. Aliás, destaca que, além de não existir uma empresa controladora (holding), tampouco há trânsito livre de capital entre tais empresas. Esclarece, ainda, que a Petrobrás é uma empresa controlada pelo governo e, portanto, não forma grupo econômico com a empresa Braskem, que é uma empresa privada, controlada, no Brasil, pelo Grupo Oldebrecht. Da mesma forma, sustenta que a empresa Ultrapar não forma grupo econômico com a reclamada, pois é mera detentora de ações desta, possuindo não apenas direção distinta, como sede, empregados e atividades próprias. Assevera que o reconhecimento de tal grupo econômico daria ensejo, por exemplo, a que empregados da Ultrapar, da Braskem ou mesmo da reclamada pleiteassem os mesmos direitos reconhecidos aos empregados públicos concursados da Petrobrás, que estão submetidos à situação jurídica completamente diversa. Argumenta que, em que pese as citadas empresas tenham, mediante ajuste comercial, adquirido partes de um mesmo conglomerado econômico (Grupo Ipiranga), não formam grupo econômico entre si. Esclarece que o acordo comercial, entabulado para a aquisição do Grupo Ipiranga, apenas teve o condão de distribuir os ativos, os passivos e as atividades que ficariam a cargo de cada uma das empresas adquirentes, as quais, inclusive, atuam em áreas distintas no setor petroquímico e de distribuição de combustíveis. Desta forma, defende que não há solidariedade entre tais empresas, não havendo

amparo, nesta linha, para isonomia das condições de trabalho de seus empregados e ex-empregados. Transcreve jurisprudência.

Examino.

Conforme a sentença, é “incontroverso que as empresas que compunham o Grupo Ipiranga, foram vendidas para as empresas Petrobrás, Braskem e Grupo Ultra, e que, por conta da negociação, os funcionários desligados após a aposentadoria, passaram à responsabilidade de uma ou outra empresa do grupo por rateio”. Destaca, ainda, a magistrada a quo, ser incontroverso que a reclamada, “assim como a empresa Ultrapar, compõem o grupo econômico formado pelas empresas Petrobrás, Braskem e Grupo Ultra”.

Com efeito, o reclamante, na petição inicial, menciona que o Grupo Ipiranga compreendia o complexo formado por inúmeras empresas (Refinaria Ipiranga, Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga, Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Leal Santos Pescados, Hotéis Charrua, Isatec, Fertisul, Ipiranga Asfaltos, etc.), tendo sido vendido em março de 2007 para as empresas Petrobrás, Braskem e Grupo Ultra. Destaca que, com esta transação, houve, também, a aquisição e transferência dos ativos e passivos do Grupo Ipiranga para as empresas adquirentes. Quanto ao passivo trabalhista, particularmente, refere que o ônus foi dividido entre as três empresas compradoras, acarretando a transferência das cláusulas contratuais individuais dos trabalhadores ativos e aposentados do Grupo Ipiranga a estas empresas. Esclarece, ainda, que, em 27.10.2008, por decisão da assembléia extraordinária, foi aprovada a alteração social da Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A. para Refinaria de Petróleo Riograndense S.A., que seria integrante do mesmo grupo econômico que as empresas Petrobrás, Ultrapar e Braskem.

A reclamada, na defesa, não impugnou as alegações do autor quanto à forma em que se deu a transação do Grupo Ipiranga, nem, tampouco, questionou a alegação quanto ao grupo econômico, razão pela qual as razões recursais, ainda que não desprovidas de certa razoabilidade, são de todo inovatórias à lide. Aliás, é justamente em razão da ausência de defesa da ré no tocante, que a julgadora de origem afirmou tratar-se de fato incontroverso. Assim, tecnicamente, sequer seria de conhecer do recurso da reclamada, no tópico.

De qualquer sorte, por amor ao argumento, destaca-se que este Tribunal, apreciando situação análoga envolvendo a mesma reclamada, assim já se pronunciou:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. GRUPO ECONÔMICO. *A caracterização do grupo econômico, para efeitos do Direito do Trabalho, diz respeito à existência de nexo relacional entre empresas, ou seja, de uma relação de coordenação ou elo interempresarial, concentrando-se a atividade empresarial num mesmo empreendimento, independentemente da diversidade das pessoas jurídicas. Hipótese em que o conjunto probatório atesta a co-relação entre as empresas. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (Acórdão nº 0000516-63.2010.5.04.0121 – Relatora des^a Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo – 8ª Turma – julgado em 24.03.2011)*

Consta da fundamentação do acórdão supra que:

(...) no sítio da internet www.refinariariograndense.com.br consta que a Refinaria de Petróleo Riograndense S.A. é uma sociedade de capital fechado, com sede na cidade de

Rio Grande, no estado do Rio Grande do Sul e que são sócios da Companhia: Ultrapar Participações S/A, Braskem S/A e Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras.

De qualquer forma, destaco ser irrelevante para o deslinde do feito a existência ou não de grupo econômico, na medida em que as empresas adquirentes assumiram, também, os passivos trabalhistas dos ex-empregados aposentados (caso do autor), sendo, portanto, co-responsáveis por sua satisfação.

Os arestos trazidos à colação pela recorrente não se aplicam ao caso concreto.

Nestes termos, não se verificando as violações legais e constitucionais invocadas pela recorrente, não há o que reparar no julgado no particular.

4. Inclusão do reclamante em apólice de seguro

A reclamada, no recurso, investe contra a sentença no tocante à determinação de manutenção do reclamante em apólice de seguro de vida em grupo ou coletivo de cobertura não "contributária", custeada 100% pela empresa, nos mesmos parâmetros da proposta formulada pela Ultrapar. Alega que, mesmo que reste reconhecida a existência de grupo econômico, não é possível adotar isonomia de tratamento entre empregados ativos ou inativos vinculados a empresas distintas. Defende que a solidariedade prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT, tem caráter meramente passivo, ou seja, o empregador é responsável apenas em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pactuadas por uma das empresas do grupo. Refere que, em se tratando de empresas distintas, com capital, estatuto social e personalidade jurídica distintas, não há como se aplicar o princípio da isonomia para equiparar benefícios concedidos, por liberalidade, por uma ou outra empresa do grupo. Em decorrência, não seria possível a aplicação isonômica dos termos do contrato de seguro de vida firmado pela Ultrapar, com custeio integral da cobertura pela expoente, tendo em vista que, desde a venda do Grupo Ipiranga ficou ajustado que, no tocante ao seguro de vida, após o término da vigência da apólice, as empresas poderiam negociar com as seguradoras separadamente, e não mais de forma global. Destaca, ainda, que, ao contrário do que consta da sentença, não houve a divisão do passivo trabalhista de forma aleatória (por ordem alfabética da letra do prenome dos empregados) entre as adquirentes do Grupo Ipiranga. Destaca que tal divisão se deu de forma setorizada, de modo que os empregados ativos e inativos de cada seção sofreram sucessão de empregadores, ficando a cargo da Ultrapar os seus contratos e obrigações correlatas, sendo que a única empresa que permaneceu intacta foi a Refinaria, na medida em que não foi sucedida por nenhuma entidade específica, permanecendo vinculada a seus empregados inativos. Diante do exposto, sustenta que não houve ato discriminatório na pactuação da nova apólice de seguro, na medida em que foi mantido o mesmo critério até então vigente, ou seja, a "contributividade" mista, nos mesmos percentuais praticados pelo Grupo Ipiranga (60% a encargo do empregado e 40% a encargo da empresa), não havendo falar em alteração contratual lesiva. Esclarece que, até 2009, a recorrente e seus empregados mantiveram contrato de seguro de vida em grupo com a Bradesco Vida e Previdência, mas que, posteriormente, a Seguradora não quis renová-lo nos mesmos termos anteriormente pactuados, exigindo um reajuste muito elevado, principalmente em razão do alto índice contratado (faixa etária dos segurados). Assim, não teve outra alternativa senão realizar contrato de seguro com outra seguradora (Icatu Hartford), mantendo os mesmos termos antes pactuados quanto ao percentual de custeio do empregado e da empresa, mas alterando o valor das contribuições, em razão de questões de mercado que fogem a seu controle. Refere que seu

compromisso se restringia a contratar seguro de vida para seus empregados e ex-empregados, mas que os valores são de competência exclusiva da seguradora, cabendo-lhe tão-somente cotar a de menor preço, como o fez. Além disso, afirma que os segurados foram devidamente cientificados sobre a mudança da seguradora, para que pudessem optar por aderir ou não ao novo plano. Assim, defende que não há falar em alteração unilateral do pactuado, pois tanto a empregadora como o empregado inativo continuaram arcando com os mesmos percentuais de contribuição dos anos anteriores, sendo que, se o custo do seguro de vida aumentou, onerou, também a ré.

Examino.

Conforme tese da petição inicial, o seguro de vida em grupo sempre fora contratado de forma global pelo Grupo Ipiranga (inclusive ativos e inativos de outras empresas do mesmo grupo), mediante contratos com seguradoras que se sucederam ao longo do tempo, tais como: Sul América, União Continental, Yorkshire, Itaú Seguros, Bradesco Seguros, Bradesco Vida e Previdência, etc. Admite que a escolha das seguradoras era de livre escolha da estipulante, sem qualquer participação dos segurados e, que, à época em que vigente seu contrato de trabalho o custeio do seguro era misto (parte pela empresa e parte pelo segurado). Destaca que, mesmo se alterando a seguradora, as cláusulas e coberturas permaneciam inalteradas, exceto quanto aos valores e capitais segurados. Alega, no entanto, que, com a alteração estrutural do Grupo Ipiranga, a uniformidade dos critérios utilizados para o custeio da apólice pelos ex-empregados sofreu alteração. Isso porque, em razão de inúmeras cisões, vendas e incorporações, a responsabilidade sobre as obrigações trabalhistas (inclusive o seguro) permaneceram sob responsabilidade das empresas remanescentes, mediante rateio do custo dos ex-empregados, por ordem alfabética, independentemente da empresa para a qual o segurado havia trabalhado. Destaca que tal critério não lhe foi benéfico, pois aqueles aposentados que tiveram a sorte de ficar sob responsabilidade da empresa Ultrapar (do mesmo grupo econômico) obtiveram adesão em apólice de seguro totalmente custeada pela empresa, ao passo que o grupo de aposentados (incluindo o autor), cujo custo foi repassado à Refinaria Riograndense, tiveram que continuar participando no seu custeio, e mais, com alta significativa dos valores, sobretudo, a partir de 2009, em que pese o capital segurado tenha sofrido reajuste irrisório (planilha da fl. 09). Tal situação piorou no ano 2010, quando, então, o reajuste foi de 1.100% em relação ao valor pago em 2008. Além disso, refere que a empresa não procedeu, nos termos das apólices juntadas, à correta atualização do capital segurado dos aposentados. Assim, defende que a alteração do custeio do seguro, com majoração abusiva, sem consentimento do segurado, representa alteração contratual unilateral e lesiva, vedada pelos artigos 9º e 468 da CLT. Em razão do exposto, pediu a declaração da nulidade da alteração contratual e de sua adesão ao plano securitário enviado pela empresa em 2010, postulando sua inclusão em apólice de seguro de vida em grupo ou coletivo de cobertura não *contributária*, com custeio exclusivo da reclamada, ou, alternativamente, a manutenção de plano de seguro de vida em parâmetros idênticos aos pactuados na vigência do contrato de trabalho.

Na sentença, a magistrada entendeu que houve, de fato, tratamento discriminatório na forma em que distribuído os passivos trabalhistas entre as empresas adquirentes do Grupo Ipiranga, concluindo que a vinculação dos ex-empregados à reclamada, em razão da letra inicial de seu prenome, para efeito de definir quem deveria ou não contribuir para o prêmio do seguro de vida em grupo, fere o princípio isonômico insculpido no caput do artigo 5º da Constituição Federal. Destaca ser inconcebível que aqueles empregados que ficaram aleatoriamente vinculados à empresa Ultrapar, tenham o prêmio do seguro 100% suportado por ela, ao passo que aqueles que ficaram a encargo da reclamada, não. Assevera que tal diferença de tratamento não se justifica, sobretudo porque ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, de modo que impôs à

reclamada a obrigação de arcar com todo o ônus decorrente da inclusão do reclamante na apólice de seguro de vida em grupo, em idênticas condições asseguradas àqueles empregados e ex-empregados do Grupo Ipiranga que ficaram vinculados à empresa Ultrapar.

A sentença deve ser mantida por seus judiciosos fundamentos.

Incontroverso que o autor é aposentado, ex-empregado de empresa do antigo grupo Ipiranga que foi, em 2007, vendido às empresas Petrobrás, Brasken e Grupo Ultra, com transferência do passivo representado pela massa de aposentados (antes tratados de forma homogênea) para tais adquirentes. A sistemática de transferência de tal passivo não foi esclarecida nos autos, não tendo a reclamada especificado quais os critérios para absorção dos aposentados em cada uma daquelas empresas, permanecendo o autor vinculado à reclamada, Refinaria de Petróleo Riograndense.

O contrato de seguro de vida juntado pela Bradesco Vida e Previdência, a requerimento desta Relatora, confirma parcialmente a tese da reclamada de que a ULTRAPAR efetivamente firmou como estipulante, contrato de seguro de vida de caráter contributivo integral (com custeio de 100% do prêmio pelo segurado). De fato, a cláusula sétima da apólice de seguro de vida em grupo (fl. 332 – firmada em 03.07.2007), contempla custeio do seguro de forma contributiva, custeado integralmente pelos Segurados. Posteriormente (01.12.2008), a apólice é endossada, ficando ajustado que os aposentados da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga passariam a ter o custeio do seguro de forma parcialmente contributivo, isto é, 60% dos prêmios mensais pagos pelo Estipulante e 40% pelo segurado (fl. 375). Adendos similares se dão em relação a outras empresas do antigo Grupo Ipiranga. Ou seja, a massa de empregados e aposentados do grupo ULTRA sujeitaram-se a aderir a apólices contributivas parciais ou integrais.

Contudo, também ficou comprovado a existência de exceções em relação aos aposentados vinculados às seguintes subestipulantes antes integrantes do antigo grupo Ipiranga (fl. 377):

- 1) SOC.DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPREGADOS DA IPIRANGA – SAMEISA – APOSENTADOS;
- 2) COMERCIAL FARROUPILHA LTDA. – APOSENTADOS;
- 3) HOTÉIS CHARRUA S/A – APOSENTADOS;

A tais aposentados foi possibilitada a adesão à apólice de seguro de vida com custeio integral do prêmio pela estipulante (fl. 377).

Observe que a Bradesco Seguro não apresentou adendos relativos ao período posterior a agosto de 2009 (embora refira na peça que encaminha os documentos, que o contrato permanece vigente). Contudo, há que se reconhecer que a proposta de adesão da fl. 89 (encaminhada pela correspondência da fl. 88, datada de janeiro de 2010), aponta para o fato de que, pelo menos para os aposentados vinculados à subestipulante SOC. DE AMPARO MUTUO DOS EMPREGADOS IPIRANGA, também restou assegurado tal condição mais benéfica, com participação não-contributiva, arcando a estipulante com 100% do prêmio a ser pago (pelo menos a partir de 2010).

Reitero que, conforme a apólice acima referida, aos demais empregados e aposentados do Grupo ULTRAPAR seguiram sendo disponibilizados contratos na forma até então praticada (participação contributiva, com rateio dos prêmios entre estipulante e segurado na ordem de 60% e 40%, respectivamente), com taxas, para os aposentados (inativos a partir de maio/96) na ordem e **1,2316%** sobre o capital segurado (em contrapartida aos ativos e outros segmentos que obtiveram taxa bem inferior, de 0,2710%) – fl. 332. Tais taxas foram, posteriormente, majoradas para 1,2363% e 0,2720% (fl. 365).

A situação dos aposentados vinculados à reclamada é diametralmente diversa. A ré comprova que, no período em tela, fez cotação com diversas empresas seguradoras, por meio da corretora SECURITÁS, de contrato de seguro de vida em grupo (fls. 181-2). Naquela ocasião, a seguradora BRADESCO propôs, para renovação do contrato, a majoração da taxa de **0,4392%** (praticada no contrato anterior – fl.60) para **3,5464%** (fl. 181).

A ré acabou optando pela proposta da Seguradora ICATU HARTFORD, que propôs taxa fixa para os empregados em atividade de **0,4855%**, mas com tabela escalonada para os inativos, iniciando nesse patamar (0,4855%) para os aposentados com até 50 anos e, a partir de então, taxas de 0,637%, 1,024%, 1,759%, e assim por diante, majoradas por ano de vida. O autor, nascido em 09.11.1936 (fl. 99) tinha, no início de 2010, **73 anos**, sendo-lhe aplicada a taxa de **5,3487%** incidente sobre o capital segurado, o que resultou na majoração noticiada de aproximadamente 1.100% do custo do prêmio.

Ou seja, ao autor não somente não foi oportunizada a possibilidade de se beneficiar do critério de não-contributividade alcançado a outros aposentados (antes tratado em situação de igualdade) como, também, teve seu prêmio majorado a patamares proibitivos, forçando-o à permanecer à margem de tal benefício.

Repriso, por relevante, que a recorrente admite que, inicialmente, o contrato de seguro de vida em grupo era ajustado pelas empresas do Grupo Ipiranga de forma global, o que reforça o prejuízo causado à parcela dos empregados inativos do Grupo quando tais contratos passaram a ser negociados individualmente pelas empresas integrantes do conglomerado. Aliás, a recorrente admite inclusive que foi justamente tal cisão que lhe retirou força de negociação junto às empresas seguradoras, não podendo negociar cláusulas mais benéficas (ao contrário do que teria ocorrido com a ULTRAPAR).

A diferença de tratamento é evidente, pois a Ultrapar, depois de passar a negociar individualmente o contrato de seguro, passou a custear 100% do valor do prêmio para alguns segmentos de aposentados (embora seguisse o critério contributivo em relação à massa de ativos e inativos), ao passo que a reclamada, além de firmar contrato de seguro com reajuste elevado de custeio, suporta apenas 40% do prêmio dos aposentados a ela vinculados. Com isso, pessoas que antes se encontravam em situação de igualdade, passaram, então, a ter tratamento desigual.

Pertinente a transcrição feita na sentença de parte da fundamentação de sentença proferida pelo juiz *Edenilson Ordoque Amaral* (Proc. 0000516-63.2010.5.04.0121), nos seguintes termos:

Os aposentados vinculados ao Grupo Ipiranga se constituem em um grupo homogêneo e as empresas Petrobras, Braskem e Ultrapar constituem um grupo econômico ao qual esse grupo homogêneo se vincula, razão pela qual não se justifica o tratamento diferenciado, mormente quando o único elemento que separa os aposentados vinculados à reclamada e à Ultrapar é a letra inicial do prenome.

Tal matéria, inclusive, já foi objeto de diversos julgamentos neste Tribunal, a exemplo dos seguintes arestos:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE, INTEGRANTE DO GRUPO IPIRANGA. AQUISIÇÃO PELAS EMPRESAS PETROBRAS, ULTRAPAR E BRASKEM. *Configura-se alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT, a majoração do desconto a título de seguro de vida em grupo ou coletivo, firmado em razão da relação de emprego, mormente se outra empregadora integrante do mesmo grupo econômico custeava 100% do referido seguro dos empregados/aposentados que passaram a sua responsabilidade quando da aquisição da empresa reclamada pelas empresas Petrobras, Ultrapar e Braskem. (Acórdão nº 0000465-52.2010.5.04.0121 (RO) - Relatora desª Beatriz Zoratto Sanvicente - 7ª Turma - julgado em 3 de fevereiro de 2011)*

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. EFEITOS. *Prova dos autos que demonstra a existência de tratamento discriminatório em relação a grupo de empregados, dentre eles o reclamante, o qual desafia o princípio constitucional da isonomia. Cisão do grupo de aposentados da reclamada, o qual foi dividido em dois planos de seguro de vida distintos, sendo um deles custeado integralmente por empresa adquirente da ex-empregadora (Ultrapar), e o outro custeado parcialmente pelos beneficiários, porém, com enorme majoração no custo do prêmio. Autor mantido no plano da refinaria, que se tornou inviável em razão da majoração do prêmio em comparação com sua renda de aposentadoria. Extensão da condição mais benéfica que se impõe. (Acórdão nº 0000530-47.2010.5.04.0121 RO - Relatora desª Ione Salin Gonçalves - julgado pela 1ª Turma em 23 de março de 2011).*

Nestes termos, tem-se que a condição mais benéfica ajustada pela empresa Ultrapar, no que tange ao seguro de vida em grupo, deve ser assegurada, também, aos demais aposentados do Grupo Ipiranga, porquanto não se justifica o tratamento desigual adotado pela reclamada, em face de rateio aleatório dos passivos ajustado entre as empresas adquirentes do Grupo. Aliás, apesar de a reclamada ter negado que o rateio dos ex-empregados se deu por ordem alfabética, não comprovou qual foi a sistemática adotada, de fato. Portanto, tal como decidido na origem, entendo que restou demonstrado o tratamento discriminatório perpetrado pela reclamada, pois não há justificativa para a cisão do grupo de aposentados do Grupo Ipiranga em dois (ou mais) planos distintos de seguro, a não ser o intuito da empresa ré de reduzir custos em prejuízo dos ex-empregados, os quais, com a elevação dos valores de contribuição, não teriam mais condições de manter sua parte no custeio.

5. Devolução dos valores descontados a título de seguro de vida

Quanto ao tópico em epígrafe, a reclamada alega ser inviável a restituição dos valores descontados a título de seguro de vida nos anos de 2009 e 2010, pelos seguintes motivos:

- o contrato de seguro foi firmado entre a ré e as seguradoras Bradesco Seguros e Vida e Icatu Hartford, sendo a reclamada mera repassadora dos valores estabelecidos na apólice como prêmio às seguradoras;
- a concessão do benefício do autor se deu em razão da relação de trabalho havida entre as partes, ainda que o autor detenha a condição de aposentado, não se

enquadrando como salário, e, conseqüentemente, não se revestindo das características de imutabilidade ou inalterabilidade;

- e pelo fato de tais descontos terem sido autorizados pelo autor, quando de sua adesão aos planos de seguro.

Destaca, ainda, a reclamada que a restituição de eventuais descontos são de responsabilidade exclusiva da seguradora.

Sem razão.

Primeiramente, esclareço que a responsabilidade da reclamada decorre da sua condição de estipulante do contrato de seguro, bem como do fato de que o vínculo obrigacional decorrente da relação de emprego é entre ela e o reclamante e não entre o reclamante e a seguradora. Entendimento diverso, inclusive, ensejaria o reconhecimento da incompetência da Justiça do trabalho para apreciar a lide. Em segundo lugar, não prospera a alegação da reclamada de que, em se tratando de parcela não salarial, não haveria imutabilidade das condições avençadas durante o pacto laboral. Isso porque, como é cediço, as condições benéficas deferidas por liberalidade pelo empregador aderem ao contrato de trabalho para todos os efeitos. Ademais, conforme consta da manifestação da fl. 206 (não impugnada pela reclamada), o autor participou em apólice de seguro contratado pela empresa por 37 anos.

Em terceiro lugar, é inválida a adesão do reclamante ao novo plano de seguro, em razão do que dispõe o artigo 468 da CLT. Além disso, conforme analisado no item anterior, restou reconhecido o ato discriminatório no rateio de parte dos aposentados para integrar plano de seguro custeado integralmente pela empresa Ultrapar (uma das adquirentes do Grupo Ipiranga), em detrimento de outros aposentados (em idênticas condições) que, por critérios aleatórios, passaram a ficar vinculados ao plano de seguro mantido pela demandada, que, além de manter a forma mista de custeio elevou substancialmente os valores de cobrados da cota-parte destes aposentados.

No caso, o prejuízo do autor é evidente, sendo abusivo o reajuste das contribuições decorrentes do novo contrato de seguro celebrado entre a empresa reclamada e a Seguradora Icatu Hartford.

Com efeito, conforme planilha da fl. 09, cujos valores não foram impugnados pela reclamada, observa-se que, em 2008, a cota total de contribuição do reclamante compreendia o montante de R\$ 82,32, para um capital segurado de R\$ 29.236,61, ao passo que em 2010, passou a ser de R\$ 1.041,34, para um capital segurado de R\$ 30.257,31. Portanto, inequivocamente houve alteração da forma de pagamento do seguro de vida em grupo, em evidente prejuízo ao autor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por conseguinte, tendo sido reconhecido o direito do autor de beneficiar-se das mesmas condições estipuladas pela Ultrapar, com isenção no custeio do seguro de vida, resta claro, também, que os descontos efetuados, a partir de 2009, foram abusivos e discriminatórios, devendo, portanto, lhe serem restituídos.

[...]

Des.^a Carmen Gonzalez
Relatora

1.6 Trabalhador avulso. Indenização por danos materiais e morais. Sistema “bip”. Não escalção de trabalhador avulso habilitado que tenha rejeitado proposta anterior de engajamento. Regra não punitiva, estabelecida para estimular o atendimento de demandas menos atrativas.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0152600-80.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 14-10-2011)

EMENTA: TRABALHADOR AVULSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SISTEMA “BIP”. Não importa em punição o impedimento de o trabalhador avulso não ser escalado para nova faina quando, embora habilitado, tenha saldo negativo por ter rejeitado engajamento anterior. Regra estabelecida para estimular o atendimento de demandas menos atrativas.

[...]

ISTO POSTO:

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL

Sustenta o reclamante na inicial, a título de exemplo, que no dia 15/9/2009 habilitou-se para trabalhar no navio Rio Branco, todavia foi impedido pelos reclamados sob a alegação de que encontrava-se “bipado”. Alega que “bip” é uma espécie de punição para o trabalhador avulso que opta em não laborar em uma escala ficando com saldo negativo para uma próxima. Argumenta que, no entanto, não foi notificado previamente sobre a punição, tampouco sobre quaisquer outras, além de não existir previsão de escala no estatuto, convenção coletiva, bem como não houve assembleia determinando o cumprimento de escala obrigatória. Aduz, outrossim, que na condição de trabalhador portuário avulso não é obrigado a laborar em todas as escalas que passam pelo seu número de chamada, podendo optar por deixar passar os trabalhos para laborar em outra ocasião não podendo os demandados cercear o direito do trabalhador se na próxima escala rodiziária é a sua vez. Postulou, por decorrência, o pagamento das diárias acrescidas de produção de navio dos trabalhos que fora impedido de realizar, assim como indenização por danos morais por ter sido punido por falta que sequer cometeu.

A OGMO, em defesa, disse que o “bip” se trata de regra de escalção instituída e autorizada pelos sindicatos representantes da atividade de capatazia para que os seus representados atendam a demanda de mão-de-obra dos operadores portuários, não sendo penalidade, razão pela qual dispensa notificação prévia, pois sua aplicação é imediata e automática, ocorrendo no próprio sistema de escalção. Acrescenta que tal mecanismo foi autorizado e implantado em agosto de 2007 pelos próprios sindicatos que representam a categoria dos trabalhadores em capatazia. Aduziu, ainda, que em abril de 2009 foi firmada convenção coletiva com novas regras de escalção automática do TPA em segunda chamada, no entanto, o Sindicato dos Arrumadores, verificando inconsistências e incompatibilidades solicitou ao OGMO que suspendesse a aplicação das novas regras mantendo as antigas até o aditamento da Convenção Coletiva vigente, o que ocorreu em outubro de 2009, perdurando até então. Alegou que o “bip” tem por finalidade impedir que os trabalhadores portuários avulsos habilitados para concorrer às oportunidades de trabalho atuem em fainas que ofereçam uma remuneração maior em detrimento de outras que ofereçam uma menor condizente com o tipo de carga movimentada. Esclareceu que o trabalhador portuário avulso

presente no local de escalação em segunda chamada de requisição, se recusar a oferta de serviço que lhe for indicada pelo sistema de rodízio, lhe será adicionado um ponto negativo o que o impedirá de engajar-se em fainas cuja remuneração seja cobiçada pelos TPAs de capatazia. Aduziu que esse sistema tem por finalidade evitar que requisições de mão-de-obra fiquem desatendidas.

O Julgador de origem, ao fundamento de que o "bip" não é uma punição, mas sim regra de escalação, que decorre da necessidade de atender a demanda das escalas menos atrativas, entendeu legítimo o agir do reclamado, porquanto amparado nas regras de escalação estabelecidas. Por essa razão e sendo incontroverso que o autor possuía saldo negativo, indeferiu o pleito indenizatório vindicado.

Inconformado com a decisão, recorre o reclamante.

Improspêra, contudo, a inconformidade.

Da análise dos autos, depreende-se que, de fato, o sistema "bip" busca o atendimento das necessidades do reclamado quanto ao fornecimento de mão-de-obra de escalas menos atrativas. O documento da fl. 72 é claro nesse sentido. No item que trata especificamente da segunda chamada consta que haverá um saldo negativo ao trabalhador que recusar um engajamento ao qual tenha sido contemplado. Ao contrário, para aquele que aceitar um engajamento em segunda chamada, como prêmio, será permitida sua inclusão, em igualdade de condições, para concorrer no turno seguinte. Com relação aos que possuem saldo negativo, na primeira chamada, não serão contemplados, porém lhes será retirado respectivo saldo.

Aliás, a sentença bem examina toda a situação que envolve a matéria em debate, pinçando toda a evolução normativa sobre o tema, não merecendo outros acréscimos ou esclarecimentos que não os já esposados, aos quais nos reportamos. Note-se, por oportuno, que no período de vigência da convenção coletiva vigente de 01/10/2008 a 30/09/2010, permaneceu o sistema "bip", período esse em que ocorreu o impedimento do reclamante de engajar-se por possuir saldo negativo, conforme noticiado na peça primeira.

A matéria foi apreciada com brilhantismo por esta Corte, tendo sido examinada à exaustão no aresto nº **0152400-73.2009.5.04.0122 (RO), da lavra do Juiz Relator RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA**, publicado em 09/06/2011, cujos fundamentos adotamos como razões de decidir:

"Pelo que se infere do conjunto probatório a regra contra a qual se insurge o reclamante foi ajustada por interesse da categoria profissional, determinando a instituição de sistema de rodízio destinado a possibilitar o atendimento das demandas de mão de obra por parte dos operadores portuários, de modo que os trabalhadores avulsos convocados não declinassem convocações menos atrativas em termos financeiros, priorizando apenas aquelas mais vantajosas.

A ata de assembléia realizada pelo SINDIPORG (fl. 151), em 11.05.2007, evidencia que foi ajustado pela categoria o sistema de convocação e escala em rodízio para engajamento nas atividades demandadas pelos operadores portuários, ficando estabelecida regra de crédito negativo (BIP) para aqueles trabalhadores que recusassem sua inclusão em escalas para as quais fossem convocados, conforme trecho que se transcreve:

CHAMADA: *A chamada ocorrerá a através de ordem seqüencial de escalação , obedecendo em cada escala, para as requisições existentes as regras e conceitos*



estabelecidos. O telão demonstrará os trabalhadores habilitados em suas respectivas sequências, escalas ou recusas, podendo ser observado o andamento da escalação. No momento da chamada o trabalhador contemplado deverá de maneira clara responder ao escalador a exceção do citado no tópico Escala Automática, indicando sua intenção de ser engajado ou não e quando for o caso, a sua escolha de trabalho. Após proceder a opção, o trabalhador somente poderá retificar sua posição até que o próximo trabalhador para a mesma escala a seja chamado ou, sendo o último, antes do escalador passar para a próxima escala. Após isso, fica estabelecido que não será permitido ao trabalhador retirar seu engajamento ou trocar a escala para a qual foi escalado, sob pena de ser notificado a comissão paritária. As substituições, quando necessárias, serão efetuadas na sede do OGMO/RG observando-se as regras para tal procedimento. No caso de não complementação de uma ou mais requisições, após a chamada de todo o contingente presente e habilitado, o montante necessário a sua complementação será efetuado em segunda chamada. Esta segunda chamada será efetuada para contemplar as respectivas requisições, mantendo-se a mesma ordem e critérios, iniciando-se do mesmo ponto de partida da chamada inicial. No entanto, será armazenado um crédito negativo (BIP), de forma acumulativa, para cada trabalhador a não engajado na segunda chamada, que não estando em repouso, tenha recusado o engajamento ao ser contemplado nesta, por pelo menos uma vez. Para aqueles que aceitem o engajamento em segunda chamada, como prêmio lhe será permitido no turno seguinte, em igualdade de condições com os demais, concorrer às chamadas de desencontro e diária, desde que esteja presente e habilitado, e venha a ser contemplado nas citadas escalas. Em primeira chamada, nas escalas indicadas a este fim, aqueles trabalhadores que tenha saldo negativo (BIP), caso estejam presentes e habilitados, e venham a ser contemplados, não serão engajados, no entanto, lhes será retirado um crédito negativo (BIP). Nos casos em que o trabalhador for engajado de forma excepcional e, com isso efetue mais de (2) dois turnos consecutivos de trabalho, lhe será retirado (1) crédito negativo no período que isso ocorrer, independente em que escala ocorra.

A presente regra foi adotada na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2008, restando aplicada pelo OGMO/RG durante seu período de vigência, em decorrência também do compromisso ajustado por meio do Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho (fls. 165-68) para implementação de sistema eletrônico de escalação rodiziária dos trabalhadores portuários avulsos no Porto de Rio Grande. Diferentemente do que alega o reclamante, portanto, a referida sistemática decorreu de ajuste entabulado em assembléia da categoria profissional e que foram posteriormente comunicadas ao OGMO/RG para sua implementação, consoante comprovam os documentos das fls. 81, 82 e 83-85.

Os documentos das fls. 86-87, Cor. Nº 363/09 e Cor. Nº 526/09, evidenciam que o OGMO/RG resolveu estender as regras previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2010 entre o SINDOP e Sindicato dos Arrumadores de Rio Grande para todos os Trabalhadores Portuários Avulsos – TPA's, independentemente a qual sindicato filiado cada TPA, em razão da inexistência de norma para regular aqueles trabalhadores.

O documento da fl. 88, demonstra que o Sindicato dos Arrumadores Trabalhadores a Portuários Avulsos em Capatazia do Rio Grande e São José do Norte requisitou o restabelecimento das regras anteriores para o sistema de escalação, em razão das

dificuldades de implementação das novas regras previstas na CCT 2008/2010, o que foi atendido pelo OGMO/RG.

Nos termos do que dispõe o art. 5º da Lei 9.719/98, "a escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra". Portanto, é incumbência do OGMO promover a seleção, escala e enquadramento dos TPA's para suprir a demanda de mão de obra requisitada pelos operadores portuários.

Impende que se registre, que no período posterior a vigência da CCT 2006/2008, ajustada entre SINDOP e SINDPORG (fls. 20-36), houve lacuna em relação às regras de escalação para os TPA's integrantes da categoria dos trabalhadores portuários filiados ao SINDIPORG, em virtude da inércia em aprovar nova norma coletiva regulando as condições de trabalho da categoria profissional, especialmente quanto ao sistema de escalação dos trabalhadores para atuar junto aos operadores do Porto de Rio Grande.

Como bem apontado na sentença, não restou ao OGMO outra alternativa que não estender aos trabalhadores portuários as regras previstas na norma coletiva do Sindicato dos Arrumadores de Rio Grande, sob pena de não mais convocar os trabalhadores portuários para o engajamento nas atividades requisitadas, diante da referida lacuna evidenciada.

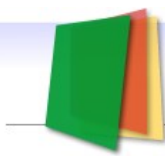
Ademais, o Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2010 prevê diversas sanções para os trabalhadores que deixarem de se habilitar a escala de trabalho, nos termos das cláusulas 19ª, 20ª e § 3º, da cláusula 23ª (fl. 189), as quais estabelecem penalidades de advertência, suspensão e, inclusive, cancelamento do registro profissional para escalação, diante da recusa reiterada em habilitação para escala, revelando-se, portanto, mais benéfica a sistemática do BIP ou registro negativo do que a aplicação das referidas penalidades.

O extrato analítico da remuneração paga ao reclamante no mês de setembro de 2007 demonstra que a remuneração auferida pelo trabalho no navio Nippon Highway – em relação a qual o reclamante relatou ter sido impedido de trabalhar em 30 de setembro de 2009 - se mostra bastante atraente em comparação com o trabalho prestado em outras embarcações. Por sua vez, o documento da fl. 117 atesta que o reclamante trabalhou no dia 30 de setembro, no entanto, em outra embarcação que não aquela informada na inicial.

Com efeito, diferentemente do alegado na petição inicial, o reclamante não foi impedido de trabalhar, mas sim deixou de ser escalado para trabalho que lhe proporcionaria remuneração mais atraente.

A regra aplicada pelo OGMO/RG tem por finalidade atender toda a demanda de mão de obra pelos agentes portuários, em nome do interesse coletivo, afastando a possibilidade de que trabalhadores se beneficiem da possibilidade de recusar convocações menos atraentes, somente se habilitando para as escalas de trabalho mais atrativas financeiramente.

Entendimento contrário, levaria a situação de se conferir a possibilidade de que os TPA's somente respondam às convocações mais vantajosas, o que acarretaria a escassez de mão de obra para trabalhos menos atrativos no Porto, porém necessários, em relação aos quais o interesse logicamente é bastante menor, provocando desequilíbrio na sistemática de organização do trabalho em atitude discriminatória aos demais trabalhadores.



Desta forma, o sistema de "BIP" ou registro negativo se revela uma sistemática de organização da escala que impede que apenas alguns trabalhadores se beneficiem do trabalho mais vantajoso financeiramente, o que não pode ser entendido como danoso.

É de registro, por oportuno, que o reclamante não comprova o prejuízo material efetivo, seja pela redução significativa de seus ganhos, seja pelo comprometimento efetivo de sua estabilidade financeira, sendo válido destacar que a remuneração auferida no mês de setembro de 2009 se revela bastante superior aos demais meses de prestação de serviço.

Com efeito, não há como acolher a alegação de prejuízo material indenizável, entendendo-se que não há ilicitude na prática adotada pelo reclamado na escala dos trabalhadores portuários, ensejadora de reparação por dano. Nego provimento".

Destaca-se, ainda, outros dois feitos em que examinada a mesma matéria e adotada a mesma posição antes descrita, quais sejam, o acórdão proferido no processo nº 0163700-35.2009.5.04.0121 – RO, da lavra do Exmo. Juiz-convocado Marcelo Gonçalves Oliveira, publicado em 27/07/2011 e no processo nº 0153300-59.2009.5.04.0121 – RO, da lavra do Exmo. Juiz-Convocado André Reverbel Fernandes, publicado em 22/06/2011.

Diante de todo o exposto, nega-se provimento ao recurso.

[...]

Des. Emílio Papaléo Zin

Relator

2. Ementas

2.1 EMENTA: CONTRATO DE ESTÁGIO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE APRENDIZADO. IRREGULARIDADE. O contrato de estágio mantido entre as partes foi irregular, especialmente porque desvirtuada sua função principal, de aprendizado da estagiária, considerando que a reclamante desempenhava suas atividades sozinha, ao invés de juntamente com profissional da área de marketing que poderia ter-lhe transferido conhecimentos. Ademais, o que geralmente ocorre nos contratos de estágio é que os estagiários prestam assistência aos profissionais que os ensinam. Não são os estagiários que recebem assessoria de outros empregados, como afirmou a testemunha. **CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA.** O enquadramento funcional da reclamante se dá de acordo com as atividades preponderantes da empregadora, que, conforme cláusula 3ª do contrato social, são de natureza financeira, uma vez que servem para atingir o objetivo principal dessas instituições, que é a obtenção de lucro mediante a concessão de empréstimos e financiamentos. Ademais, a reclamante trabalhava na captação de clientes e essa atividade se encontra entre as que estão inseridas no art. 17 da Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a política de instituição monetária, bancária e creditícia, ou seja, coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira e à custódia de valor de propriedade de terceiros. Recurso das reclamadas não provido.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000325-81.2010.5.04.0003 RO. Publicação em 06-10-2011)

2.2 EMENTA: Acidente de trabalho. Acidente de percurso. Responsabilidade civil extracontratual do empregador. Inexistência. O acidente de percurso considerado de trabalho por uma ficção jurídica - para permitir ao trabalhador receber o benefício previdenciário - não gera efeitos na esfera de responsabilidade civil extracontratual do empregador, exceto se comprovado que ele tenha concorrido para o acidente.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001437-65.2010.5.04.0333 RO. Publicação em 15-09-2011)

2.3 EMENTA: Acidente de trabalho. Motorista. Acidente de trânsito. Culpa exclusiva de terceiro. Responsabilidade da empregadora. É responsável a empregadora pelos danos sofridos por seu empregado em acidente de trânsito ocorrido no exercício de suas funções laborais, ainda que o infortúnio tenha decorrido de culpa exclusiva de terceiro.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0041700-27.2009.5.04.0511 RO. Publicação em 09-09-2011)

2.4 EMENTA: ACIDENTE DE TRAJETO. VEÍCULO DA EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Caso em que não restou demonstrado nexo causal hábil à imputação da empregadora pelo acidente de trajeto sofrido pela autora, porque, embora o veículo que a transportava para casa fosse de propriedade da empresa e o acidente tenha ocorrido em dia feriado, à noite (extrapolando, assim, em tese, os limites do contrato de estágio que vinculava as partes), a colisão decorreu de incontroverso fato de terceiro, não havendo sequer alegação da parte autora de que o veículo que a transportava estivesse em más condições de manutenção ou de que o empregado que o conduzia tivesse infringido as leis de trânsito.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0000874-10.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 07-10-2011)

2.5 EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. A constatação de que ambas as partes envolvidas, acidentado e empresa, concorreram para o infortúnio não afasta a responsabilidade desta última de indenizar. A culpa concorrente serve apenas como critério para determinação do *quantum* devido a título de indenização pelos danos materiais e extrapatrimoniais sofridos.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0001115-89.2010.5.04.0771 RO. Publicação em 30-09-2011)

2.6 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA DE FATURAMENTO. Cabível a penhora de faturamento da empresa, nos termos do artigo 655, INCISO VII, do CPC, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI-II do TST, garantindo-se ao credor, contudo, uma parcela mínima razoável da dívida mensalmente. Hipótese em que se reduz a penhora efetuada ao percentual de 20% sobre o faturamento bruto mensal da empresa, por ser mais adequado à realidade dos autos, considerando-se que se trata a executada de empresa com baixo faturamento mensal. Recurso parcialmente provido. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0072600-53.2005.5.04.0601 AP. Publicação em 13-10-2011)

2.7 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO INICIADA ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. A opção legislativa, desde o revogado Decreto-lei nº 7.661/45, autoriza o prosseguimento da execução trabalhista somente, e até o momento, em que ocorra a apuração do *quantum* devido, como forma de assegurar tratamento equânime entre os credores pertencentes a uma mesma categoria, em razão da indivisibilidade do juízo falimentar. Pretensão, portanto, de continuidade da execução nesta Justiça Especializada que encontra óbice nas disposições dos artigos 6º, § 2º, e 76 da Lei nº 11.101/05. Agravo de petição desprovido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0217900-44.1989.5.04.0007 AP. Publicação em 13-10-2011)

2.8 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. ACORDO JUDICIAL POSTERIOR À INSCRIÇÃO NO SIMPLES. ISENÇÃO DA QUOTA PATRONAL. Hipótese em que o acordo judicial foi firmado após a inscrição da empresa ao SIMPLES. Indevido o recolhimento da quota patronal correspondente, pois o fato gerador da contribuição previdenciária é a homologação do acordo judicial. Agravo de petição desprovido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0001454-49.2010.5.04.0512 AP. Publicação em 16-09-2011)

2.9 EMENTA: Agravo de petição. Cobrança das alíquotas referentes ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT. Competência da Justiça do Trabalho. É competente esta Justiça especializada para determinar a cobrança das alíquotas previstas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, referentes ao Seguro Acidente do Trabalho, por se tratar de contribuição social incidente sobre a folha de pagamento, enquadrando-se dentre aquelas previstas no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 2200-68.2005.5.04.0733 AP. Publicação em 15-09-2011)

2.10 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. CONTRATO DE GAVETA. VALIDADE. A venda de imóvel por meio de contrato não levado a registro no cartório de imóveis, também conhecido como “contrato de gaveta”, embora não transfira a propriedade para os fins da lei civil (art. 1245 do CC), gera efeitos entre as partes e demonstra a realização do negócio jurídico de compra e venda efetivamente havido. Inexistência de fraude à execução quando o imóvel é vendido um ano antes do ajuizamento da ação principal, ainda que o registro em cartório ocorra no curso da ação.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001700-12.2010.5.04.0232 AP. Publicação em 02-09-2011)

2.11 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A aplicação do disposto no art. 649, IV, do CPC, só pode ser relativizada no processo do trabalho quando demonstrado que o executado detém padrão salarial elevado e que a constrição de parte deste não irá atentar contra a sua subsistência e o princípio da dignidade da pessoa humana.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0001043-39.2010.5.04.0016 AP. Publicação em 09-09-2011)

2.12 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA ON LINE. A penhora *on line* via convênio Bacen-Jud realiza a pesquisa e informa sobre todos os valores existentes em contas de depósito à vista, inclusive investimentos existentes em nome do devedor em todas as instituições financeiras do país, realizando a constrição judicial dos valores encontrados, sejam elas conta-poupança, sejam elas conta-salário. Assim, se o resultado for negativo, inviável oficiar-se às instituições financeiras como postula a reclamante.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0031600-15.2006.5.04.0027 AP. Publicação em 09-09-2011)

2.13 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO DE INVENTÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Ostentando os créditos executados inequívoca natureza alimentar, é autorizada, conforme jurisprudência do STJ, a dispensa de habilitação do aludido crédito no inventário, podendo, caso queira, optar o exequente pelo prosseguimento da execução. Nessa mesma linha de entendimento, verifica-se que o artigo 29 da Lei de Execução Fiscal, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, não sujeita o crédito executado à habilitação no processo de inventário.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0039300-60.2004.5.04.0561 AP. Publicação em 15-09-2011)

2.14 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. Restando comprovada a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no período no qual findaria o prazo recursal (*dies ad quem*), prorrogado o prazo da interposição para o primeiro dia útil seguinte ao que cessar o problema. Aplicação do previsto no parágrafo 2º do art. 10 da Lei nº 11.419/06.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0088500-25.2005.5.04.0812 AP. Publicação em 14-10-2011)

2.15 EMENTA: DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IDAS AO BANHEIRO. O registro do horário em que o funcionário utiliza o banheiro não configura dano ou assédio moral, e sim mero poder de gerência, tendo restado incontroverso que o acesso aos toaletes não foi obstado, motivo pelo qual não há falar em indenização por dano moral.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000342-15.2010.5.04.0522 RO Publicação em 13-10-2011)

2.16 EMENTA: CLÁUSULA PENAL POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO QUE NÃO PARTICIPOU DO ACORDO ASSUMIDO PELO DEVEDOR PRINCIPAL.

A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos créditos decorrentes do contrato de trabalho não inclui a cláusula penal atribuível ao devedor principal que deixou, culposamente, de cumprir obrigação que assumiu em acordo judicial, sem a participação da devedora subsidiária. Aplicação da regra do art. 408 do CCB.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0093300-06.2009.5.04.0732 AP. Publicação em 30-09-2011)

2.17 EMENTA: RECURSO DO AUTOR. DANOS MORAIS. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA.

Homologado acordo, em Juízo, com quitação geral da inicial e do contrato de trabalho, não pode o empregado ingressar com nova ação, buscando indenização por danos morais. Existência de coisa julgada, na hipótese. Recurso desprovido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0000873-06.2010.5.04.0101 RO. Publicação em 07-10-2011)

2.18 EMENTA: CONTRATO DE ATLETA NÃO-PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.

Evidenciado o desenvolvimento de atividade desportiva de rendimento na modalidade não-profissional, nos termos do art. 3º, parágrafo único, II, da Lei nº 9.615/98, inviável reconhecer o vínculo de emprego com a entidade de prática desportiva contratante. Provimento negado.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0138900-91.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 09-09-2011)

2.19 EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. ENTIDADE FISCALIZADORA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Muito embora as entidades fiscalizadoras de exercício profissional sejam entes autárquicos, não se sujeitam às normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter-geral, relativas à administração interna das autarquias federais, por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 968, de 13 de outubro de 1969.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0073800-74.2009.5.04.0013 RO. Publicação em 07-10-2011)

2.20 EMENTA: EMPRESA PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. CONVÊNIO TRANSITÓRIO FIRMADO COM MUNICÍPIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITORAMENTO DE ESTACIONAMENTOS - ÁREAS AZUIS. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO.

Reclamada que se qualifica como empresa pública de direito privado, sujeita a regime jurídico próprio das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, a teor do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 173 da CF, podendo se valer do tipo de contratação prevista na Lei nº 6.019/1974. Caso em que o próprio convênio estabelecido entre a reclamada e o Município tem natureza transitória, justificando a admissão da demandante sob a modalidade de contrato a prazo determinado. Modalidade de contrato que foi amplamente registrada na documentação da relação de trabalho, inclusive na CTPS. Mantida sentença que rejeitou pretensão de reconhecimento de contrato por prazo indeterminado.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0149000-80.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 16-09-2011)

2.21 EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS FIXADAS EM ASSEMBLEIA GERAL. EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL.

Frente ao modelo atualmente vigente de sindicato único por categoria profissional ou econômica na mesma base territorial (CF, art. 8º, II), em virtude do qual, a partir do ato de admissão, o trabalhador passa a integrar, automaticamente, uma categoria profissional, ficando vinculado a um único sindicato de classe, entende-se que as deliberações tomadas em assembleia geral, inclusive aquelas pertinentes às contribuições assistenciais, atingem a todos os membros da categoria profissional de trabalhadores. Em consequência, é legítima a imposição ao empregador, em âmbito coletivo, de descontos assistenciais de todos os empregados, independentemente da sua condição de associado, com base no art. 513, "e", da CLT. Recurso do sindicato autor provido no aspecto.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000881-56.2010.5.04.0303 RO. Publicação em 07-10-2011)

2.22 EMENTA: DANO MORAL. Hipótese em que os fatos narrados na inicial estão devidamente demonstrados nos autos, quanto à prática utilizada na empresa para a motivação de seus vendedores ao atingimento das metas estabelecidas, no caso, o "pinga fogo", o ranking de piores vendedores, os "gritos de guerra" dirigidos aos vendedores, a utilização de palavras de baixo calão e xingamentos, além da utilização de rojões e extintores de pó químico, sendo devida a indenização a que condenada a reclamada na sentença. Provimento negado ao recurso ordinário da reclamada.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0004000-62.2009.5.04.0011 RO. Publicação em 06-10-2011)

2.23 EMENTA: ABUSO DE DIREITO. DESPEDIDA ARBITRÁRIA. DANO MORAL. O direito potestativo de despedida unilateral pelo empregador tem seu exercício limitado em razão da boa-fé e dos fins econômicos e sociais do contrato, por aplicação analógica do disposto no art. 187 do Código Civil. Ainda, por aplicação dos princípios da finalidade social do contrato e da dignidade da pessoa humana, é dever do empregador zelar pela preservação da saúde do empregado, assegurando sua aptidão plena para o exercício de qualquer atividade profissional ao desligar-se da empresa. Devida indenização por danos morais por conta da despedida imotivada, uma vez que o empregador, na época, tinha ciência da enfermidade que acometia o empregado, passível de afastamento previdenciário posteriormente deferido pela via judicial. Caso em que a despedida impossibilitou, inclusive, a realização de cirurgia do reclamante, previamente comunicada à empresa, diante da inabilitação do plano de saúde.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0110000-29.2009.5.04.0030 RO. Publicação em 29-09-2011)

2.24 EMENTA: DANO MORAL. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS COM CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. O pagamento das verbas rescisórias com cheques sem provisão de fundos importa - além dos dissabores e frustrações presumíveis - dor moral juridicamente tutelável, cabendo indenização decorrente do ato ilícito.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0010230-68.2010.5.04.0211 RO. Publicação em 09-09-2011)

2.25 DANOS MORAIS. INJÚRIA RACIAL E OFENSAS. DESPROPORCIONALIDADE.

Demonstrando a prova dos autos a ocorrência de notória implicância com o reclamante, com comportamento distinto de seu superior em relação aos outros empregados, inclusive com comentários caracterizadores de injúria racial e ofensas desproporcionais, cabível o pagamento de indenização por danos morais. Hipótese que se justifica porquanto verificada afronta a bens de personalidade, consistente na honra e imagem obreiras, que devem ser protegidos, consoante disposição do artigo 5º, inciso X, da CF/88. Recurso parcialmente provido.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0001193-42.2010.5.04.0332 RO. Publicação em 14-10-2011)

2.26 EMENTA: DIREITO REAL DE USUFRUTO. IMPENHORABILIDADE. Não se admite a penhora de direito real de usufruto, por expressa vedação legal. Aplicação dos arts. 1393, do Código Civil, e 649, I, do Código de Processo Civil.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000386-30.2010.5.04.0103 AP. Publicação em 06-10-2011)

2.27 EMENTA: DOENÇAS OCUPACIONAIS. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. ECT. CARTEIRO. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E POR DANOS MATERIAIS.

Reconhecimento de que as atividades de carteiro, envolvendo longas caminhadas e carregamento de material pesado, envolviam risco ergonômico e contribuíram para o agravamento do quadro clínico da reclamante (lesões da coluna - lombalgia e protusão discal). Culpa da empregadora decorrente da manutenção de condições nocivas de trabalho sem a adoção de medidas eficazes aptas a obstar os danos à saúde da empregada. Mantida a condenação da reclamada ao pagamento de pensão mensal e de indenização por dano moral.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0100700-14.2007.5.04.0030 RO. Publicação em 16-09-2011)

2.28 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Convenção Americana de Direitos Humanos. Ao reiterar os argumentos expendidos em sede de embargos à execução a reclamada está apenas usufruindo do seu direito constitucional de ampla defesa, devolvendo ao Tribunal a análise da questão. Observe-se que o princípio do duplo grau de jurisdição, ainda que não tenha previsão expressa na CF, encontra-se contemplado na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 8, item 2, alínea "h") que, de acordo com decisão recente da Suprema Corte (RE 466.343, julgado em 03-12-2008), foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico com *status* supralegal. Rejeita-se a prefacial de não conhecimento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0031900-40.2006.5.04.0006 AP. Publicação em 16-09-2011)

2.29 EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. MEAÇÃO. SOLIDARIEDADE.

Estando o automóvel registrado em nome da autora e na posse desta, inviável a manutenção da penhora levada a efeito para pagamento da dívida executada nos autos principais, pois a aquisição do bem móvel meramente se deu com o uso do CPF do sócio da executada, então marido da autora, sendo desta, contudo, o bem objeto da constrição judicial.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0126600-20.2007.5.04.0023 AP. Publicação em 19-08-2011)

2.30 EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. MEAÇÃO. O regime aplicável à União Estável é o da comunhão parcial de bens. Consoante art. 1658 do Código Civil: "No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.". O art. 1659, por sua vez, assim dispõe: "Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar". Hipótese em que o próprio relato da agravante na inicial confirma que o imóvel penhorado exclui-se da comunhão de bens do casal, uma vez que adquirido em período anterior ao início de relacionamento da agravante com o executado da reclamatória principal. Assim sendo, o bem em questão não se sujeita à meação.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0137500-18.2009.5.04.0015 AP. Publicação em 13-10-2011)

2.31 EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO. DIFERENÇA DE CARGO DE CONFIANÇA INCORPORADA AO SALÁRIO E PERCEPÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. Não há ilicitude na percepção cumulativa, por empregado público, de diferença de função incorporada ao salário e gratificação de confiança, pois o exercício de função de maior fidúcia, sem a devida contraprestação, configura alteração contratual lesiva, em afronta ao art. 468 da CLT.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0041100-27.2009.5.04.0019 RO/REENEC. Publicação em 21-09-2011)

2.32 EMENTA: EMPRESA INDIVIDUAL. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. Ainda que equiparada à pessoa jurídica para fins tributários, a empresa individual confunde-se com a pessoa física do empresário, titular de direitos e obrigações que responde com seu patrimônio pessoal pelas dívidas contraídas no exercício da atividade empresarial. Provimento negado.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Nos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/70, o benefício da Assistência Judiciária no Processo do Trabalho dirige-se ao trabalhador, e desde que assistido por advogado credenciado ao sindicato da sua categoria profissional. Cabível, contudo, a concessão da Justiça Gratuita, prevista no art. 790, §3º, da CLT, ao empresário individual que comprova a alegada condição de hipossuficiência econômica. Provido, em parte.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0066800-59.2006.5.04.0811 AP . Publicação em 07-09-2011)

2.33 EMENTA: ECT. BANCO POSTAL. TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA. BANCO BRADESCO. Reconhecido ao reclamante, em acórdão anterior, o direito ao seu enquadramento na categoria dos trabalhadores bancários, enquanto perdurar a execução de 'serviços bancários básicos', por terceirização fraudulenta, cumpre deferir as vantagens pertinentes, próprias da respectiva categoria, previstas em cláusulas normativas. Recurso do autor parcialmente provido.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0098200-12.2009.5.04.0383 RO. Publicação em 30-09-2011)

2.34 EMENTA: Execução. Embargos de terceiro. Aquisição de bem imóvel por terceiro de boa-fé. Sucessão de alienações. Sendo certa a inexistência de informação no registro imobiliário de qualquer fato obstativo à realização da compra e venda, e comprovado, por meio do instrumento particular de compra e venda, que a aquisição do referido imóvel pela embargante deu-se com a utilização dos recursos provenientes da sua conta vinculada do FGTS, além do financiamento imobiliário de parte do valor junto à Caixa Econômica Federal, não restam dúvidas de que esta tomou as precauções que lhe eram exigíveis para a realização do negócio com segurança,

perquirindo sobre a idoneidade do último proprietário e buscando obter as certidões negativas deste, situação que evidencia a sua boa-fé na aquisição do bem. Sentença mantida.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0001408-14.2010.5.04.0010 AP. Publicação em 13-09-2011)

2.35 EMENTA: HORAS EXTRAS. CURSOS. INTERNET. São devidas como extras as horas despendidas pelo empregado com cursos na internet quando os cursos são destinados a aprimorar a prestação de serviços e são realizados fora do horário de trabalho. Inteligência do art. 4º da CLT.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000732-45.2010.5.04.0017 RO. Publicação em 07-10-2011)

2.36 EMENTA: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ONU/PNUD. Nos termos da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, ratificada pelos Decretos 27.784/50 e 52.288/63, a ONU e suas agências especializadas são detentoras de imunidade de jurisdição, inclusive quanto a relações de natureza trabalhista. Orientação consolidada no Tribunal Superior do Trabalho e acolhida na jurisprudência deste Tribunal Regional. Recurso do reclamante desprovido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0014900-20.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 30-09-2011)

2.37 EMENTA: LEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO DE TRABALHADOR FALECIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A sucessão possui legitimidade para postular em Juízo o pagamento de indenização por danos morais suportados por trabalhador falecido, não obstante a natureza personalíssima do dano sofrido. O direito à indenização transmite-se com a herança, tendo em vista seu caráter patrimonial. Inteligência do art. 943 do Código Civil.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0000581-40.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 07-10-2011)

2.38 EMENTA: RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. "LICENÇA AMAMENTAÇÃO". Porque ausente previsão legal e normativa, o atestado médico que registra a necessidade de amamentação pela empregada de seu filho recém-nascido não impõe ao empregador a obrigação de abonar as faltas havidas no período alusivo. O afastamento autorizado na lei para a amamentação restringe-se àquele do artigo 396 da CLT.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0004000-62.2009.5.04.0011 RO. Publicação em 29-09-2011)

2.39 EMENTA: LITISPENDÊNCIA. Ação coletiva movida pelo sindicato profissional da categoria, na condição de substituto processual, não induz litispendência para as ações individuais. Aplicação do art. 104 do CDC.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0041800-85.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 07-10-2011)

2.40 EMENTA: PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CONVERSÃO DO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. Devida a conversão do pensionamento vitalício em parcela única, quando a parte interessada assim o requerer. Inteligência do parágrafo único do art. 950 do Código Civil.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001789-29.2010.5.04.0331 RO Publicação em 06-10-2011)

2.41 EMENTA: DANO MORAL DECORRENTE DE ATO DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. A pretensão indenizatória por dano moral decorrente de ato ilícito praticado pelo empregador revela-se vinculada ao contrato de trabalho e essa circunstância, e não a natureza civilista do direito em causa, a faz sujeita, como todos os demais direitos decorrentes do contrato de trabalho, à prescrição regradada no art. 7º, XXIX, da CF.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Carlos Varela Dutra. Processo n. 0047400-58.2009.5.04.0551 RO. Publicação em 06-10-2011)

2.42 EMENTA:AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO OCUPACIONAL. TERMO INICIAL. RAZOABILIDADE. Ajuizada ação de reparação civil, por danos material e moral por suposto ato ilícito do empregador praticado no curso da relação de emprego, sob a égide do Código Civil de 2002, em relação a fatos ocorridos na vigência do Código Civil de 1916, quando transcorrido mais da metade do prazo de prescrição previsto na lei antiga, aplica-se o prazo prescricional contido no art. 177 do Código revogado, em face da observância da regra de transição prevista no art. 2.028 do Código vigente. O termo a quo do prazo prescricional, tratando-se de perda auditiva induzida por ruído ocupacional, em que o contrato de trabalho foi extinto há mais de dezoito anos, deve ser contado da data da despedida, levando-se em conta a razoabilidade e também o fato de que, cessada a exposição do empregado aos elevados níveis de pressão sonora, não há progressão da PAIR. Não transcorridos mais de vinte anos entre a data da despedida e o ajuizamento da ação, não há falar em prescrição total.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Carlos Varela Dutra. Processo n. 0003200-59.2009.5.04.0811 RO. Publicação em 14-10-2011)

2.43 EMENTA: PROTESTO DA SENTENÇA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS. O protesto do título judicial tem amparo no art. 1º da Lei nº 9.492/97. Por outro lado, litigando a parte ao abrigo da gratuidade judiciária, tem direito de obter o registro desse protesto junto ao órgão cartorial competente, independentemente do pagamento de emolumentos. Expedição de ofício pelo Juízo que se justifica, de forma a garantir a efetividade da prestação jurisdicional e a celeridade na tramitação do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Agravo de petição provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0162400-35.2007.5.04.0371 AP. Publicação em 30-09-2011)

2.44 EMENTA: Vínculo de emprego. Trabalho doméstico. Inexistência. Os requisitos para a configuração da relação de emprego doméstico devem ser analisados à luz da Lei nº 5.859/72, que considera doméstico "*quem presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas*" (art. 1º). Aquela lei específica traz definição de empregado que difere daquela prevista na CLT, especialmente quanto ao requisito "continuidade", que não é sinônimo de "não-eventualidade". A continuidade pressupõe a ausência de interrupções significativas na semana e está vinculada à ideia de permanência na prestação do trabalho, de modo que não se pode considerar doméstico o trabalhador que presta serviços a várias famílias, desenvolvendo atividades não rotineiras de uma residência, tal como restou demonstrado nestes autos pelo conjunto da prova. Ausência de continuidade e presença de elementos indicativos de autonomia da prestadora do trabalho, configurando típica prestação laboral de diarista, mostrando

correta a sentença que afastou a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego doméstico entre as partes. Recurso não provido.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0133800-07.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 1-10-2011)

2.45 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. A contratação do empregado por empresa prestadora de serviços não obsta o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Banco tomador quando desempenhadas tarefas típicas de bancário nas suas dependências. Reconhecimento dos direitos inerentes à categoria dos bancários que se impõe, observado o princípio da primazia da realidade.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0057700-40.2009.5.04.0661 RO. Publicação em 07-10-2011)

2.46 EMENTA: RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE EMPRESAS. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A EMPRESA CONTRATANTE. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. A relação de natureza comercial entre empresas, consistente no fornecimento de matéria-prima e aquisição do produto final, em que não se vislumbra ilicitude, não gera vínculo de emprego diretamente com a empresa contratante e tampouco a responsabilidade solidária ou subsidiária concebidos na jurisprudência (súmula 331 do TST).

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Carlos Varela Dutra. Processo n. 0104500-60.2008.5.04.0371 RO. Publicação em 29-09-2011)

2.47 EMENTA: Terceirização de serviços. Trabalho de vigilante. Atividade pública. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Revisão da Súmula 331 pelo TST. Sentença que se mostra em sintonia com a orientação firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho ao dar nova redação ao item IV da Súmula 331 e acrescentar os itens V e VI àquele verbete da sua jurisprudência uniforme. Ainda que se deva afastar, nos casos em que observado o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a atribuição da responsabilidade objetiva do órgão público contratante dos serviços terceirizados, não há razão para afastar a responsabilidade do ente público tomador por culpa tipicamente subjetiva, decorrente da omissão em verificar o devido cumprimento das obrigações contratuais da empresa prestadora contratada. Subsistência, nesse caso, do entendimento da Súmula 331, itens IV, V e VI, do TST, que se harmoniza com as regras jurídicas dos artigos 67, *caput*, e 71 da Lei 8.666/93, e bem assim com a decisão proferida pelo Colendo STF no julgamento do ADC n.º 16/DF. Necessária consideração de que, no referido julgamento, não se afastou a possibilidade de a Administração Pública ser responsabilizada em caso de eventual omissão na fiscalização do contrato. No caso dos autos, as recorrentes, sendo a primeira uma sociedade de economia mista estadual e a segunda o Município de Porto Alegre, pessoal jurídica de direito público, não lograram êxito em demonstrar a regular fiscalização da execução dos seus respectivos contratos, de modo que resta caracterizada a sua culpa *in vigilando* quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora contratada a justificar a sua responsabilidade subsidiária com esteio na Súmula 331 do TST. Recurso a que se nega provimento.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0224200-22.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 25-08-2011)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Dano moral. Discriminação. Obesidade. Reclamante que era constantemente criticada, por superior hierárquico, em razão de seu estado físico sendo também chamada de "gorda". Indenização devida.

(Exma. Juíza Patrícia Helena Alves de Souza. Processo n. 0001070-88.2010.5.04.0382. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 2ª Vara do Trabalho de Taquara. Publicação em 29-07-11)

[...]

DISCRIMINAÇÃO. Postula a autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, em razão da discriminação sofrida no ambiente de trabalho. Narra a autora que sofreu uma série de discriminações, atos atentatórios a sua dignidade e pressões psicológicas provocadas com o intuito de desestabilizá-la emocionalmente, o que era praticado por sua superior hierárquica, Melina [...], gerente e farmacêutica. Acrescenta que era constantemente criticada por causa de seu estado físico, que era chamada de "gorda" e que ouvia que pessoas obesas não eram bem vistas pelos clientes da farmácia. Segundo a autora, a gerente da farmácia chegava a criticar até mesmo as suas roupas ao argumento de que não eram condizentes com seu estado físico. Tal preconceito era também dirigido a outras pessoas obesas que compareciam na sede da reclamada para preencher ficha na busca de emprego, que ao deixarem o estabelecimento a gerente afirmava que já bastava ter uma "gorda" trabalhando no local. Declara ainda que não foram poucas vezes que a gerente destratou-a e humilhou-a diante de seus colegas e na presença de clientes.

Contesta a demandada aduzindo que não são verídicas as alegações da inicial, que os prepostos são treinados para tratar de forma responsável seus empregados e que há encontros mensais para tratar dos diversos temas trabalhistas, dentre os quais, os atos discriminatórios. Acrescenta que diversos empregados apresentam sobrepeso o que demonstra que não há discriminação por parte da empregadora. Portanto, entende que a autora não sofreu abalo moral, devendo ser julgado improcedente o pedido.

O eminente Hélio Antonio Bittencourt Santos, Professor Universitário e Mestrando em Direito, ensina que:

"O dano moral pode ser entendido como um sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que perturba bens imateriais e ataca valores íntimos da pessoa, os quais constituem a base sobre a qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações da sociedade é sustentada. Sendo assim, o dano moral é o que reflete no aspecto interno do ser humano, lesa valores e idéias, causa dor psicológica, ofende a paz interior, agride as crenças íntimas. (...) Para a caracterização do dano moral e consequente responsabilização do autor, faz-se mister a conjugação de três requisitos: a) a ocorrência do dano; b) a culpa do agente, abrangendo desde o dolo até a culpa levíssima; c) nexa de causalidade entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor."(artigo publicado no Júrís Síntese nº 25 – SET/OUT de 2000).

No caso dos autos, foi ouvida a própria ofensora como testemunha da reclamada, a qual negou a ocorrência de qualquer ato ofensivo. Todavia, a segunda testemunha da autora, Fátima [...], confirma a ocorrência de ato discriminatório, da qual também foi vítima:

" (...) que conheceu a reclamante na farmácia; que conhecia a reclamante de vista, de frequentar a farmácia, até um dia em que foi levar um currículo na farmácia; nesse dia, ao sair, lembrou que precisava comprar um produto e foi até as gôndolas e aí

ouviu ela falando que não precisava que mais uma gorda trabalhando na farmácia, que bastava uma trabalhando atrás do balcão; quem falou isso foi a gerente; que a gorda atrás do balcão deveria ser a reclamante, era a única que estava ali; a gerente estava atrás do balcão e a depoente tinha acabado de entregar o currículo para ela quando voltou para comprar produtos; que logo em seguida a depoente saiu e não comprou nada; que a reclamante provavelmente ouviu o comentário da gerente; que a reclamante contou à depoente que o currículo foi rasgado pela gerente; que a reclamante encontrou a depoente próximo a farmácia que a reclamante trabalha atualmente; que a reclamante lembrou dela e a convidou para testemunhar; que a reclamante trabalha atualmente nas farmácia Mais Econômica; que quando a gerente fez tal comentário, não havia muita gente na farmácia; que acredita que o comentário da gerente foi intencional, para a reclamante ouvir; que a depoente nunca mais retornou na farmácia, depois de tal comentário; que a gerente chamava-se Melina; que a depoente esteve, antes do acontecido, muitas vezes na farmácia; que foi a única vez que ouviu comentários desse tipo na farmácia; que Melina não é gorda nem magra; (...)". (ata fl. 275-276).

A ocorrência narrada pela autora e confirmada pela testemunha é, sem sombra de dúvida, humilhante porque discrimina a pessoa pela sua condição física.

Resta claro que a gerente do estabelecimento tinha como principal elemento na seleção de candidatos à vaga de trabalho a forma física do trabalhador, pois eliminava instantaneamente qualquer pessoa com sobrepeso sem considerar quaisquer referências quanto à capacidade de trabalho, experiência ou qualificação profissional do candidato.

Possivelmente a autora ocupou posto de trabalho naquela filial porque não foi admitida pela gerente, mas porque veio transferida de outra filial para a unidade de Parobé.

Destaco que a testemunha da reclamada, Melina [...], não foi considerada suspeita, apesar de ser acusada pela prática do ato, pois depor sobre outros fatos. Mesmo assim, o seu depoimento tem que ser analisado com cuidado quanto ao dano moral, pois ninguém pode ser obrigado a depor contra si mesmo. Enfim, não se pode esperar que a testemunha chegue em Juízo e admita que agrediu verbalmente a reclamante e a candidata ao emprego, ainda mais porque ela pode ser punida pelo empregador.

Chama atenção o fato de que a testemunha da reclamada disse que trata a todos da mesma maneira, sem discriminar, mas questionada sobre o tipo físico da reclamante, não teve dúvidas em começar a enumerar os colegas, no que já está implícito a discriminação, conforme transcrevo:

"(...) que nunca destratou a reclamante; que todos eram tratados de forma igual; que tinha um bom relacionamento com a reclamante; (...) que não existe restrição para o recebimento de currículos; que nunca ofendeu ou chamou a reclamante de gorda; que com certeza existem pessoas com o sobrepeso que trabalham na reclamada e havia também no tempo da reclamante; que no tempo da reclamante, havia outras pessoas com o tipo físico semelhante ao da reclamante; que aproximadamente trabalhavam 08 pessoas na farmácia; que na época, havia 1 pessoa, chamada Leidiana, com o tipo físico semelhante ao da reclamante, além da própria trabalhando diretamente no balcão; (...)". (ata fl. 276).

No momento em que foi inquirida sobre a existência de outros empregados com o mesmo tipo físico da autora, a testemunha nem hesitou, a característica imediatamente lembrada foi a obesidade. Ela sequer questionou a que tipo físico era feita a referência: altura, cor, estrutura corporal, raça Presumiu a testemunha instantaneamente que se tratava de sobrepeso. E aqui

leia-se sobrepeso e não obesidade mórbida. Portanto, não há dúvida de que a autora sofreu discriminação.

A conduta da empregadora, representada pela gerente, Melina [...], é ofensiva porque é discriminatória, lesa a honra e a própria dignidade da pessoa. Cabe lembrar que tais valores estão entre os corolários da Constituição Federal no seu artigo 1º, o qual prescreve como fundamentos do Estado brasileiro a "*dignidade da pessoa humana*" (art. 1º, III) e "*os valores sociais do trabalho*" (art. 1º, IV).

Cito, a esse respeito, trecho do voto condutor nos autos do processo nº. 20040328770 (01836.2002.029.02.00-2), que tramitou na 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, em que foi relator o Juiz Sergio Pinto Martins:

"O empregador, diretamente ou por seu representante, detém o poder potestativo e a liberdade de dirigir seus negócios e a forma de administração da sua empresa, mas não pode abusar do exercício do seu direito nem exceder os limites da lei.

*Certos adjetivos servem para ofender ou ridicularizar as pessoas, sendo que alguns, valendo-se do poder econômico ou social que exercem sobre outros, única e exclusivamente para humilhar e constranger seu semelhante. **É o que ocorre com o termo "gordinha", que mostra o menosprezo pela pessoa que tem alguns quilos a mais do que o normal.**" (negritei)*

Os Juízes Alexandre Agra Belmonte e Leonardo Dias Borges, que atuam perante o TRT da 1ª Região, ensinam que se inclui entre os danos morais decorrentes da relação de trabalho, o assédio moral, o qual se caracteriza como:

"exposição do empregado a situações incômodas, atentatórias da sua dignidade, com o intuito de se servir do trabalhador ou simplesmente fragilizá-lo. Rigor excessivo, zombaria ironias, ameaças ao emprego, desqualificação, exposição das fragilidades são os veículos de que se costuma servir o assediante – o empregador ou um superior hierárquico – para fragilizar o empregado, minando a sua confiança e auto-estima, de forma a desestabilizar a sua integridade física e psíquica. (...)

(...) são danos morais as ofensas aos atributos físicos, valorativos e psíquicos ou intelectuais da pessoa, quer os violadores do mínimo existencial (direito à dignidade), quer os violadores dos demais direito personalíssimos, suscetíveis de gerar padecimentos sentimentais como frustração, vexame, indignação, revolta, dor, mágoa, convicções, afeições (...).

Ainda quanto à extensão dos efeitos, podem ser subjetivos e objetivos. São subjetivos os danos morais, quando ficam circunscritos à esfera íntima do lesado, à sua intimidade psíquica; são objetivos, quando se projetam nas relações do lesado, no círculo de seu relacionamento familiar ou social". (Danos Morais Decorrentes da Relação de Trabalho, in Revista LTr, vol. 70-02, fevereiro de 2006)

Quanto à prova do dano moral, o mesmo artigo menciona que a prova se revela absolutamente desnecessária: provado o fato, provado está o dano, como no caso da ofensa à honra.

É importante salientar que a relação de emprego, que está assentada no respeito e confiança mútua das partes contratantes, impõe ao empregador o dever de zelar pela dignidade do trabalhador, bem como a obrigação de abster-se de praticar lesão à honra e boa fama do seu empregado, conforme estabelece a CLT no artigo 483. Assim, se o empregador age contrário à norma, deve responder pelo ato antijurídico que praticou, nos termos do art. 5º, X da CF/88 -

"invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", e art. 5º, V da CF/88 - "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

O ato discriminatório cometido contra o empregado em seu ambiente de trabalho, independente de ser público ou não, torna-o diferente do grupo, inferior, fere a sua auto-estima, seu decoro e prestígio profissional. A exposição a uma situação constrangedora e degradante configura ilicitude na conduta empresária. Não obstante se reconheça o poder diretivo conferido ao empregador, é inadmissível o exercício abusivo da prerrogativa diretiva. A agressão à honra do empregado resulta na ofensa à dignidade do trabalhador como pessoa humana, em evidente afronta aos princípios constitucionais aludidos.

Nos termos do art. 198 do Código Civil, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, extrapola os limites impostos pelo seu fim econômico ou social. Nessa linha, impõe-se à empregadora a responsabilidade pela reparação dos danos morais causados à reclamante.

Pelo exposto, caracterizado o dano moral e preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de indenização, passo a análise do quantum postulado. Ao arbitrar a indenização, o magistrado deve atender aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade com base no patrimônio moral atingido pela lesão, sua intensidade, a capacidade indenizatória presumida do lesante, no grau do dolo ou da culpa e no efeito de dissuasão da indenização, a fim de que não se repita a conduta ilícita. A indenização tem objetivos pedagógicos, de evitar que o réu incorra no mesmo ato novamente.

Como afirma Valdir Florindo: o montante da indenização deve traduzir-se em advertência ao lesante e à sociedade, de que comportamentos dessa ordem não se tolerará (Dano moral e o Direito do Trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr, p. 206).

A indenização por dano moral não pode, porém, ser fundamento para o enriquecimento do lesado, mas apenas compensador ou reparador do dano causado. Arbitro a indenização, assim, utilizando como parâmetro o salário base da autora, o tempo em que prestou serviços para a reclamada e o porte econômico da empresa. O montante devido é de **R\$ 13.500,00**.

[...]

Patrícia Helena Alves de Souza
Juíza do Trabalho

3.2 Jornada de trabalho. Teletrabalho: reuniões em vídeo/tele/áudio conferências. Possibilidade de efetivo controle de horários sem o comparecimento físico do reclamante nas dependências da empresa.

(Exma. Juíza Valdete Souto Severo. Processo n. 0000661-79.2010.5.04.0005. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31-03-11)

[...]

10. Jornada.

10.1 A primeira reclamada não apresenta os controles dos horários cumpridos no curso do contrato, alegando enquadramento no art. 62, II, da CLT. Entretanto, não faz prova dessa circunstância excepcional, ônus que lhe incumbia. Antes disso, a testemunha que a própria BRASIL TELECOM convida a depor em juízo informa que *"tem reuniões pela manhã, que iniciam às 08h; que as reuniões as vezes são presenciais e outras vezes por tele ou áudio-conferência; que também têm reuniões no final da jornada que iniciam às 18 ou 19h; que as reuniões duram entre 30min a 1 hora (...) que não tem um dia em que não haja pelo menos uma reunião; que no caso de não ter reunião matinal as cobranças são feitas por telefone"*. A testemunha não apenas confirma efetivo controle de jornada, como faz prova irrefutável de que os gestores de venda/gerentes de canais/executivos de canais são submetidos a jornadas inconstitucionais, de mais de dez horas por dia. A tentativa da primeira reclamada, de produzir prova acerca da "necessidade de comparecer na empresa" para as vídeo/tele/áudio conferências é anacrônica e beira mesmo à má-fé. Em 2011, com a tecnologia de que se dispõe e com países como Portugal disciplinando amplamente o teletrabalho, atenta contra a boa-fé objetiva a tentativa de demonstrar que a ausência de presença física do trabalhador possa importar ausência de controle de horário. É mesmo óbvio que vídeo/tele/áudio conferências podem ser realizadas fora da sede da empresa, embora no caso em exame as testemunhas tenham sido uníssonas no sentido de que as reuniões, em regra, ocorriam dentro da sede da reclamada. O fato é que isso não importa. O trabalhador que está de algum modo "conectado" à empresa, trabalhando mesmo que em sua casa ou em uma praça pública, está à disposição do empregador. E, na medida em que esse "acesso remoto" é realizado praticamente todos os dias, nos mesmos horários, no início e ao final de cada jornada, é evidente que se está diante de efetivo controle de horário.

A jornada então, externa ou interna que seja, é de ser fiscalizada adequadamente pela empregadora, que tem o dever constitucional de pagamento das horas extraordinárias de trabalho que toma de seus empregados e com as quais obtém lucro em seu negócio. Mesmo a aplicação do art. 62 da CLT autoriza essa conclusão. Tal dispositivo refere não estarem "abrangidos" pelo capítulo da duração da jornada, os empregados que exerçam "atividade externa *incompatível com a fixação de horário*". O trabalho do reclamante não apenas é compatível com a prévia fixação de horário, como estava realmente sujeito à fixação de horário, qual seja, deveria iniciar pelo menos às 8h, em face das reuniões matinais, e não se encerrava antes das 19h30min ou 20h, em face das reuniões ao final da jornada. Note-se que a testemunha convidada pela primeira reclamada confirma também a prova oral produzida pelo autor, no que tange ao controle do trabalho durante a jornada, por meio de outras reuniões ou ligações telefônicas.

Provada a exigência de trabalho em quantidade superior àquela constitucionalmente garantida, é de ser deferido o pagamento de horas extras, sob pena de - a partir de uma exegese equivocada e isolada do texto do art. 62 da CLT - negarmos vigência à Constituição Federal.

O art. 7, XIII e XVI, da Constituição assegura a todos os trabalhadores a limitação de jornada e o pagamento de adicional de sobre trabalho, sem excluir qualquer categoria ou função. No conflito entre as normas, além da maior hierarquia do texto constitucional, vale lembrar que o caput do referido artigo 7º não admite à legislação infraconstitucional a limitação de suas disposições, mas apenas a garantia de outros direitos, que visem a melhoria da condição social dos trabalhadores.

Assim, o efeito máximo que se pode reputar ao art. 62, II, da CLT, mais decorrente de lógica do que de sua redação, é de que excetue a exigência legal de pré-constituição de prova documental pela empregadora quanto às jornadas cumpridas no curso do contrato, desde que observado o requisito previsto no parágrafo único daquele dispositivo (gratificação de função em

valor igual ou superior a 40% do salário), que se verifique condição de fato que inviabilize a realização do controle e que não haja exigência de trabalho em quantidade superior àquela juridicamente admitida.

Acolho, portanto, tenha o demandante trabalhado das 8h às 12h e das 13h às 20h, de segundas a sextas-feiras, e das 8h às 12h aos sábados, considerando um sábado sim outro não, a partir do início do contrato, em face de seu depoimento pessoal. Por conseguinte, extrapolados os limites legais e constitucionais da jornada sem o pagamento de valores a título de horas extras, resta patente a existência de valores a serem satisfeitas ao trabalhador.

Com relação aos limites do trabalho ordinário, verifico que a petição inicial não afirma o cumprimento de jornadas variáveis, tampouco desempenho de cargo que presumivelmente envolva esforço contínuo por mais de 03 horas, o que afasta a aplicação da jornada especial prevista no art. 229 da CLT (tanto em relação à jornada de 7 horas como em relação aos intervalos de 17h entre jornadas e de 20 minutos a cada 03 horas de trabalho). Da mesma forma, havendo o autor admitido trabalho como "Consultor" na área comercial (fl. 04), não há falar, igualmente, em aplicação do disposto no art. 227 da CLT, por se tratar de regra destinada aos operadores de serviço de telefonia.

Por tudo o dito defiro ao demandante o pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas trabalhadas além de 8h por dia e de 44h por semana (critérios que se somam), com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados. Para fim de cálculo, deverão ser consideradas as jornadas acima fixadas e o adicional legal ou aquele pactuado (aquele mais favorável ao trabalhador). Para efeito de cálculo, deverão ser considerados como não-trabalhados, além dos domingos, e dos sábados na proporção antes mencionada, os dias feriados nacionais, estaduais e municipais, e os dias de afastamento já devidamente documentados nos autos.

[...]

Valdete Souto Severo
Juíza do Trabalho

4. Artigo

Juiz Holmes, o juiz trabalhista da Suprema Corte estadunidense.

Jorge Alberto Araujo*

Enquanto se aguarda a nomeação do novo ministro de nosso Supremo Tribunal Federal, sob a expectativa de se ter um magistrado oriundo da Justiça do Trabalho naquela Corte, se torna oportuno recordar um Juiz do Suprema Corte estadunidense que, em um período de extremo conservadorismo daquele Tribunal, ousou dissentir em questões essenciais referentes aos direitos decorrentes do contrato de trabalho, apresentando uma visão hoje talvez tida como simplesmente moderada, mas que na época foi de um arrojo ímpar.

O Juiz Oliver Wendell Holmes Jr. atuou na Suprema Corte estadunidense entre 1902 e 1932. A par de ser um dos três juristas mais citados naquele país, conforme *The Journal of Legal Studies*, no curso de seu mandato apresentou voto divergente em três processos muito interessantes, envolvendo matéria eminentemente trabalhista, que chegaram àquele órgão.

Em **Lochner vs. New York** se discutia a constitucionalidade de uma norma sanitária do Estado de Nova Iorque que proibia o emprego de trabalhadores em padarias por mais de 60 horas semanais(!). A decisão da Corte, da lavra do Juiz Peckham, se fundamentava, basicamente, na liberdade de contratar, o *laissez faire*, princípio que, em apertada síntese, garantiria aos indivíduos a mais ampla liberdade possível para contratar, sem a interferência do Estado:

*Não há nenhuma alegação razoável para interferir na liberdade da pessoa ou o direito de contratar livremente, pela determinação das horas de trabalho, na ocupação de um padeiro.*¹

A intervenção do Juiz Holmes foi extremamente lacônica, mas tão eloqüente que, até os presentes dias, é reiteradamente citada, em especial quando se trata de combater o ativismo judicial, que, embora possa ser visto, sob determinado ângulo, como algo positivo, igualmente se presta à manutenção do *status quo*, como no caso em exame:

Este caso é decidido à luz de uma doutrina econômica que uma grande parte do País não aceita. Se se tratasse do fato de concordar ou não com tal doutrina, eu desejaria estudá-la um pouco mais, antes de tomar uma deliberação. Mas não concebo que seja meu dever, porque creio fortemente que meu acordo ou desacordo nada tem a ver com o direito da maioria para incorporar suas opiniões na lei... A 14ª Emenda não decreta as Estatísticas Sociais do Sr. Herbert Spencer... Uma Constituição não é elaborada com a intenção de incorporar uma doutrina econômica particular, se do paternalismo e a relação orgânica do cidadão ao Estado ou do laissez faire. É feita para o povo de opiniões fundamentalmente divergentes, e o incidente de

* Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho e Diretor do Foro de São Leopoldo. Especialista e Mestrando em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Seguridade Social

¹ SWISHER (1964), p. 109.

encontrarmos algumas opiniões naturais e familiares, ou novas e mesmo chocantes, não deveria concluir nosso julgamento sobre a questão se leis as encarnando se chocam com a Constituição dos Estados Unidos.

Proposições gerais não decidem casos concretos. A decisão não depende de um julgamento ou intuição mais sutil do que qualquer premissa maior articulada. Mas creio que a proposição ora apresentada, se for aceita, levar-nos-á para o fim. Cada opinião tende a transformar-se numa lei. Creio que a palavra liberdade, da 14ª Emenda, está distorcida quando se decide que seja para impedir um resultado natural de uma opinião dominante, a não ser que possa ser dito que um homem racional e perfeito admitira necessariamente que a lei proposta infringiria princípios fundamentais, conforme tem sido entendidos pelas tradições de nosso povo e nosso Direito...

Ainda hoje, infelizmente, é comum observarmos situações em que se relativiza a jornada máxima de trabalho. Ninguém, ou poucos, desconhece que fundamentos para a limitação da jornada há às dezenas, indo desde medidas de higiene e segurança do trabalho, como a maior sujeição a doenças e a acidentes dos trabalhadores que estendem a sua jornada além do limite de oito horas diárias, até a questões sociais, quer pela oportunização da convivência do trabalhador com a sua família, amigos e, inclusive, colegas fora do ambiente trabalho, como também pela inclusão de um maior número de trabalhadores no mercado de trabalho, na medida em que o abuso da exigência da jornada extraordinária acaba alijando os desempregados do acesso a estes virtuais postos. Entretanto, na corretíssima manifestação de Holmes, estes fundamentos são despididos na lei, bem como não podem ser examinados pelo Judiciário ao verificar a sua adequação à Constituição, sob pena de as eventuais opiniões acerca do seu mérito acabarem por servir de fundamento para invalidar as normas.

Em *Hammer vs. Dagenhart* discutia-se o trabalho infantil. O Congresso, como forma de inibir esta forma de trabalho, observando, contudo, a peculiar divisão de competências entre os estados, proibiu o transporte interestadual de mercadorias produzidas com a utilização de mão-de-obra de crianças².

A iniciativa do Congresso, contudo, foi surpreendentemente barrada pela Suprema Corte, ainda que com o apertado escore de 5 a 4³.

O Juiz Holmes apresentou a sua divergência com fundamentos muito semelhantes aos do caso anterior. Registre-se que o mesmo artifício já havia sido utilizado, sob a chancela da Suprema Corte, para evitar o trânsito de alimentos contaminados, bebidas alcoólicas ou até mesmo literatura considerada obscena. Daí o porquê da ironia que pontuou o final de sua manifestação:

Mas pensei que o exercício do poder, em certas situações, fosse da competência exclusiva do Congresso e que esta Corte sempre tivesse renunciado ao direito de incluir no seu julgamento questões de política ou moral. Ou seja não deve esta Corte

² Interessante referir que este mesmo artifício legal já fora utilizado, inclusive com o aval da Suprema Corte, consoante se depreende do próprio voto-vencedor do Juiz Day, como forma de coibir a disseminação de jogos de azar, literatura considerada "obscena", o transporte de drogas e alimentação contaminados ou, ainda, o tráfico de mulheres.

³ Situação que se repetiu quando o Congresso buscou outra vez este mesmo resultado por meio de uma lei tributária e, ainda, uma emenda constitucional. No último caso, embora aprovada, não restou ratificada pelos três quartos de estados membros exigidos para a sua vigência.

estabelecer quando a proibição é necessária para a regulação - ou se é necessária - o que é possível contra a bebida alcoólica não o é contra o produto de vidas arruinadas.

4

Em outras palavras, a Suprema Corte, que havia já considerado constitucionais leis que vedavam o transporte interestadual de bebidas alcoólicas, entendia inconstitucional lei semelhante, destinada a vedar o transporte de mercadorias produzidas com o uso de mão-de-obra infantil.

Finalmente em *Adkins vs. Children's Hospital* a questão central era a fixação de um salário mínimo⁵. A decisão novamente levou em conta a liberdade contratual da 5ª Emenda. Em sua fundamentação, o Juiz Sutherland refere:

A característica desta lei que, talvez mais do que qualquer outra, traz sobre si um cunho de invalidade, é que cobra do empregador um pagamento arbitrário por um motivo e sobre uma base que não tem conexão causal com seu negócio, ou o contrato de trabalho que o empregado assume. A base declarada, como já foi dito, não é o valor do serviço prestado, mas uma circunstância estranha: a de que o empregado necessita ganhar uma soma determinada para assegurar sua subsistência, saúde e moral.

Os fundamentos vencedores, surpreenderam, uma vez que se considerava já superada a forte tendência até então demonstrada pela Suprema Corte em favor do *laissez faire*, tanto que então já se tinha como superada, inclusive, a decisão do caso *Lochner*, que, consoante o entendimento do Juiz Taft, que também apresentou voto divergente, foi neste sentido (*and I have always supposed that the Lochner Case was thus overruled sub silentio*).

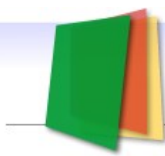
O voto de Holmes, preservando a habitual maestria, apontava a contradição entre a decisão que ora se tomava e decisões anteriores, prevendo limitação de jornada, referindo a sua semelhança quanto à intervenção no poder de contratar:

Confesso que não compreendo o princípio pelo qual o poder de fixar um mínimo para os salários de mulheres possa ser negado por aqueles que admitem o poder de fixar um máximo para sua horas de trabalho.

A atividade do magistrado é árdua. Não raro é difícil, talvez impossível, dissociar o entendimento jurídico das opiniões pessoais e, principalmente ideológicas, em especial quando se apreciam relações entre capital e trabalho que contém, em suma, dois direitos fundamentais – direito de propriedade e valores sociais do trabalho – em eterno conflito. É possível em algumas passagens verificar que mesmo o Juiz Holmes ultrapassou esta linha, nada obstante as suas manifestações, sempre curtas e precisas, são uma inspiração àqueles que têm no ofício de julgar a sua vocação e na Constituição – expressão da vontade popular – o seu Norte.

⁴ *But I had thought that the propriety of the exercise of a power admitted to exist in some cases was for the consideration of Congress alone, and that this Court always had disavowed the right to intrude its judgment upon questions of policy or morals. It is not for this Court to pronounce when prohibition is necessary to regulation -- if it ever may be necessary -- to say that it is permissible as against strong drink, but not as against the product of ruined lives.*

⁵ Para as mulheres do Distrito de Colúmbia.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VII | Número 128 | 2ª Quinzena de Outubro de 2011 ::

Obras e sítios consultados:

SWISHER, Carl Brent, Decisões histórias da Corte Suprema. Rio : Forense, 1964.

Constituição dos Estados Unidos da América: <http://www.usconstitution.net/const.html>

Constituição dos Estados Unidos da América traduzida:
<http://www.braziliantranslated.com/euacon01.html>

5. Notícias

5.1 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.1.1 CSJT lança página com links e notícias de concursos públicos

Veiculada em 03-10-2011.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho lançou hoje (03) em seu site a página de concursos da Justiça do Trabalho, espaço virtual que trará diariamente notícias sobre concursos públicos e de remoção em vigor nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho.

A página também oferece links para as áreas de concurso dos Tribunais, em que podem ser acessados editais e resultados dos certames. Para facilitar a navegação, os links foram distribuídos sobre o mapa do Brasil. Basta passar o cursor e clicar sobre o estado de interesse para acessar a página de concurso do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

A página de concursos da Justiça do Trabalho é mais uma novidade do CSJT, que, em março deste ano, adotou como prioridade ampliar os serviços oferecidos à sociedade. A página foi produzida pelas Assessorias de Comunicação Social, Gestão de Pessoas e Gestão Documental do CSJT. As notícias publicadas são redigidas pelas Assessorias de Comunicação Social dos Tribunais.

Para acessar, clique www.csjt.jus.br/concursos.

(Patrícia Resende/CSJT)

5.1.2 Terceirização, um complicado quebra-cabeças

Veiculada em 04-10-2011.

Das 9h de hoje (4) até as 18h30 de amanhã (5), o Tribunal Superior do Trabalho realiza, pela primeira vez na sua história, uma audiência pública – evento no qual a instituição se abre para ouvir especialistas que trarão luzes novas, não jurídicas, a temas cuja complexidade não se esgota nas leis. A prática vem sendo adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) desde 2007, quando realizou sua primeira audiência pública, para discutir os dispositivos da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05) que tratavam do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas e terapia.

O tema com o qual o TST promove a estreia da Justiça do Trabalho em audiências públicas – a terceirização de mão de obra – não foi escolhido por acaso. Fenômeno típico das relações de trabalho contemporâneas, a contratação de trabalhadores por empresa interposta tem uma série de implicações que ainda não estão devidamente regulamentadas e não são objeto de lei. O tratamento do tema pela Justiça do Trabalho, portanto, é uma grande construção jurisprudencial a partir de uma pequena base legal.

A definição de terceirização é aparentemente simples: em vez de contratar diretamente empregados para exercer determinadas funções e desempenhar determinadas tarefas, uma empresa contrata outra como fornecedora. O “produto”, no caso, são trabalhadores. Por trás dela, porém, há uma complexa rede que envolve desde a modernização da gestão empresarial até o

enfraquecimento da representação sindical, argumentos apresentados pelos que defendem ou condenam a prática.

Os motivos que levam a empresa a trocar de papel – de empregadora para tomadora de serviços – são vários. Os principais listados pelo setor empresarial são a redução de custos, a transformação de custos fixos em custos variáveis, a simplificação de processos produtivos e administrativos. Do lado oposto, os que contestam a prática afirmam que a terceirização precariza as condições de trabalho e fragiliza os trabalhadores enquanto categoria profissional, deixando-os desprotegidos e desmobilizados. Representantes dos dois lados, além de estudiosos do tema, terão a oportunidade de expor seus pontos de vista durante a audiência pública. O TST selecionou, entre 221 pedidos de inscrição, 49 expositores, que terão 15 minutos cada para tratar da matéria.

Legislação escassa

Os primeiros casos de terceirização surgiram na indústria bélica dos Estados Unidos na época da Segunda Guerra Mundial. Devido à necessidade de concentração em sua atividade-fim, as fábricas de armamentos delegaram as atividades de suporte a empresas prestadoras de serviço. No Brasil, esse tipo de procedimento começou pela indústria automobilística, nos anos 70, e ganhou força a partir das décadas de 80 e 90 do século XX, quando a globalização forçou a abertura da economia e acirrou a necessidade de aumentar a competitividade dos produtos nacionais nos mercados interno e externo.

Na época da sistematização das leis trabalhistas no Brasil, na década de 40, portanto, a terceirização ainda não era um “fenômeno”, e, por isso, não mereceu destaque. A [Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\)](#) faz menção apenas a duas formas de subcontratação de mão de obra na construção civil – a empreitada e a subempreitada (artigo 455) e a pequena empreitada (artigo 652, inciso III, alínea “a”).

A primeira regulamentação da matéria só ocorreria em 1974, com a edição da [Lei nº 6.019/1974](#), que dispõe sobre o [trabalho temporário](#) em empresas urbanas. Nove anos depois, a [Lei nº 7.102/1983](#), posteriormente alterada pela [Lei nº 8.863/1994](#), regulamentaria a contratação de serviços de segurança bancária e vigilância.

Outras modalidades de contratação que podem ser enquadradas no conceito de terceirização são tratadas na [Lei nº 11.788/2008 \(estagiários\)](#), [Lei nº 8.630/1993](#), ou [Lei dos Portos \(portuários avulsos\)](#), [Lei nº 5.889/1973 \(trabalhadores rurais\)](#) e [Lei nº 8.897/1995 \(concessão de serviços públicos\)](#).

Atualmente, pelo menos três projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados se propõem a regulamentar as relações de trabalho no ramo de prestação de serviços a terceiros: o [PL 4302/1998](#), de autoria do Poder Executivo; o [PL 43330/2004](#), do deputado Sandro Mabel (PL/GO); e o [PL 1621/2007](#), do deputado Vicentinho (PT/SP). Vicentinho e Mabel estarão na audiência pública, no tópico destinado à discussão sobre o marco regulatório na terceirização, previsto para a tarde de terça-feira (05).

Jurisprudência

Na prática, os litígios decorrentes das situações de terceirização, bem como as definições sobre sua licitude ou ilicitude, estão normatizados na [Súmula nº 331 do TST](#). Editada em 1993, a Súmula 331 já passou por duas revisões, em setembro de 2000 e em maio de 2011 – a última delas para adequá-la ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a responsabilidade

da administração pública nos casos de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

A súmula considera como lícita a subcontratação de serviços em quatro grandes grupos: o trabalho temporário, as atividades de vigilância e de conservação e limpeza e os “serviços especializados ligados à atividade meio do tomador”. Os três primeiros são regidos por legislação própria. O último, entretanto, é objeto de constantes controvérsias – e um dos objetivos da audiência pública é trazer subsídios que ajudem a superar a dificuldade de distinguir o que é atividade-meio e o que é atividade-fim, diante da complexidade e da multiplicidade de tarefas realizadas em determinados setores e da legislação que as rege. É o caso, principalmente, dos setores de telecomunicações e energia elétrica. Nos dois casos, o ponto nevrálgico se encontra na legislação específica.

A Lei Geral das Telecomunicações ([Lei nº 9.472/1997](#)) prevê, em seu artigo 94, inciso II, a possibilidade de “contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço”. As empresas fundamentam-se neste dispositivo para justificar a terceirização de serviços que, sob a ótica da jurisprudência predominante, poderiam ser enquadrados como atividade-fim. Também no caso das concessionárias de energia elétrica, a [Lei nº 8.897/1995](#) admite a contratação com terceiros nos mesmos termos. E, segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), mais da metade da força de trabalho do setor elétrico (que emprega 227,8 mil trabalhadores) é terceirizada.

A audiência pública destinará dois blocos específicos a esses dois setores, com a participação de representantes das concessionárias, dos sindicatos patronais e das entidades representativas das categorias profissionais, além de especialistas em telecomunicações e distribuição de energia elétrica. O DIEESE também estará presente, na discussão sobre terceirização em geral. Outras áreas em que a terceirização mobiliza grande número de trabalhadores estão contempladas em blocos próprios da programação da audiência: setor bancário e financeiro, indústria e serviços.

Confira aqui a relação completa dos participantes por tema, com os horários das exposições.

(Carmem Feijó)

5.1.3 Audiência pública: presidente do TST ressalta importância do diálogo da sociedade

Veiculada em 04-10-2011

Ao abrir agora há pouco a Audiência Pública sobre Terceirização de Mão de Obra, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen ressaltou que a audiência é um instrumento de maior legitimação das decisões do Tribunal, que se abre para o contato “maduro e responsável” com a sociedade. Dalazen acredita que, numa época de elevada especialização e acentuada globalização, a leitura dos fatos tem de ser multidisciplinar, superando a ideia de que o Judiciário deve se ater aos autos. “Sobre a terceirização, queremos trazer mais mundo para os autos”, afirmou.

Fenômeno irreversível

Para o presidente do TST, a terceirização é um fenômeno irreversível na estrutura produtiva capitalista e, por isso, exige uma releitura “sem áreas de escape”. Não se trata, no caso, de um conceito jurídico que sofre a influência dos fatos, mas o contrário. “São os fatos da organização

capitalista que investem sobre o arcabouço jurídico laboral, exigindo da Justiça do Trabalho esforços interpretativos para a compreensão dos resultados e efeitos dessa inovação”, destacou.

Dalazen explicou que o ponto central da questão, do ponto de vista da jurisprudência, está na conveniência da manutenção do critério atualmente utilizado para definir a terceirização lícita da ilícita – a distinção entre atividade-meio e atividade-fim. “Será que tal critério não é demasiado impreciso e de caracterização duvidosa e equívoca, ao ponto de não transmitir a desejável segurança jurídica?”, questiona.

O ministro lamentou a ausência de uma lei geral disciplinadora dos limites da terceirização e ressalta a necessidade urgente de um marco regulatório “claro e completo” para a matéria, tanto para a Administração Pública quanto para a iniciativa privada. Neste sentido, Dalazen espera que a audiência pública motive também a discussão do tema no congresso Nacional. “Aspiramos a uma legislação equilibrada, que compreenda toda a abrangência do fenômeno, que vai além da organização da produção e gera efeitos sociais nefastos”, afirmou.

Leia aqui a [íntegra do discurso do ministro João Oreste Dalazen](#).

(Carmem Feijó)

5.1.4 Expositores defendem terceirização e garantias de direitos trabalhistas

Veiculada em 04-10-2011

“Modernamente, sem a terceirização, inúmeros negócios ficariam inviáveis”, afirmou o professor de economia da Universidade de São Paulo (USP) José Pastore. O primeiro expositor da audiência pública realizada no Tribunal Superior do Trabalho sobre terceirização de mão de obra reconheceu que, em muitos casos, os direitos trabalhistas dos empregados terceirizados são precários, mas essa situação pode ser modificada com o cumprimento rígido da legislação trabalhista e um ambiente de prestação de serviços adequado para o pessoal terceirizado.

Pastore defendeu a criação de um Conselho Nacional para Regulação da Terceirização, composto por câmaras setoriais com capacidade para negociar e atualizar as normas trabalhistas por ramos de atividade, de modo a proteger os empregados sem inviabilizar os negócios das empresas, além da aprovação de projetos de lei pelo Congresso Nacional que tratam do assunto. De acordo com o professor, são centenas de realidades na área da terceirização: há atividades exercidas em horários atípicos, por tempo de duração variável, com maior ou menor dependência técnica e com categorias profissionais diversas. Por isso, segundo Pastore, “não há lei capaz de cobrir tamanha diversidade no campo da terceirização.”

Ainda na avaliação de José Pastore, nos dias atuais, a concorrência não ocorre entre empresas, e sim entre “redes”, e quem tem a melhor rede, vence no mercado, lucra mais, arrecada mais impostos e gera mais empregos. Ele chamou a atenção para o custo elevado que teria um apartamento residencial, por exemplo, num prédio em que a construtora, em vez de terceirizar o serviço de terraplanagem dos alicerces, fosse obrigada a comprar o maquinário (que é caro e seria utilizado apenas a cada dois ou três anos) para executar a tarefa.

Por fim, o professor observou que não importa se o empregado trabalha na atividade-meio ou fim da empresa tomadora dos serviços, desde que sejam respeitados os seus direitos trabalhistas.

Perda de direitos

O segundo expositor na audiência pública, o professor de sociologia da Universidade de Campinas (UNICAMP) Ricardo Antunes, acredita que a terceirização tem provocado perdas de garantias trabalhistas conquistadas com esforço pelos trabalhadores ao longo da história. No entender do sociólogo, a partir da década de 1970, o mundo adotou um tipo de economia mais flexível, e as empresas também passaram a exigir a flexibilidade dos direitos trabalhistas dos empregados.

Para Antunes, a porta de entrada da degradação dos direitos trabalhistas é a terceirização: “fácil de entrar e difícil de sair”, e questiona por quê e para quê é feita a terceirização de mão de obra atualmente nas empresas. Na opinião do professor, o que parece inevitável hoje na história (a exemplo da terceirização), pode não ser amanhã.

Geração de empregos

Já o terceiro expositor da audiência, o economista Gesner Oliveira, representante da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee), considera o fenômeno da terceirização irreversível no mundo, uma vez que está ligado justamente à forma de organização da produção. Ele explicou que, no passado, havia empresas que faziam tudo internamente. Hoje, contudo, existem redes coordenadas, economias aglomeradas em determinado espaço e polos de redes tecnológicas.

Para Gesner, a terceirização permite o fortalecimento da economia nacional com a geração de novas oportunidades de emprego, e não precisa estar associada à perda de direitos para os trabalhadores. Ele acredita que o Brasil precisa aproveitar as oportunidades de negócios com o aumento das especializações, do contrário há risco de o país voltar à condição de economia primária exportadora.

O economista destacou que as micro e pequenas empresas foram responsáveis por 78% do total de empregos gerados em 2010 no país (cerca de um milhão e 600 mil vagas). Por essa razão, disse Gesner, “ser contra a terceirização é ser contra a algo positivo”, como serviços de melhor qualidade para o consumidor, a geração de empregos formais e oportunidades de negócios para as pequenas empresas. O representante da Abradee aposta que é possível estimular a terceirização e ao mesmo tempo proteger os direitos dos trabalhadores.

(Lilian Fonseca/CF)

5.1.5 Cientista social defende responsabilidade solidária de tomador de serviços

Veiculada em 04-10-2011

Primeira mulher a falar no primeiro dia da Audiência de Terceirização de Mão de Obra, a professora e cientista social Maria da Graça Druck de Faria deu um tom acre ao fenômeno da terceirização ao afirmar que a prática se tornou “uma epidemia sem controle e sem limites, um grande problema de caráter social”. Pesquisadora da Universidade Federal da Bahia (CRH/UFBA) e do CNPq, Druck ressaltou que praticamente todos os setores públicos e privados no país se utilizam da terceirização, e que não é mais possível distinguir atividade-meio de atividade-fim. A socióloga defendeu que a Justiça do Trabalho, ao julgar os casos de terceirização, adote o princípio da responsabilidade solidária do tomador de serviços – em que este assume, junto com o prestador, as eventuais dívidas trabalhistas.

A especialista citou dado da Petrobras, oferecido pela própria empresa, demonstrando que 295.260 de seus empregados são terceirizados, contra 76.719 funcionários contratados. Lembrou também o caso dos PJs, termo que designa aqueles trabalhadores que assumem a personalidade de pessoa jurídica para prestar serviços intelectuais. A prática, comum em diversos setores – comunicação, tecnologia da informação – toma por base o artigo 129 da Lei nº 11.196/2005. A professora explica que essas pessoas jurídicas eram, até pouco tempo, trabalhadores assalariados, com seus direitos garantidos pela Constituição, e se tornaram empresários: “o empresário do eu-sozinho, porque aderiu à ‘pejotização’, perdendo assim o direito a qualquer proteção social”, definiu.

A pesquisadora forneceu vários indicadores contrários à terceirização que reforçam a tese da precarização, entre eles o desrespeito a direitos elementares, o enfraquecimento dos sindicatos, o número de acidentes de trabalho e o desrespeito às normas de segurança. “Saúde não se negocia - trata-se da vida ou da morte de trabalhadores, trata-se de mutilação ou incapacitação desses trabalhadores, não podemos negociar”, defendeu.

A socióloga defendeu a responsabilidade solidária do tomador de serviços como instrumento fundamental como princípio no julgamento das empresas e dos casos em curso na Justiça do Trabalho. “Se de fato a terceirização não precariza, se de fato o objetivo é a especialização e a focalização, a parceria entre empresas, não tem por que temer a responsabilidade solidária”, concluiu.

(Ricardo Reis/CF)

5.1.6 Sandro Mabel e Vicentinho defendem seus projetos de lei da terceirização

Veiculada em 04-10-2011.

Vicentinho, deputado federal pelo PT de São Paulo que na década de 90 chegou a defender a extinção do Tribunal Superior do Trabalho, lembrou o fato ao iniciar sua participação na audiência pública que discute a terceirização no TST. Ao abrir, às 16h30, o bloco que examina o marco regulatório da terceirização, Vicentinho declarou que “se nós pudéssemos não ter a terceirização, seria o ideal”. Já para o também deputado federal Sandro Mabel, empresário eleito pelo PR de Goiás e do qual anunciou hoje sua desfiliação, “a terceirização é a evolução do mundo”.

Pontos de vista tão diferentes estão presentes no teor dos projetos de lei sobre terceirização que cada um dos deputados apresentou aos ministros do TST. Os deputados Vicentinho, representante dos trabalhadores, e Sandro Mabel, representante dos empresários, são titulares da Comissão Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados. Vicentinho é autor do Projeto de Lei 1.621/07, e Mabel do Projeto de Lei 4.330/04.

Em seu segundo mandato, Vicentinho destacou alguns pontos do projeto que, segundo ele, retratam o “clamor dos trabalhadores brasileiros diante da terceirização” e sobre como ela deve ser organizada. Entre as questões abordadas pelo deputado estão a proibição da terceirização na atividade-fim da empresa; a igualdade de condições de trabalho, inclusive de salário, de jornada e de proteção à saúde do trabalhador; e o direito ao sindicato de ser informado previamente de que a empresa pretende terceirizar serviços, para que os representantes dos trabalhadores possam participar do processo.

O deputado, que já foi presidente da Central Única dos Trabalhadores, propõe que a tomadora de serviços seja responsável solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias,

inclusive nos casos de falência. O projeto assegura ainda ao sindicato atuar como substituto processual e a necessidade da tomadora de serviços exigir comprovantes que possibilitem controle e fiscalização da prestadora, tais como certidão negativa de débito previdenciário e de infrações trabalhistas, além de comprovação do capital social.

O projeto de Vicentinho aguarda parecer na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC). Antes de terminar sua participação na audiência pública no TST, o deputado petista revelou seu temor de que a Câmara dos Deputados, ao invés de definir um marco regulatório para a questão da terceirização, legalize a precarização. "Será um desastre para a nossa história, concluiu".

Contra os gatos

Em seu quarto mandato na Câmara, o deputado federal Sandro Mabel, que preside uma comissão especial destinada a promover estudos e proposições sobre a regulamentação da terceirização no Brasil, iniciou sua participação fazendo uma provocação ao afirmar que também ocorreu terceirização quando as mulheres saíram de casa e deixaram as babás. Após afirmar que, ao contrário do que disse Vicentinho, a "terceirização é a evolução do mundo", Sandro Mabel salientou que, se não houver empreendedores, não haverá trabalhadores. "Temos que tirar fora os maus empregadores, tirar do mercado aqueles que precarizam a mão de obra", afirmou, dizendo ser contra a precarização dos direitos trabalhistas e responsabilizando os maus empregadores, por ele chamados de "gatos".

"Temos que acabar com os gatos, os ratos, os picaretas, temos que fazer com que o trabalhador terceirizado não coma de marmita debaixo da árvore, enquanto o trabalhador da empresa come no restaurante com ar condicionado", defendeu. O deputado destacou que seu projeto de lei garante igualdade de direitos para os terceirizados no que diz respeito a transporte, alimentação e assistência médica ambulatorial, quando disponível na empresa tomadora de serviços.

Mabel falou da necessidade de regulamentar a prestação de serviços e não a intermediação de mão de obra, e salientou que a terceirização deve ocorrer por especialidades, por meio de contratos de prestação de serviços determinados e específicos, permitindo-se no máximo atividades correlatas. Deu o exemplo da empresa de manutenção, que poderá fazer manutenção elétrica, mecânica e hidráulica, mas não prestar serviços de limpeza.

Ao destacar a necessidade da especialização, o deputado, cujo projeto de lei já foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e aguarda parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), disse não existir mais atividade-meio e atividade-fim nas empresas. Ressaltou as vantagens da especialização, como a oferta de melhores serviços e pessoal mais treinado, e afirmou não ter porque se estabelecer responsabilidade solidária à empresa tomadora de serviços, bastando a responsabilidade subsidiária.

(Lourdes Tavares/CF)

5.1.7 FIESP e CUT, duas visões distintas da terceirização

Veiculada em 04-10-2011.

“Limitar a terceirização incentiva a precarização, pois jogamos o trabalhador na informalidade”. A colocação foi feita pelo diretor sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), Aduino Duarte, em sua intervenção durante a audiência pública sobre o tema, hoje (4), no Tribunal Superior do Trabalho. Para ele, para se entender o fenômeno da terceirização no Brasil deve-se ter em mente que ele está atrelado ao processo de desindustrialização do País, com a fuga de investidores.

Para o dirigente empresarial, é preciso criar mecanismos para que a indústria nacional possa competir em igualdade de condições com o resto do mundo, fazendo permanecer os investimentos no País e mantendo o trabalhador inserido no mercado de trabalho. Segundo Duarte, limitar a terceirização vai de encontro a políticas que estão dando os resultados que a sociedade espera, como o aumento na distribuição da renda e na criação de novos postos de trabalho. Portanto, considera “imperativo” que se incentivem as empresas a se adaptarem aos ditames da economia.

“No mundo hoje, todos os investidores apenas se perguntam se o seu país é ou não competitivo, pois a menor competitividade gera desindustrialização, gerando assim menos emprego”, observou Aduino Duarte, afirmando que esse raciocínio deve se projetar para os próximos 30 anos.

Contraponto

O presidente da Central Única dos Trabalhadores, Artur Henrique da Silva Santos, ao falar logo depois do representante da FIESP, rebateu dizendo que “terceirização X desenvolvimento é uma conta que não fecha”. Para o representante dos trabalhadores, a realidade dos terceirizados atualmente é muito dura. Lembrou que hoje existem 10,87 milhões de trabalhadores terceirizados que ganham salários em média 27% inferiores aos dos trabalhadores de empresas tipicamente contratantes.

A maioria, afirma, é tratada como “trabalhador de segunda classe, em uma flagrante discriminação cotidiana”. Artur Henrique lembrou que 46% deles não contribuem para a Previdência Social por se encontrarem na informalidade, e que de cada dez acidentes de trabalho, oito são registrados em situações de terceirização.

Artur Henrique concorda que o mundo realmente mudou, porém lembra que o mercado de trabalho ainda sente os efeitos da crise econômica de 2008. O dirigente sindical salienta que, ao se discutir investimentos nas indústrias, é preciso discutir também a qualidade do emprego que será gerado com este investimento. “Não é possível que o Brasil, que hoje ocupa a posição de quarta potência econômica no mundo, continue a desrespeitar os direitos dos trabalhadores, permanecendo com altos índices de acidente de trabalho devidos à falta de qualificação e de treinamento e ao aumento na rotatividade dos trabalhadores”, concluiu.

(Dirceu Arcoverde/CF)

5.1.8 Painéis da tarde apresentam visão multidisciplinar da terceirização

Veiculada em 04-10-2011.

Abrindo os trabalhos da audiência pública sobre terceirização de mão de obra no período da tarde de hoje (4), o advogado e professor Nelson Mannrich, presidente da Academia Nacional de Direito do Trabalho, ressaltou que a questão da terceirização é multidisciplinar e não caberia discutir questões jurídicas, mas alguns aspectos do Direito que envolvem o tema. Para o professor, a terceirização envolve dois sujeitos reais: “de um lado, um empregador que contrata e, de outro

lado, outro empregador". Assim, se a contratação não envolve outro empregador, "não há terceirização, há uma fraude". No seu entendimento, é a partir daí que o debate tem de ser construído.

Quanto ao problema da precariedade das terceirizações, que geram prejuízos aos trabalhadores, o professor Mannrich destacou que os sindicatos têm um importante papel a realizar. Por meio das negociações coletivas, essas instituições têm condições de "domesticar as terceirizações", afirmou. Ao manifestar que uma das grandes preocupações dessa forma de contratação é provavelmente a garantia dos direitos dos trabalhadores das empresas terceirizadas que quebram, o professor sugeriu a criação de um fundo de garantia de rescisões salariais e trabalhistas, que asseguraria os direitos de todos os trabalhadores, não só os das empresas terceirizadas. O professor acredita que isso resolveria 99% dos problemas da terceirização.

Auditora destaca efeitos danosos

A representante do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – Sinait, Rosângela Silva Rassy, relatou que as ações fiscais revelam circunstâncias que comprovam o real prejuízo dos trabalhadores envolvidos com a terceirização, e salientou que estes prejuízos não se restringem às terceirização ilegais, mas também às legalmente constituídas.

Para a auditora, os efeitos danosos para o trabalhador terceirizado são inúmeros, tais como precarização total da saúde e segurança de trabalho, grande rotatividade de mão de obra, grande número de trabalhadores dentro do mesmo ambiente de trabalho, além dos reduzidos investimentos em segurança de trabalho. Segundo Rosângela, as áreas onde se encontram o maior número de trabalhadores terceirizados são a indústria de confecção, a agricultura e a construção civil. Neste ponto, observou que as grandes obras do PAC têm "contribuído muito" para a precarização da terceirização das mais diversas formas, e lembrou que a atual situação pode ser agravada com a realização de grandes obras com vistas à Copa do Mundo e às Olimpíadas.

Ao final, a auditora reconheceu que o direito deve se adequar à nova realidade social, e que a terceirização necessita da definição de critérios claros que garantam aos trabalhadores "condições decentes e justas de trabalho em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana".

Gestão de terceiros

O advogado e consultor de empresas Adriano Dutra da Silveira tratou da gestão de terceiros, e apresentou um modelo de gestão que tem apresentado bons resultados na solução de problemas decorrentes da terceirização, identificando e corrigindo problemas precocemente. Segundo Adriano, as empresas que antes focavam apenas a parte operacional da terceirização, para verificar como o trabalho estava sendo realizado pela empresa terceirizada, passam a investir, entre outros, na gestão de risco da terceirização. O entendimento é de que um empregado terceirizado insatisfeito também traz insatisfação e prejuízos para a sua empresa.

Uma das novidades desse modelo é o monitoramento de campo na duração do contrato, com visitas ao local da empresa terceirizada. Por meio dessa atitude, o consultor acredita que é possível evitar situações graves como a ocorrência de trabalho escravo, a exemplo de recentes notícias na imprensa sobre firmas do setor de confecções ligadas a empresas terceirizadas que empregavam mão de obra escrava.

Acidentes de trabalho

O presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), Sebastião Vieira Caixeta, trouxe para a audiência casos ilustrativos e dados estatísticos que, no seu entender, refletem os resultados danosos provocados pela terceirização: salários menores, jornada maior, redução dos direitos trabalhistas e um índice “gritante” de acidentes de trabalho, em comparação com os trabalhadores contratados diretamente pelas empresas. Segundo Caixeta, o empregado terceirizado é tratado como trabalhador de segunda categoria, sem identidade, e ao invés do nome é chamado apenas de “terceirizado”.

Além da precarização dessa mão de obra, o seu meio ambiente de trabalho apresenta um quadro de prejuízo avassalador, afirmou o procurador. O descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho contraria a legislação brasileira e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) – que estabelecem que tanto a contratada quanto a tomadora de serviço sejam responsáveis. Segundo Caixeta, de cada cinco mortes ou acidentes quatro envolvem trabalhadores terceirizados. Isso acontece nos setores elétrico e petroleiro e mesmo de maneira geral. Dados da Federal Única dos Petroleiros (FUP), 80,56% das mortes no setor se dá entre os terceirizados. “Não há como se contestar que há um completo desrespeito em relação ao ambiente de trabalho dos terceirizados”, informou.

O representante da ANPT destacou ainda que as operações da Procuradoria relacionadas ao trabalho escravo revelam que esses casos se dão numa relação triangular entre pessoas, empresas e pessoas físicas, e isso tem sido documentado em cerca de 40 mil pessoas resgatadas que trabalhavam nessas condições.

O Ministério Público tem hoje em andamento cerca de 14 mil procedimentos que investigam terceirização ilegal. São mais de 1.500 ações civis públicas e quase 2.400 termos de ajuste de conduta, o que, segundo Caixeta, “dá uma noção da dimensão dessa precarização e do descumprimento da legislação”.

O presidente da ANPT concluiu afirmando que a terceirização indiscriminada “levará fatalmente ao aniquilamento da proteção social e ao extermínio do direito do trabalho”. “Estamos discutindo a sobrevivência ou não da proteção e do direito do trabalho”, afirmou, defendendo a manutenção das regras restritivas da vedação à atividade-fim, e que a terceirização só seja possível em serviços especializados, sem subordinação e sem pessoalidade.

Ao final, pediu que a legislação contemple essas propostas e também a isonomia de direitos já reconhecida pelo TST, além da responsabilidade solidária e a proteção ao meio ambiente do trabalho.

Jornalista fala sobre revolução tecnológica e globalização

Nem contra nem a favor da terceirização, a jornalista Sônia Bridi, representante da Associação Brasileira das Relações Empresa Cliente (ABRAREC) disse que sua contribuição à audiência pública se referia ao que viu trabalhando como correspondente no exterior em três continentes nos últimos 15 anos. Destacou que esse período coincidiu com uma grande revolução tecnológica “que nenhum futurólogo conseguiu prever”: a revolução das comunicações, que mudou todas as relações de negócios no mundo, tornando-as mais complexas. Essas novas relações entre as empresas desenharam uma nova forma de produzir, a exemplo da fabricação de veículos cujos componentes, produzidos em diversos países, acabam virando um automóvel brasileiro.

Segundo a jornalista, o que acontece hoje com a indústria de serviços é uma versão dessa linha de montagem. “Mesmo em serviços é preciso juntar uma coisa aqui, outra ali, para tornar o trabalho mais eficiente”, afirmou. Ela citou exemplos dessa conectividade e disse que, ao contrário

dos outros países, que utilizam mão de obra terceirizada estrangeira, o Brasil, por causa do idioma, foi obrigado a buscá-la internamente.

Ao final, a repórter apresentou uma reportagem sobre uma terceirização bem-sucedida na Índia, no setor de call Center que, por causa da qualidade da sua educação, conseguiu colocar muita gente da classe média exportando trabalho.

(Mário Correia e Dirceu Arcoverde)

5.1.9 Márcio Pochmann compara terceirização a uma quase reforma trabalhista

Veiculada em 04-10-2011.

O presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), professor Márcio Pochmann, iniciou sua palestra equiparando a terceirização de mão de obra a uma "quase reforma trabalhista", por possibilitar uma alteração significativa na forma de funcionamento do mercado de trabalho brasileiro. Segundo Pochmann, essa discussão nos anos 90 seria quase impossível, ante o predomínio do pensamento único que pregou "falsas verdades" – que o Brasil não criaria mais empregos assalariados, que o futuro seria somente do empreendedorismo, que a CLT era arcaica, e que a indústria não geraria mais postos de trabalho.

Ao comparar a terceirização ao colesterol, que pode ser bom ou ruim, Pochmann disse que a regulação pública do trabalho precisa extirpar a "banda podre da terceirização", que a identifica com a precarização e com o aniquilamento dos direitos sociais e trabalhistas para uma parte dos ocupados. "No Brasil, essa banda podre faz com que, por meio da rotatividade, um trabalhador terceirizado necessite de três anos para poder contribuir doze meses para a Previdência Social", afirmou.

Quanto à terceirização no setor público, o presidente do IPEA disse que os gestores do Estado, em todas as esferas, utilizam-na como forma de substituir postos de trabalho (especialmente em áreas como administração, vigilância, asseio e conservação, alimentação, e transporte), o que define como "terceirização falsa", porque utilizada em substituição à contratação pública sem garantia da estabilidade.

No setor público, dados indicam que o custo da subcontratação de um trabalhador é no mínimo três vezes maior do que o da contratação direta e, em alguns casos, até dez vezes, observou o professor. Já no setor privado, as características negativas do processo são a competitividade espúria, as atividades simples exercidas em função da baixa escolaridade e qualificação profissional e, por fim, a terceirização falsa para os trabalhadores sem condições de contribuir por doze meses, num ano, para a Previdência Social.

Segundo dados do IPEA, entre os trabalhadores terceirizados demitidos, somente um terço consegue reempregar-se novamente num período de 12 meses, ou seja, dois terços deles levam mais de um ano para conseguir um posto de trabalho novamente. Isso dificulta a contribuição para a Previdência Social, pois eles dificilmente terão condições de se aposentar em 35 anos de trabalho, por não terem 35 anos de contribuição. "Tornar a terceirização regulada, civilizadamente, ajuda a fortalecer a subcontratação sadia, simultânea ao método de extirpar as ervas daninhas", defendeu. "Essa é a expectativa de todos que acreditam que o Brasil inova e se moderniza toda vez que a justiça se faz presente. Não se espera algo diferente da Justiça do Trabalho do Brasil", concluiu.

(Lourdes Côrtes/CF)

5.1.10 Especialista em estudos sindicais diz que terceirização tira proteção do trabalhador

Veiculada em 05-10-2011.

O professor doutor Anselmo Luis dos Santos, do Centro de Estudos Sindicais de Economia do Trabalho do Instituto de Economia do Estado de Campinas (CESIT/IE/Campinas), ao expor ontem (04) na audiência pública sobre terceirização no Tribunal Superior do Trabalho, conduziu seu pronunciamento no sentido de contestar a ideia de que a terceirização teria papel relevante na determinação de níveis mais elevados de competitividade e eficiência. Para ele, tal relação não existe, visto que o foco da terceirização é principalmente a redução do custo de trabalho, que não se daria pela elevação da produtividade do trabalho, do investimento, da inovação tecnológica, mas sim por meio da redução dos direitos dos trabalhadores, da redução dos salários e de contribuições sociais.

O especialista salientou que as empresas podem elevar a produtividade reduzindo custos de forma compatível com a elevação do custo do trabalho, dos salários e dos direitos trabalhistas e sociais, a exemplo do que ocorreu no período pós-guerra, marcado por um capitalismo regulado, quando os trabalhadores tinham um respeito e uma importância política muito maior. Ao referir-se à ampliação da terceirização no Brasil, o professor Anselmo frisou que, junto com esse processo, vieram também escândalos de trabalho análogo à escravidão, trabalho infantil, etc., caracterizando uma volta a expressões do trabalho dos séculos XVIII e XIX.

Na conclusão de sua fala, o professor enfatizou que, a seu ver, a permissão da terceirização nas atividades-fim tem o mesmo sentido de eliminar a CLT para uma parcela dos trabalhadores brasileiros, ou seja, de eliminar a proteção do Estado de Direito na relação assimétrica do contrato de trabalho. "Também tem o sentido, para mim injustificável, de permitir a ampliação da desigualdade social num país já tão injusto, a redução do padrão salarial num país de baixos salários, a redução de direitos num país de escolhidos, sem garantir a competição e avanços concretos e sustentáveis no sentido do desenvolvimento", afirmou.

(Raimunda Mendes/CF)

5.1.11 Setor bancário discute suas contradições sobre terceirização

Veiculada em 05-10-2011.

A discussão sobre a terceirização no setor bancário trouxe duas linhas distintas de argumentação: a dos estabelecimentos, com argumentos como a expansão do crédito e a geração de empregos, e a dos trabalhadores, que questionam as disparidades entre bancários e terceirizados em serviços bancários.

Murilo Portugal Filho, presidente da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), foi o primeiro expositor do bloco, e defendeu o direito livre contratação, "consagrado em nosso ordenamento jurídico por boas razões econômicas e sociais" e "elemento fundamental do sistema de livre iniciativa e liberdade econômica". O dirigente defendeu a divisão e a especialização do trabalho como ferramentas essenciais para a eficiência e, conseqüentemente, para o crescimento econômico, "que é a base do bem-estar social".

A apresentação de Portugal abordou o tema sob a ótica do crescimento econômico e da inclusão social ocorrida no Brasil nos últimos anos: a expansão do crédito aumentou em 56% o volume de transações bancárias nos últimos cinco anos (em 2010, foram 55 bilhões de transações). "Isso não seria possível a custos acessíveis para a população de baixa renda se o setor não tivesse liberdade de inovar e adotar novas formas de atendimento", afirmou, citando o banco via internet e os correspondentes bancários. "Atualmente, os canais de atendimento que envolvem algum tipo de automação eletrônica representam quase 78% das transações".

Sobre a divisão entre atividade-fim e atividade-meio, Portugal considera o enfoque "errado e de difícil generalização". No seu setor, afirmou que a atividade-fim é a intermediação financeira, "rigidamente regulamentada pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional". Para as demais, existe uma "rede de parcerias" para a realização dos serviços acessórios, total ou parcialmente terceirizados (transporte de valores, vigilantes, informática, etc.). O presidente da Febraban garante que a terceirização no setor é acompanhada de perto pelos tomadores de serviço, para assegurar sua qualidade e o cumprimento das obrigações trabalhistas. O setor emprega cerca de 800 mil pessoas.

Magnus Ribas Apostólico, da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), defendeu a licitude da terceirização dos serviços de call center (teleatendimento), back office (serviços administrativos informatizados, como emissão de faturas), cobrança e recrutamento e seleção no setor financeiro. "Não seria razoável supor que todas as empresas têm de ter áreas próprias para o uso dessas tecnologias, que não são exclusivos de qualquer setor econômico", afirma. "São atividades acessórias."

Apostólico sustentou também que os correspondentes bancários – estabelecimentos comerciais como correios, farmácias, supermercados, lotéricas que prestam serviços bancários – têm elevada função social, facilitam a vida do consumidor e promovem a inclusão financeira.

O lado do trabalhador

Miguel Pereira, secretário de organização da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (CONTRAF), Ana Tércia Sanches, do Sindicato dos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, e Thiago D'Ávila Fernandes, do Sindicato dos Bancários de Sergipe, apresentaram o ponto de vista dos trabalhadores. Pereira disse que, de acordo com a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 1,1 milhão de trabalhadores se declararam empregados do setor financeiro, mas apenas 485 mil são contratados diretamente pelos bancos. "Nosso maior problema hoje não é a automação, e sim a terceirização", afirma.

Os representantes dos trabalhadores afirmam que o setor financeiro é o que menos contribui para a geração de empregos formais no País, e apresenta alta rotatividade com um problema que consideram gravíssimo: os novos contratados ganham em média 40% menos do que os trabalhadores demitidos. Todos sustentam a ilicitude da maior parte da terceirização, afirmando que, para os bancos, atividade-fim é apenas o relacionamento com o cliente. "Todas as demais etapas do processo produtivo são passíveis de terceirização porque são consideradas atividades-meio", diz Pereira. "Hoje, com as inovações como correspondentes bancários, praticamente todos os serviços podem ser terceirizados", alerta.

Esta situação gera disparidades. "Enquanto os bancários têm auxílio alimentação de R\$ 700, os empregados de algumas prestadoras de serviço em São Paulo, com muita luta, conseguiram um vale diário de R\$ 4 – o chamado 'vale-coxinha'", diz o dirigente sindical. Esses trabalhadores não

têm as mesmas condições da convenção coletiva dos bancários, a jornada de seis horas, a proteção do sindicato.

Pereira alerta, ainda, para outro risco, que extrapola a questão trabalhista e se estende a toda a sociedade: a vulnerabilidade do sigilo bancário. "Nossos dados cadastrais estão à deriva", afirma. "As prestadoras de serviço de bancos têm acesso a toda a nossa movimentação financeira, hábitos, horários de visita a bancos, etc."

Ana Tércia Sanches ressaltou as disparidades regionais na remuneração dos terceirizados, em contraste com as convenções coletivas nacionais que garantem o mesmo salário a bancários de todas as regiões. Há desigualdade também na jornada (30 horas semanais para bancários, 44 para terceirizados). A sindicalista defende a preservação do critério de atividade-fim, que, no caso dos bancos, deveria incluir todas as etapas (compensação, cobrança, caixas eletrônicos etc.), e não apenas o contato direto com clientes.

Último representante dos bancários a se apresentar, Thiago D'Ávila Fernandes falou dos correspondentes bancários – que, na atual greve da categoria, estão atendendo a população sem condições adequadas para isso. "Onde é que se encontra a tão propalada eficiência administrativa da terceirização nesse caso?", questiona. A propósito da greve, D'Ávila observa que o movimento atual revela a fragilização da autonomia sindical e da negociação coletiva. "Como é que os sindicatos podem lutar por direitos se, durante sua greve, há trabalhadores que acabam assumindo parcela de suas atribuições?", finalizou.

(Carmem Feijó)

5.1.12 Petrobras utiliza mais trabalhadores terceirizados do que próprios

Veiculada em 05-10-2011.

A Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras tem cerca de 61 mil funcionários no seu quadro de pessoal. Contudo, mais de 320 mil trabalhadores prestam serviços à petrolífera por meio da terceirização de mão de obra. Esses dados da maior empresa brasileira foram apresentados por Anselmo Ruosso, representante da Federação Única dos Petroleiros (FUP), no segundo dia de audiência pública sobre terceirização no Tribunal Superior do Trabalho.

Ruosso ressaltou que o crescimento da terceirização na Petrobras coincide com o aumento de acidentes na empresa – inclusive os de grande porte, como os vazamentos de óleo na Baía de Guanabara e no rio Iguaçu, em 2000, e o afundamento da Plataforma P36, em março de 2001, com 11 mortos. Para ele, a fragmentação da categoria é um dos efeitos negativos da terceirização, porque está associada à precarização do trabalho. O cenário hoje, ele informa, é de alta rotatividade dos empregados terceirizados, mudança frequente das empresas prestadoras de serviços, dificuldade de boa representação sindical dos empregados terceirizados, desrespeito a direitos trabalhistas básicos e redução da renda dos empregados.

Para ilustrar o nível de precarização do trabalho na terceirização, Anselmo Ruosso contou que os petroleiros da Petrobras que atuam nas plataformas, por exemplo, têm jornada de 14X21 (14 dias de trabalho para 21 dias de folga). Já os terceirizados na mesma função têm jornada de 14X14 (14 dias de trabalho para 14 dias de folga). Por fim, o representante da FUP defendeu a manutenção da Súmula nº 331 do TST, que adotou o critério de atividade fim e meio do tomador dos serviços para declarar a lícitude ou não da terceirização.

(Lilian Fonseca/CF)

5.1.13 Telecomunicações: legislação do setor é ponto central das discussões

Veiculada em 05-10-2011.

Para Carlos Ari Sunfeld, representante da Associação Brasileira de Telecomunicações (TELEBRASIL), a legislação que regulamenta o setor ([Lei Geral das Telecomunicações, ou Lei nº 9.472/1997](#)) autoriza a terceirização da atividade-fim quando estabelece que as empresas podem “contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço” (artigo 94, inciso II). Essa autorização afasta, na sua opinião, o critério da atividade fim atualmente adotado pela jurisprudência para resolver o problema trabalhista das fraudes existentes, “que impediam os grandes objetivos da regulação”.

Sunfeld observou que fez parte do grupo que elaborou a Lei Geral das Telecomunicações, de 1994, e que à época todos os que participaram do processo de elaboração tinham consciência de que um dos problemas do setor era a questão trabalhista. Segundo ele, a norma foi elaborada com o pressuposto de que a terceirização da atividade-fim no setor era “natural, necessária e desejável”.

O representante da TELEBRASIL acredita que a aplicação ao setor da presunção de fraude, por terceirizar atividade-fim, destrói o modelo organizacional de sua criação. “Para fazer isto seria necessário a declaração de inconstitucionalidade das normas legais da legislação setorial”, afirma.

Universalização do setor

Ari Sunfeld observou que o setor de telecomunicações, a partir da metade da década de 90, deu um enorme salto, ao ponto de hoje existirem mais aparelhos celulares do que população no País. Isto, segundo ele, somente foi possível com a especialização e a contratação de pessoal de modo desagregado, e com a observância dos princípios da eficiência para que os “custos ficassem dentro de limites toleráveis”. Sustentou também que grande parte dessa universalização que as concessionárias, prestadoras do serviço público, se utilizassem de rede de terceiros, e não faria sentido impedi-las de terceirizar as atividades de instalação e manutenção dessa rede.

O expositor lembrou que os setores públicos tarifados têm exigido cada vez mais, para a sua organização, a desagregação de atividade, com vistas a atingir os objetivos da regulação impostos pela legislação de serviços. Chamou a atenção, finalmente, para o fato de que este setor é regulado por lei, o que cria uma especificidade, em função da desagregação que é natural na sua atividade-fim.

Expansão de problemas

O sociólogo Sávio Machado Cavalcante, que falou em nome do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações (SINTTEL), afirmou ter ficado claro, em todos os pronunciamentos ouvidos até então na audiência pública, que a terceirização “boa” não existe no Brasil. “O que há é uma forma de precarização do trabalho”, acrescentou.

Sávio concordou com os dados sobre expansão do setor apresentados pelo setor patronal, mas chamou a atenção para os muitos problemas existentes. “A população tem mais acesso ao telefone, porém o serviço é precário”, afirmou, lembrando que o setor de telefonia é “campeão de reclamações”.

Para o sociólogo, o maior instrumento de luta dos trabalhadores – os sindicatos – deveria ser respeitado, mas a realidade atual é outra. “O que se observou ao longo dos últimos anos foi uma desestruturação da categoria, com a pulverização da ação sindical, onde os acordos e convenções

coletivas atingem cada vez mais um número menor de trabalhadores”, salientou. Para ele, essa situação cria uma massa cada vez maior de terceirizados com baixa renda familiar, apesar do aumento no nível de escolaridade.

No caso específico das operadoras de telefonia móvel, a terceirização não garante necessariamente a qualidade do serviço. “Se ela é minimamente garantida, é porque a operadora tira a autonomia da prestadora, que de especializada não tem nada”, destacou. “Trabalho precário e intenso diminui empregos, e no caminho aberto pela terceirização dificilmente se encontra uma perspectiva de melhoria para os trabalhadores a não ser que se aceite a máxima de que já ter um emprego é uma dádiva”, observou ao final.

(Dirceu Arcoverde/CF)

5.1.14 Terceirização na indústria assume várias facetas

Veiculada em 05-10-2011.

Discutida em bloco iniciado na manhã de hoje (05) na audiência pública sobre terceirização de mão de obra no Tribunal Superior do Trabalho, a adoção da prática na atividade industrial revelou-se multifacetada. Representantes de vários ramos da indústria (têxtil, químico, construção civil, etc.) expuseram seus pontos de vista, tanto do lado empresarial quanto dos trabalhadores.

Setor têxtil e de construção dependem da terceirização

No ano passado, o setor têxtil e de confecção faturou cerca de R\$ 60 bilhões. De acordo com Fábio Abranches, representante da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT) na audiência pública, o volume de negócios realizados e, conseqüentemente, a geração de emprego e renda, não seriam possíveis sem a terceirização de pessoal. “A terceirização é legal e necessária”, afirmou.

Abranches chamou a atenção para os aspectos positivos da prática, em especial a formalização de novos empregos. Para ele, a diversidade do processo produtivo do setor têxtil requer a contratação de serviços especializados, pois existem diferentes formas de organização da produção e distribuição dos produtos.

“Não dá para sobreviver sem a contratação de mão de obra terceirizada”, disse o presidente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), Paulo Safady, destacando a necessidade do setor de utilizar a terceirização para desempenhar suas atividades.

Safady explicou que a terceirização surgiu em função da complexidade dos arranjos de produção e da busca pela especialização e produtividade – situação verificada hoje na construção civil, uma vez que é impossível para as empresas do ramo ter todos os profissionais especializados necessários para fazer uma obra no seu quadro de empregados.

Segundo o empresário, é preciso entender o processo de uma obra para compreender como ocorre a terceirização no setor da construção. Ele salientou que a característica marcante do setor é a transitoriedade da atividade, pois o trabalho é por encomenda, e a empresa não possui localização permanente. Na avaliação do presidente da CBIC, a aplicação correta da legislação existente seria suficiente para impedir irregularidades no processo.

Para o gerente-executivo da Confederação Nacional da Indústria (CNI), Emerson Casali, a Súmula nº 331 do TST foi um marco na Justiça do Trabalho ao estabelecer a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras dos serviços em relação às obrigações trabalhistas dos empregados terceirizados. Ele comentou que uma pesquisa feita no ano de 2009 revelou que 90% das grandes empresas e 86% das médias monitoravam o cumprimento das obrigações trabalhistas pelas terceirizadas.

Trabalhadores do ramo químico admitem terceirização

O consultor jurídico da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Químico (CNTQ), César de Mello, admitiu, na audiência, que a terceirização é inevitável em alguns segmentos. Por essa razão, não pretendia ir contra ela, mas sim “contra o que é feito de incorreto, de ilícito”.

Mello lembrou que determinadas categorias de empregados terceirizados já conseguiram estabelecer sindicatos atuantes, a exemplo do Sindicato de Refeições Coletivas. Na sua opinião, o desafio atual é regulamentar a situação do trabalhador terceirizado, permitindo que ele receba o mesmo que o empregado do tomador do serviço nas mesmas condições, além de responsabilizar solidariamente a empresa tomadora dos serviços e a empresa interposta pelas obrigações trabalhistas.

Outra preocupação do advogado é quanto à utilização dos conceitos de atividade-fim e meio. Mello acha que essas definições estão confusas e geram muitos problemas, tanto para empresas quanto para trabalhadores.

Terceirização no século 19

O fenômeno da terceirização já podia ser encontrado no século 19, ensinou o professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) Rodrigo Carelli. Ele comentou, por exemplo, que o fim da intermediação de mão de obra fazia parte das reivindicações dos trabalhadores franceses, em 1848. Na visão do professor, a terceirização tem como objetivo fugir do alcance dos sindicatos (as antigas corporações de ofício) justamente para desagregar e fragmentar a classe trabalhadora que, uma vez nessa situação, perde a força para lutar pelos seus direitos.

(Lilian Fonseca e Raimunda Mendes/CF)

5.1.15 Presidente do TST defende responsabilização solidária do tomador de serviço

Veiculada em 05-10-2011.

Em entrevista coletiva concedida ao final da Audiência Pública sobre Terceirização de Mão de Obra, o presidente do TST, ministro João Oreste Dalazen, defendeu a adoção a responsabilidade solidária, por parte do tomador de serviço, pelo descumprimento de obrigações trabalhistas. “Seria um avanço social e induziria as empresas que contratam a prestação de serviços a participar mais do processo de fiscalização”, afirmou.

A jurisprudência atual (Súmula 331) prevê apenas a responsabilidade subsidiária, ou seja, o tomador de serviço só responde pelas dívidas trabalhistas de maneira acessória, no caso de a empregadora não pagar as verbas reconhecidas judicialmente (como o fiador de um contrato de aluguel). Na responsabilidade solidária, a tomadora compartilha as obrigações com a prestadora de serviços num mesmo plano.

Este é um dos pontos considerados essenciais por Dalazen para o aprimoramento da legislação sobre o tema. O segundo é a limitação dos casos em que a terceirização é admitida às atividades-

meio e às atividades especializadas ligadas à área meio nos termos da Súmula 331 do TST. “A terceirização na atividade-fim é, na minha opinião, a negação do Direito do Trabalho”, sustentou. O ministro reconhece, porém, a dificuldade de definição entre áreas meio e fim. “Não há um rigor científico absoluto, mas o critério ainda é um mal menor diante da possibilidade de abertura plena e desenfreada da terceirização”. Alguns setores – especialmente o serviço público e a área de tecnologia da informação – exigem um exame mais aprofundado, devido a suas especificidades.

Mosaico de opiniões

Sobre a audiência pública, realizada pela primeira vez no TST, Dalazen faz uma avaliação positiva. “Ensejamos um debate democrático, pluralista e elevado, trazendo as mais diversas e contrastantes posições”, afirmou no encerramento da audiência. “O TST, agora, vai refletir e amadurecer suas posições sobre tema tão complexo. Foi o primeiro passo para a abertura do Tribunal ao diálogo com a sociedade, e outros certamente virão”, ressaltou. Os 50 expositores representaram, segundo o presidente do TST, “um mosaico de opiniões” de forma “cortês e respeitosa”.

Esta contribuição servirá para que o TST elucide muitas das questões de fato envolvidas nos cerca de cinco mil processos em tramitação na Corte que tratam da terceirização. Mais do que isso, o presidente do TST pretende encaminhar o material coletado ao Congresso Nacional, como subsídio para as discussões em torno do marco regulatório da terceirização.

(Carmem Feijó)

5.1.16 Sindicalistas falam dos impactos da terceirização em call centers

Veiculada em 05-10-2011.

Ao expor hoje (5) à tarde na audiência pública no bloco destinado ao setor de serviços, o presidente do Sindicato dos Telefônicos do Rio Grande do Sul – Sinttel/RS, Flávio Rodrigues, disse que a terceirização não é novidade: quando começou a trabalhar no setor de telefonia, há 32 anos, ela já existia, embora de forma menos agressiva, apenas nas obras de expansão de rede, restritas aos serviços de segurança e limpeza. Os demais serviços eram realizadas por mão de obra própria, treinada e qualificada na empresa, como as telefonistas – ao contrário de hoje, quando as atividades são desempenhadas por empresas de call center.

Flávio Rodrigues informou que, antes da privatização, a Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), antiga empresa de telefonia do Rio Grande do Sul, empregava seis mil trabalhadores próprios. Hoje a OI opera o mesmo serviço com menos de 600 trabalhadores diretos, ou seja, apenas 10% do número anterior. O restante das atividades, afirma Rodrigues, é realizado por trabalhadores terceirizados, quando não “quarteirizados” ou “quinterizados”.

Segundo o sindicalista, após a privatização, a nova Lei Geral de Telecomunicações ([Lei nº 9.472/1997](#)) flexibilizou de toda forma as terceirizações. “Um exemplo comum no setor é o próprio grupo econômico criar empresa com outro CNPJ para prestar serviços, como no caso da companhia de call center da Brasil Telecom”, apontou.

Rodrigues afirma que, “ao contrário do que muitos pensam”, a terceirização não ocorre nas atividades secundárias da empresa. “Na realidade, ela é responsável por cerca de 90% da mão de obra”. Para ele, isso é a demonstração de que a terceirização tem muito mais impacto do que se

imagina, e, assim, não se pode crer que esteja sendo empregada somente na atividade-meio da empresa.

O sindicalista informou ainda que, assim como ocorre no setor petrolífero, como denunciado pelo representante da Federação Única dos Petroleiros na audiência, a precarização dos terceirizados também se verifica no seu setor, onde apenas 15% são mão de obra direta e os restantes 85% são terceirizados. "É uma regra geral", concluiu.

Afirmou também que, desde a privatização do setor, a terceirização foi praticamente liberalizada e gerou um caos que continua tendo reflexos. "Não havia controle sobre a subcontratação e certamente, na lógica do mercado, se você terceirizava para outro empresário, este empresário também queria terceirizar para outro, e assim se criava uma rede de subcontratações, onde surgiram os termos de 'quarteirização' e 'quinterização'", explicou. "Assim, chegou-se ao extremo da precarização, com a criação de cooperativas de mão de obra só para burlar a legislação trabalhista".

Segundo o presidente da Sinttel/RS, atualmente ocorre a segunda fase dessa situação, em parte convivendo com a primeira fase. A operadora, que terceirizava totalmente a gestão do negócio e se livrava da responsabilidade pela qualidade do serviço, passou a intervir total ou parcialmente na gestão das terceirizadas, o que acaba por caracterizar uma subordinação estrutural. É comum, nesse caso, o fiscal da empresa contratante pedir a demissão de empregados terceirizados que, entre outros motivos, não conseguem atingir metas de trabalho.

Ao final, o sindicalista afirmou que a redução de custos proporcionada com a terceirização na verdade traz prejuízos à sociedade, pois, ao reduzir a massa salarial dos trabalhadores, conseqüentemente reduz o recolhimento de tributos para a previdência e a saúde pública. "Em contrapartida, o setor terceirizado, que é 'precarizante', gera mais demanda para os serviços de previdência e saúde pública, gerando, portanto, um duplo prejuízo para a sociedade", concluiu.

Proteção sindical

Antônio Rosella, representante da Força Sindical e da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações (FENATTEL), ao fechar o bloco, defendeu a especialização do trabalhador como forma eficaz de "trazer a empresa para dentro do segmento". Desta forma, acredita que o trabalhador receberá maior proteção por parte dos sindicatos, pois estará abrangido pela norma coletiva da categoria, reduzindo assim a precarização.

Rosella defendeu a atuação mais efetiva dos sindicatos na proteção dos trabalhadores, e afirmou que a FENATTEL e a Federação patronal da categoria estão firmando um protocolo de intenções com o objetivo de eliminar as distorções do setor em busca de um contrato coletivo nacional, onde se trabalhe com condições gerais da categoria. Para ele, o problema do setor não será solucionado com uma legislação reguladora específica. A alternativa não seria eliminar o conceito genérico de serviços terceirizados, mas sim estabelecer a sua especialização e determinar condições de trabalho que correspondam a estas atividades especializadas.

(Mário Correia e Dirceu Arcoverde/CF)

5.1.17 Bloco sobre serviços discute irreversibilidade da terceirização

Veiculada em 05-10-2011.

Um dos blocos mais aguardados da Audiência Pública sobre Terceirização de Mão de Obra realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), as palestras sobre o setor de serviços tiveram como tônica o caráter irreversível ou não do fenômeno da terceirização. É neste setor que se encontra o maior número de trabalhadores terceirizados.

O jornalista e empresário Percival Menon Maricato, da Central Brasileira do Setor de Serviços (CEBRASSE), afirmou que a terceirização é uma “evolução natural do processo produtivo”, e relatou aspectos positivos já amplamente citados pelos defensores da prática, tais como a divisão de trabalho, a especialização e a redução de custos de produção. Para o empresário, esses são objetivos perseguidos pelo homem desde os primórdios da humanidade. “A terceirização é irreversível porque advém da lógica das forças produtivas que querem sempre se reproduzir e se ampliar”, afirmou. Para o empresário, não tem sentido restringir a terceirização à atividade-meio ou impedi-la como atividade-fim “É preciso liberar a economia dos grilhões”, disse.

Segundo Maricato, a terceirização necessariamente não precariza empregos, pois existem empresas que prestam serviços com tão alto nível intelectual entre os terceirizados que as tomadoras não conseguem contratá-los de forma permanente. Quanto a esses, argumenta, “se valesse essa generalidade de precarização, poderíamos dizer que os empregados diretos é que são precarizados”. Também os mais humildes seriam contemplados pela terceirização, pois, segundo ele, empregados sem qualificação, jovens, analfabetos e idosos passariam a ter registro em carteira, férias – “sem falar”, acrescenta, “em plano de saúde, melhora de autoestima e qualidade de vida”.

Já o representante do Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing da Cidade de São Paulo e da Grande São Paulo – SINTRATEL/SP, Hudson Marcelo da Silva, iniciou sua palestra dizendo que corria o risco de ser chamado de “pelego” ao defender a sua posição, no sentido de ser possível a terceirização no setor de serviços de telemarketing. Entre outros exemplos, citou a própria organização sindical como uma das características positivas do fenômeno. “O Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing conta com 35 mil associados e tem alcançando algumas conquistas”, informou.

Silva defendeu que o processo pelo qual o modo de produção capitalista tem-se reestruturado é fato, e a terceirização um processo irreversível. “Os trabalhadores de telemarketing existem, são cerca de 700 mil, e não poderíamos vir à tribuna e ser contra a terceirização nesse tipo de segmento”, argumentou, lastimando não ter trazido para a palestra uma visão sociológica sobre o tema – esta sim, para ele, “uma posição pelega”, finalizou.

(Ricardo Reis/CF)

5.1.18 Empresas de limpeza, conservação e outros serviços defendem terceirização

Veiculada em 05-10-2011.

A representante das empresas de limpeza, conservação, transporte e segurança de valores e outros serviços terceirizáveis, Celita Oliveira Sousa, destacou o papel que o Tribunal Superior do Trabalho vem desempenhando desde a década de 80 no processo evolutivo da terceirização, desde a edição, em 1986, da Súmula 256 até a recente alteração da Súmula 331. Celita recordou que, nas décadas de 80 e 90, o mercado de trabalho terceirizado absorveu muitas pessoas de baixa renda e baixa escolaridade, “que jamais seriam empregadas por meio de concurso público”. A terceirização

teria proporcionado, assim, melhor condição social a uma parcela excluída e que não teria condição de ser absorvida em empregos públicos.

Ao longo dos últimos anos, observou, a terceirização cresceu tanto que hoje é possível afirmar que o Brasil “é um país todo terceirizado”. Neste ponto, disse acreditar que este crescimento impôs aos administradores uma gestão “com maior noção de cidadania”. Para ela, os problemas apresentados nos diversos setores são “pontuais” e devem, sim, ser corrigidos. Considera, porém, que a maioria dos contratos terceirizados é boa, por serem grandes geradores de emprego e de inclusão social.

(Dirceu Arcoverde/CF)

5.1.19 Consumidor faz parte da discussão da terceirização do setor elétrico

Veiculada em 06-10-2011.

O impacto da terceirização na qualidade e nos preços dos serviços prestados ao consumidor pelas empresas de energia elétrica motivou defesas contundentes e opostas dos expositores na audiência pública realizada no Tribunal Superior do Trabalho, no bloco que tratou, ontem (5) à tarde, do setor elétrico. Os representantes das empresas defenderam que a terceirização traz menores custos e maior eficiência e rapidez aos serviços ao consumidor. A afirmação foi questionada por representante dos trabalhadores, lembrando que o serviço prestado pelas empresas de energia elétrica está entre aqueles que mais recebem reclamações dos consumidores.

Em relação aos custos para o consumidor, Fernando Ferreira Duarte, economista do Dieese e representante da Federação Nacional dos Urbanitários (FNU-CUT), apresentou dados da Fundação COGE, ligada a instituições empresariais do setor, segundo os quais, entre 1995 e 2010, período de crescimento da terceirização na área de eletricidade, enquanto a inflação foi de 156% (IPC-A do IBGE), a evolução da tarifa média residencial foi de 293,57%, e da tarifa média de todas as classes foi de 348%.

Acidentes

As apresentações, porém, não fugiram às discussões referentes à precarização das condições de trabalho, acidentes fatais, especialização, competitividade, produtividade, atividade fim e inovações tecnológicas. Fernando Duarte destacou que, segundo a própria Fundação COGE, os serviços terceirizados têm influência marcante nas taxas de acidentes de trabalho, especialmente na taxa de gravidade: em 2008, foram registrados 60 acidentes fatais entre trabalhadores terceirizados, contra 15 ocorrências entre os empregados próprios da empresa.

O economista do Dieese esclareceu que, ao se utilizar a taxa de mortalidade, anula-se o tamanho do grupo e, assim, não procede o argumento de que o maior número de acidentes entre terceirizados se deve ao fato de eles serem mais numerosos. Duarte citou dados que mostram que, proporcionalmente, o número de mortes em 2009 foi 13 vezes maior entre os terceirizados que entre os empregados de quadro próprio e, em 2010, maior 8,8 vezes.

Multas para precarização

O representante do Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo (SIESP), Diogo Clemente, abriu sua exposição afirmando que “a proibição da terceirização poderá implicar aumento de custos ao consumidor”. Listou ainda uma série de atividades que caracterizou como temporárias e que podem ser terceirizadas, tais como podas de árvores, construção de redes de distribuição,

instalação de postes, extensão de linhas, leitura e entrega de contas, serviços de plantão, que, segundo ele, não apresentam restrições de ordem técnica ou tecnológica, bastando haver uma exigência prévia de qualificação da empresa terceirizada. Clemente defendeu também a necessidade de sanções e multas com significativo impacto financeiro para as empresas terceirizadas que precarizem as condições de trabalho. Para ele, deve-se “combater a precarização e não a terceirização”.

Nelson Fonseca Leite, presidente da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE), explicou a cadeia produtiva do setor – geração, transmissão e distribuição de energia. Ele defendeu a necessidade da terceirização das atividades, devido ao alto grau de especialização dos trabalhos e a questões sazonais, inclusive condições climáticas, que não justificam quadro próprio.

Cláudia Viegas, economista e representante da Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica (ABRAGE), ressaltou a importância do setor terceirizado na geração de empregos formais, afirmando que é nas regiões Norte e Nordeste do país que o emprego formal terceirizado mais cresce. Quanto à especialização, aspecto defendido como determinante da terceirização, a economista falou dos resultados de ganho de produtividade e inovação tecnológica, obtendo maior eficiência e menores preços e tarifas.

134% mais reclamações

Representante do Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, o professor Paulo Henrique Falco Ortiz falou do impacto social da terceirização e da importância estratégica do setor elétrico no desenvolvimento do País. Para ele, a redução do quadro direto de empregados objetiva a desestruturação da força de trabalho. Apontou dados de que as empresas terceirizadas pagam salários 67,5% menores que as contratantes, 72,5% delas não oferecem benefícios e 32% não oferecem equipamentos de segurança individual, enfatizando a quantidade expressiva de mortes e mutilações.

O professor rebateu a argumentação das empresas em vários aspectos, entre eles o da falta de compromisso das terceirizadas com o consumidor, pois seu cliente final é a empresa contratante, e não o consumidor. Quanto à terceirização como busca de excelência nos serviços, informou que houve aumento de 134% nas reclamações referentes aos serviços no setor elétrico. Ortiz terminou sua apresentação concluindo que “terceirizar é desumanizar as relações de trabalho”.

Para encerrar o bloco do setor elétrico, Alexandre Donizete Martins, presidente do Sindicato dos Empregados em Concessionárias dos Serviços de Geração, Transmissão, Distribuição e Comercialização de Energia Elétrica de Fontes Hídricas, Térmicas ou Alternativas de Curitiba (SINDENEL), observou que a terceirização diminuiu a satisfação dos consumidores com o setor. Quanto à possibilidade de terceirização de atendimento ao consumidor, serviço de plantão e leitura de consumo, segundo ele, eletricitário há 30 anos, há dificuldades para os atendentes de call Center terceirizados e não específicos do setor entenderem questões técnicas.

Citou como exemplo uma experiência frustrante de terceirização de leitoristas no Paraná, em que os trabalhadores não foram treinados satisfatoriamente, os consumidores acabaram lesados porque foi lançada uma medição aleatória e a empresa contratante teve que ressarcir os consumidores e acabou por voltar a primarizar o serviço.

(Lourdes Tavares/CF)

5.1.20 Terceirização: vídeos e textos sobre audiência pública estão disponíveis

Veiculada em 06-10-2011.

Os interessados nas discussões travadas nos dois dias da Audiência Pública sobre Terceirização de Mão de Obra realizada nos dias 4 e 5 de outubro pelo Tribunal Superior do Trabalho podem assistir vídeos e ler a cobertura completa no site do evento. A página contém os vídeos da apresentação dos 49 expositores, as matérias produzidas pela Secretaria de Comunicação Social, os documentos e editais relativos à audiência e os arquivos fornecidos pelos expositores.

Os vídeos também estão disponíveis no canal oficial do TST no [Youtube](#).

[Clique aqui para acessar a página da Audiência Pública.](#)

5.1.21 União desiste de mais de mil processos em tramitação no TST

Veiculada em 10-10-2011.

A Procuradoria-Geral Federal (PGF) da Advocacia-Geral da União (AGU) divulgou em seu site a desistência de 1.044 processos que tramitavam no Tribunal Superior do Trabalho. Os 27 ministros do Tribunal Superior do Trabalho vêm se reunindo, desde junho, com uma equipe de procuradores do Departamento de Contencioso da PGF. Após esses encontros, a equipe examina, em cada gabinete, os processos em que a AGU figure como parte, para selecionar aqueles em que a União pode formalizar pedido de desistência, como forma de desafogar o Judiciário e evitar prejuízos à Administração Pública.

A iniciativa de examinar os processos passíveis de desistência partiu da própria AGU. A Portaria nº 1.642, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a desistência de recursos em trâmite no TST e nos Tribunais Regionais do Trabalho no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, autorizou os procuradores federais em exercício na área de Contencioso da PGF a desistirem de execuções fiscais de contribuições previdenciárias decorrente de acordos e condenações.

A portaria, assinada pelo advogado-geral Luís Inácio Lucena Adams, estabelece critérios para evitar prejuízos à Administração Federal e ao Poder Judiciário, em nome da economia e da celeridade processual. A portaria deu atenção ao fato de que a Instrução Normativa nº 4 da AGU autoriza a não interposição ou a desistência de recursos extraordinários de decisão que tenha negado seguimento a recurso trabalhista por inobservância de pressupostos processuais. Outro critério importante foi o disposto na Portaria nº 176/2010 do Ministério da Fazenda, que autoriza a desistência de ações que tratem da execução de ofício das contribuições sociais nos acordos ou condenações inferiores a R\$ 10 mil.

No pedido entregue aos ministros, a AGU sugere a separação para análise dos processos que tratem, além dos temas já mencionados, os seguintes:

- decadência das contribuições sociais, quando a discussão se limitar ao prazo decadencial aplicável (cinco ou dez anos);
- vale-transporte indenizado;
- competência do juízo estadual para prosseguir na execução contra massa falida;

- competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças declaratórias de vínculo de emprego;
- estabilidade provisória;
- vale-alimentação em norma coletiva, com exceção das causas em que se discute a inscrição irregular no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);
- incidência de contribuição previdenciária sobre verba paga a título de multa por descumprimento de obrigações previstas em norma coletiva.

(Dirceu Arcoverde/CF)

5.1.22 Dia do Servidor: transferência de feriado altera prazos recursais

Veiculada em 13-10-2011.

Com a transferência do feriado em comemoração do Dia do Servidor Público do dia 28 (sexta-feira) para o dia 31 de outubro (segunda-feira), não haverá expediente no Tribunal Superior do Trabalho nessa data. Os prazos iniciados ou completados nesse dia ficam automaticamente prorrogados para o dia 3 de novembro, quinta-feira. A alteração consta da [Portaria nº 74, de 30/08/2011](#).

5.2 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.2.1 Órgão Especial convoca nove juízes para atuarem no TRT-RS

Veiculada em 04-10-2011.

O Órgão Especial (OE) do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, por meio da aprovação das resoluções administrativas 14 e 15 de 2011, convocou nove juízes para atuarem nos órgãos julgadores do TRT-RS. Ambas medidas foram publicadas nesta terça-feira (4/10) no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e tomadas durante sessão do OE realizada em 30 de setembro.

A Resolução Administrativa 14 convocou oito juízes para atuarem em turmas julgadoras até 7 de dezembro. Abaixo, os magistrados convocados e suas respectivas turmas julgadoras:

André Reverbel Fernandes (1ª Turma);

Raul Zoratto Sanvicente (2ª Turma);

João Batista de Matos Danda (5ª Turma);

Rejane Souza Pedra (6ª Turma);

Marcelo Gonçalves de Oliveira (7ª Turma);

Wilson Carvalho Dias (8ª Turma);

Ricardo Martins Costa (9ª Turma);

Maria Madalena Telesca (10ª Turma).

A [Resolução Administrativa 15](#) convocou o juiz José Cesário Figueiredo Teixeira para atuar na cadeira da desembargadora Cleusa Regina Halfen até 9 de dezembro. O magistrado atuará na 8ª Turma e na Seção de Dissídios Coletivos.

5.2.2 TRT-RS já finalizou segunda etapa da implantação do e-Gestão

Veiculada em 05-10-2011.

Foi realizada nos dias 3 e 4 de outubro, no Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília, a 3ª Reunião Técnica do e-Gestão. O sistema reunirá informações atualizadas sobre a estrutura administrativa e a prestação jurisdicional dos Tribunais Regionais do Trabalho, viabilizando correição online por parte da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O TRT-RS foi representado pelos servidores Francisco José Fetter Furtado e Jéferson Daniel de Matos, da Assessoria de Planejamento Estratégico (Asseplan), Isaura Estefano Saraiva Gonçalves, da Direção-Geral de Coordenação Judiciária, e Nora Helena Rothfuchs Albrecht, da Secretaria de Tecnologia da Informação. O Tribunal é um dos 19 regionais que já implementaram a segunda etapa da ferramenta, estando em dia com o cronograma. O prazo de entrega da terceira etapa é 24 de outubro.

Na abertura do evento, a desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann, coordenadora do Comitê Gestor do e-Gestão, fez uma avaliação positiva da implantação das duas primeiras etapas. O primeiro procedimento correicional por meio dos dados do e-Gestão está previsto para novembro, no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul).

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Antônio José de Barros Levenhagen, também esteve presente no evento. O magistrado agradeceu a colaboração dos TRTs para a efetiva implantação do sistema e incentivou a continuidade do esforço para que todos os itens do segundo grau sejam informados pelos regionais até o final do ano.

5.2.3 Santa Maria entrega estudo sobre instalação de nova Vara do Trabalho

Veiculada em 05-10-2011.

Reunião aconteceu no Foro Trabalhista A comunidade de Santa Maria pleiteia junto à Administração do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) a criação da terceira Vara do Trabalho na cidade. Nesta quinta-feira (6/10), em reunião no Foro Trabalhista do município, o prefeito Cezar Schirmer, a presidente da Câmara de Vereadores, vereadora Sandra Rebelato, o presidente da subseção local da OAB/RS, advogado José Fernando Lutz Coelho e os juízes do Trabalho de Santa Maria, Gustavo Fontoura Vieira e Cleiner Cardoso Palezi, titulares, e Elizabeth Bacin Hermes e Denilson da Silva Mroginski, substitutos, entregaram à Administração do TRT-RS um estudo estatístico justificando o pedido. O documento foi entregue ao desembargador João Pedro Silvestrin, que representou na ocasião o presidente da Instituição, desembargador Carlos Alberto Robinson.

Conforme o juiz Gustavo Vieira, diretor do Foro Trabalhista, a reivindicação é baseada principalmente em dois argumentos: o aumento do volume processual em Santa Maria, que atingiu

média de 1.350 novas ações por ano em cada Vara do Trabalho, e as perspectivas de desenvolvimento econômico da cidade. "A instalação de mais uma unidade deixaria o Foro preparado para atender o crescimento da demanda, que já é alta", defendeu o magistrado. O Foro de Santa Maria jurisdiciona 17 municípios, abrangendo região com aproximadamente 400 mil habitantes.

Ao justificar o pedido por mais uma unidade, Cezar Schirmer destacou que a cidade está prestes a gerar muitos empregos. O prefeito citou a construção e ampliação de hospitais, a chegada de grandes estabelecimentos comerciais e de uma indústria alemã, além do bom momento da construção civil.

Em nome da Administração, o desembargador Silvestrin saudou a mobilização do município, lembrando que foi deste modo, com a participação das comunidades locais, que a Justiça do Trabalho gaúcha conquistou recentemente a aprovação de mais 17 Varas do Trabalho no Estado. A Administração do TRT-RS analisará o pedido de Santa Maria, podendo incluí-lo em futuro projeto de lei para criação de novas unidades no Rio Grande do Sul.

5.2.4 Quatro magistradas comandarão a Justiça do Trabalho gaúcha no próximo biênio

Veiculada em 07-10-2011.

Des.ªs Cleusa, Maria Helena, Rosane e Ana Rosa Pela primeira vez na sua história, a Justiça do Trabalho gaúcha terá a Administração composta apenas por mulheres. Nesta sexta-feira (7/10), o Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, em sessão do Tribunal Pleno, elegeu as quatro integrantes da próxima gestão, para o biênio 2012/2013. A atual vice-presidente, desembargadora Maria Helena Mallmann, assumirá a Presidência. A desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, hoje vice-corregedora, será a vice-presidente. A Corregedoria ficará a cargo da desembargadora Cleusa Regina Halfen, atual diretora da Escola Judicial do TRT-RS. Completando o quarteto, a desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo foi eleita vice-corregedora. A posse da nova Administração está marcada para 9 de dezembro.

Na sessão conduzida pelo atual presidente, desembargador Carlos Alberto Robinson, também foi escolhido o novo diretor da Escola Judicial: o desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, ex-presidente do TRT-RS. Também houve mudanças nas composições do Órgão Especial, Turmas Julgadoras, Seções Especializadas, Comissões e no Conselho da Escola Judicial.

Confira o perfil da futura Administração e a composição do TRT-RS a partir de 9 de dezembro.

Maria Helena Mallmann (presidente)

Natural de Estrela (RS), ingressou na magistratura do Trabalho em outubro de 1981 e foi promovida a juíza titular em agosto de 1986. Atuou como juíza convocada no Tribunal em 1994 e de 1997 a 2001, sendo promovida a desembargadora em julho de 2001. Foi vice-presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da IV Região (Amatra IV) de junho 1990 a junho de 1992; presidente da mesma Associação de junho de 1992 a junho de 1994; vice-presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) de maio de 1993 a maio de 1995 e presidente da mesma entidade de maio de 1995 a maio de 1997. Entre agosto de 2006 e dezembro de 2009, foi presidente da 3ª Turma do TRT-RS. Atualmente, é vice-presidente do Tribunal e vice-presidente da Seção de Dissídios Coletivos (SDC).

Rosane Serafini Casa Nova (vice-presidente)

Natural de Porto Alegre (RS), ingressou no Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul como servidora. Em 1981, tomou posse como juíza do Trabalho substituta, sendo promovida a juíza titular, por merecimento, em 1985, atuando nas Varas do Trabalho de Rio Grande, Uruguaiana, Carazinho, Montenegro e na 4ª e 7ª Varas de Porto Alegre. Na gestão 1994/1996, foi vice-presidente da Amatra IV. No período de 1996 a 1997, atuou como juíza diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre. Promovida pelo critério de merecimento, tomou posse como desembargadora do TRT-RS em 10 de novembro de 2000. Atualmente, é a vice-corregedora do Tribunal.

Cleusa Regina Halfen (corregedora)

Natural de Pelotas (RS), exerceu o cargo de pretora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ingressou como servidora do Tribunal Regional do Trabalho gaúcho em 1976. Tomou posse como juíza do Trabalho substituta em 1981 e foi promovida a juíza do Trabalho titular no ano de 1986. Exerceu a titularidade das Varas do Trabalho de Uruguaiana (1986/1987), São Jerônimo (1987/1990), Viamão (1990/1997), 15ª de Porto Alegre (1997/1998) e 11ª de Porto Alegre (1998/2001). Nomeada para o cargo de desembargadora em 2001, passou a integrar a 3ª Turma e a 1ª Seção de Dissídios Individuais do TRT-RS. A magistrada foi ouvidora do Tribunal de novembro de 2008 a novembro de 2010. Atualmente, é diretora da Escola Judicial e também compõe a 8ª Turma e a Seção de Dissídios Coletivos.

Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo (vice-corregedora)

Natural de Porto Alegre, ingressou como servidora do TRT-RS em 1978. No início de 1983, tomou posse como juíza do Trabalho substituta, atuando inicialmente na 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e, posteriormente, em diversas unidades do interior do Estado. Participou da criação e instalação da Vara do Trabalho de Santiago, da qual foi a primeira titular, promovida por merecimento, a partir de 1990. Nesta unidade, trabalhou até 2001. Passou a atuar como convocada no TRT-RS a partir de fevereiro de 2002, sendo promovida a desembargadora em 6 de setembro do mesmo ano. Atualmente, compõe a 8ª Turma, a 2ª Seção de Dissídios Individuais (SDI-2) e preside a Comissão de Jurisprudência do TRT-RS.

Órgão Especial

- Maria Helena Mallmann (presidente)
- Rosane Serafini Casa Nova (vice-presidente)
- Cleusa Regina Halfen (corregedora)
- Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo (vice-corregedora)
- Flavio Portinho Sirangelo
- Fabiano de Castilhos Bertolucci
- Denis Marcelo de Lima Molarinho
- João Ghisleni Filho
- Carlos Alberto Robinson
- Juraci Galvão Júnior
- João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Seção de Dissídios Coletivos

- Maria Helena Mallmann (presidente)
- Rosane Serafini Casa Nova (vice-presidente)
- Fabiano de Castilhos Bertolucci
- Denis Marcelo de Lima Molarinho
- Carlos Alberto Robinson
- Juraci Galvão Júnior
- Berenice Messias Corrêa
- Ricardo Tavares Gehling
- Flávia Lorena Pacheco
- Cláudio Antônio Cassou Barbosa
- Francisco Rossal de Araújo (convocado)
- Maria Madalena Telesca (convocada)

- Cláudio Antônio Cassou Barbosa
- Luiz Alberto de Vargas
- Vania Cunha Mattos
- Denise Pacheco
- Beatriz Renck

Suplentes (em ordem): João Pedro Silvestrin, Milton Varela Dutra, Berenice Messias Corrêa, José Felipe Ledur, Marçal Henri Figueiredo, Alexandre Corrêa da Cruz, Carmen Centena Gonzalez e Clóvis Schuch Santos.

1ª Seção de Dissídios Individuais

- Ana Luiza Heineck Kruse (presidente)
- Milton Varela Dutra
- Maria Inês Cunha Dornelles
- Tânia Maciel de Souza
- Maria Cristina Schaan Ferreira
- Emílio Papaléo Zin
- Denise Pacheco
- Alexandre Corrêa da Cruz
- Maria Helena Lisot (convocada)
- Herbert Paulo Beck (convocado)
- Raul Zoratto Sanvicente (convocado)
- (vaga em aberto)

2ª Seção de Dissídios Individuais

- Flavio Portinho Sirangelo (presidente)
- Leonardo Meurer Brasil
- Ricardo Carvalho Fraga
- Hugo Scheuermann
- José Felipe Ledur
- Carmen Centena Gonzalez
- Clóvis Schuch Santos
- Marçal Henri Figueiredo
- Iris Lima de Moraes (convocada)
- Marcelo Gonçalves de Oliveira (convocado)
- Ricardo Martins Costa (convocado)

Turmas

1ª Turma

- Ana Luiza Heineck Kruse (presidente)
- José Felipe Ledur
- Iris Lima de Moraes (convocada)
- George Achutti (convocado)

2ª Turma

- Tânia Maciel de Souza (presidente)
- Vania Cunha Mattos
- Alexandre Corrêa da Cruz
- Raul Zoratto Sanvicente (convocado)

3ª Turma

- Carlos Alberto Robinson (presidente)
- Ricardo Carvalho Fraga
- Luiz Alberto de Vargas
- Cláudio Cassou Barbosa

4ª Turma

- Fabiano de Castilhos Bertolucci (presidente)

7ª Turma

- Flavio Portinho Sirangelo (presidente)
- Maria da Graça Ribeiro Centeno
- Marçal Henri Figueiredo
- Marcelo Gonçalves de Oliveira (convocado)

8ª Turma

- Denis Marcelo de Lima Molarinho (presidente)
- Juraci Galvão Júnior
- Francisco Rossal de Araújo (convocado)
- Lucia Ehrenbrink (convocada)

9ª Turma

- João Alfredo Borges Antunes de Miranda (presidente)
- Carmen Centena Gonzalez
- Maria Madalena Telesca (convocada)
- (vaga em aberto)

10ª Turma

- Milton Varela Dutra (presidente)

<ul style="list-style-type: none"> • Ricardo Tavares Gehling • Hugo Scheuermann • João Pedro Silvestrin <p style="text-align: center;">5ª Turma</p> <ul style="list-style-type: none"> • Berenice Messias Corrêa (presidente) • Leonardo Meurer Brasil • Clóvis Schuch Santos • Rejane Souza Pedra (convocada) <p style="text-align: center;">6ª Turma</p> <ul style="list-style-type: none"> • Maria Inês Cunha Dornelles (presidente) • Beatriz Renck • Maria Cristina Schaan Ferreira • Maria Helena Lisot (convocada) 	<ul style="list-style-type: none"> • Emílio Papaléo Zin • Denise Pacheco • Wilson Carvalho Dias (convocado) <p style="text-align: center;">11ª Turma</p> <ul style="list-style-type: none"> • João Ghisleni Filho (presidente) • Flávia Lorena Pacheco • Ricardo Martins Costa (convocado) • Herbert Paulo Beck (convocado)
Seção Especializada	
<ul style="list-style-type: none"> • João Ghisleni Filho (presidente) • João Alfredo Borges Antunes de Miranda • João Pedro Silvestrin • Luiz Alberto de Vargas • Beatriz Renck • Vania Cunha Mattos 	<ul style="list-style-type: none"> • Maria da Graça Ribeiro Centeno • Rejane Souza Pedra (convocada) • Wilson Carvalho Dias (convocado) • Lucia Ehrenbrink (convocada) • George Achutti (convocado)
<p style="text-align: center;">Comissão de Regimento Interno</p> <ul style="list-style-type: none"> • Rosane Serafini Casa Nova (presidente) • Milton Varela Dutra • Ricardo Carvalho Fraga 	<p style="text-align: center;">Comissão de Jurisprudência</p> <ul style="list-style-type: none"> • Beatriz Renck (presidente) • Alexandre Corrêa da Cruz • Marçal Henri Figueiredo • Leandro Krebs (juiz de primeiro grau) • Jorge Alberto Araújo (juiz de primeiro grau)
<p style="text-align: center;">Comissão de Informática</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ricardo Luiz Tavares Gehling (presidente) • Hugo Carlos Scheuermann • Cláudio Antônio Cassou Barbosa • Diretor do Foro de Porto Alegre • Daniel Souza de Nonohay (juiz de primeiro grau) 	<p style="text-align: center;">Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais</p> <ul style="list-style-type: none"> • Luiz Alberto de Vargas (presidente) • Vania Cunha Mattos • Clóvis Schuch Santos

<p>Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico</p> <ul style="list-style-type: none"> • Maria Inês Cunha Dornelles (presidente) • João Pedro Silvestrin • Emílio Papaléo Zin • Vania Cunha Mattos (indicada pela Amatra IV) • Mauricio Schmidt Bastos (juiz indicado pela Amatra IV) • Thomaz da Costa Farias (servidor indicado pelo Sintrajufe) 	<p>Comissão do Memorial</p> <ul style="list-style-type: none"> • Maria Guilhermina Miranda (desembargadora aposentada) • Magda Barros Biavaschi (desembargadora aposentada) • Denise Maria de Barros (desembargadora aposentada) • Ricardo Carvalho Fraga (suplente) • Anita Job Lübbe (juíza de primeiro grau suplente) • Artur Peixoto San Martin (juiz de primeiro grau suplente)
<p>Conselho Consultivo da Escola Judicial</p>	
<ul style="list-style-type: none"> • João Ghisleni Filho • Ricardo Carvalho Fraga • Carmen Centena Gonzalez • Ione Salin Gonçalves (desembargadora aposentada) • Luciane Cardoso Barzotto (juíza de primeiro grau titular) 	<ul style="list-style-type: none"> • Rubens Clamer dos Santos Júnior (juiz de primeiro grau titular) • Carlos Alberto Zogbi Lontra (juiz de primeiro grau substituto) • Carolina Hostyn Gralha Beck (juíza de primeiro grau substituta)

5.2.5 Presidentes e corregedores da Justiça do Trabalho se reúnem em Gramado

Veiculada em 11-1-2011

A cidade de Gramado, na serra gaúcha, sediará, nos dias 13 e 14 de outubro, a 7ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor). O evento será realizado no Hotel Serra Azul, com abertura marcada para as 10h de quinta-feira (13/10).

O encontro serve para a discussão de temas de interesse comum aos TRTs, além do intercâmbio de experiências funcionais e administrativas. Entre outros assuntos, a pauta desta edição abordará: a implantação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que deverá fechar o cerco aos devedores; a implementação e o funcionamento de Núcleos de Conciliação; medidas para alcançar equilíbrio na distribuição de processos; critérios do concurso para juiz do Trabalho e normatização de convênios entre TRTs e instituições financeiras. O evento também terá a participação do juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Marlos Augusto Melek, que falará sobre a relação entre este órgão e a Justiça do Trabalho.

Conforme o presidente do TRT-RS e coordenador do Coleprecor, desembargador Carlos Alberto Robinson, a integração entre os Tribunais fortalece a Instituição como um todo. "Embora cada região tenha suas peculiaridades, os TRTs possuem muitos projetos e ações em comum, que visam a aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho e, assim, atender melhor o cidadão", explica o magistrado. "O Coleprecor promove espaço de discussão entre os presidentes e corregedores, procurando encontrar soluções para uma atuação alinhada, sólida e com apoio mútuo entre os TRTs", complementa Robinson, destacando, ainda, a representatividade política da entidade junto ao

Tribunal Superior do Trabalho (TST), CNJ e órgãos do Executivo e Legislativo.

A 7ª Reunião do Coleprecor tem o apoio da Caixa Econômica Federal. Paralelamente ao encontro dos presidentes e corregedores, os diretores gerais e de Tecnologia da Informação dos TRTs realizarão reuniões setoriais para discussão de temas relacionados às respectivas áreas. As atividades também acontecerão no Hotel Serra Azul. Na pauta da reunião administrativa, assuntos como a capacitação de magistrados e servidores para o processo eletrônico, certidão de crédito e convênios com bancos. A reunião de TI abordará o andamento do processo eletrônico, questões técnicas da implantação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, desenvolvimento do sistema e-Gestão, apresentação de novos sistemas, entre outros tópicos.

5.2.6 Coleprecor: Dívida trabalhista poderá ser paga em audiência com cartão de crédito ou débito

Veiculada em 14-10-2011

Juiz Marlos Melek A partir de janeiro, a Justiça do Trabalho começa a aceitar, em audiência, o pagamento das condenações em cartão de crédito ou débito. A experiência iniciará no Pará, Amapá e Goiás, e deverá ser expandida para todo o Brasil ao longo de 2012. Este foi um dos assuntos tratados pelo juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Marlos Augusto Melek, na abertura da 7ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor), nesta quinta-feira. O evento acontece no Hotel Serra Azul, em Gramado (RS).

A novidade será viabilizada por meio de um convênio entre a Corregedoria Nacional de Justiça, Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, Coleprecor, TRT da 8ª Região (Pará e Amapá, por ser o pioneiro), Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. As salas de audiência serão equipadas com máquinas de cartões, podendo a parte condenada optar por esta modalidade de pagamento. O alvará, no caso, será liberado de imediato.

Com base nos valores dispostos na ata de audiência, os bancos ficarão responsáveis pelo controle do pagamento e o recolhimento de custas, honorários, imposto de renda e INSS. Os valores poderão ser parcelados em 15 vezes, respeitando o limite do cartão. Nos pagamentos com cartão de débito, o reclamante receberá a quantia em 24 horas. No caso de crédito, em 30 dias. A modalidade garante os valores ao trabalhador mesmo que a outra parte não pague posteriormente a fatura do cartão.

Conforme Marlos, a medida agilizará o cumprimento da decisão judicial. "Como o pagamento fica garantido, o processo pode ser arquivado após o devedor passar o cartão na máquina", afirmou o juiz. De acordo com o magistrado, está sendo negociada com os bancos a possibilidade de a transação não ser taxada, visto que as instituições poderão lucrar com outros produtos agregados. "Em situações em que o pagamento é parcelado, o reclamante poderá, por exemplo, fazer um empréstimo do valor total, nos moldes do consignado", exemplificou o juiz. "Mas, se houver taxa, será a menor entre as tabelas, algo em torno de 1%, e ficará a cargo do devedor", complementou.

Ao final de cada mês, as Varas do Trabalho receberão um relatório dos bancos, informando CPFs, CNPJs e os valores despendidos.

A 7ª Reunião Ordinária do Coleprecor será realizada até esta sexta-feira. O evento tem o apoio da Caixa Econômica Federal.

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 30/9/2011 a 13/10/2011

Ordenados por Autor

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

6.1 Artigos de Periódico Nacionais

ACCIOLY, Gustavo Tenorio. Direito fundamental ao trabalho e implicações no plano processual: uma abordagem da competência material da Justiça do Trabalho sob a ótica do acesso à justiça. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 84, p. 211-227, nov./dez. 2010.

ALBIERO, Luís Antônio. Nepotismo: servidor de carreira nomeado para cargo em comissão. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 82, p. 199-209, jul./ago. 2010.

ALBUQUERQUE, Marcela Seidel; CHECON, Yolanda Paganini. Adicional de penosidade. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 83, p. 207-223, set./out. 2010.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O cancelamento do item II da súmula nº 364 pelo TST e o princípio da adequação setorial negociada. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 28, n. 333, p. 53-61, set. 2011.

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. A ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 82, p. 228-240, jul./ago. 2010.

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Análise sobre a jornada de trabalho dos bancários: a discussão sobre o exercício de cargos de confiança: horas extraordinárias. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 75, n. 09, p. 1071-1083, set. 2011.

BARROS, Allan Luiz Oliveira. Linhas gerais sobre o processo administrativo previdenciário. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 84, p. 53-72, nov./dez. 2010.

BELFORT, Fernando José Cunha. Aspectos históricos do direito sindical. Direito sindical e direitos do homem. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 174, p. 6255-6265, ago. 2011.

BELMONTE, Luciana Lombas. A repercussão geral, a interpretação subjetiva e o prejuízo dos julgamentos por amostragem no caso concreto. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v. 18, n. 205, p. 12-18, ago. 2011.

BRITO, Maurício Ferreira. A proibição constitucional da despedida arbitrária. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 84, p. 103-134, nov./dez. 2010.

CAMPOS, Adriana Lima de. Despedida arbitrária, art. 7º, I, da CF: existência ou não de plena efetividade. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 174, p. 6288-6290, ago. 2011.

CARDONE, Marly A. Afastamento do emprego pela lei Maria da Penha. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 47, n. 112, p. 565-567, out. 2011.

CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. A disciplina da prescrição no processo administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público da União. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 83, p. 71-151, set./out. 2010.

CARVALHO, Francisco Edivar. Noções de segurança e saúde no trabalho portuário à luz da norma regulamentadora nº 29. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 83, p. 57-70, set./out. 2010.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Mandado de segurança e reclamação correicional. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 75, n. 09, p. 1033-1040, set. 2011.

COSTA, Márcio Dutra da. Considerações sobre a (in)aplicabilidade da prescrição de ofício ao processo do trabalho. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 82, p. 88-118, jul./ago. 2010.

COURA, Solange Barbosa de Castro. O capitalismo contemporâneo e suas transformações: o impacto da terceirização trabalhista. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 28, n. 333, p. 7-35, set. 2011.

FINCATO, Denise Pires. Relações trabalhistas e revogação de delegações em cartórios extrajudiciais: ocorrência de *factum principis* e responsabilidade do Estado. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 28, n. 333, p. 93-110, set. 2011.

FRANCO, Guilherme Alves de Mello. O sindicato e a obrigação de prestar assistência judiciária gratuita ao trabalhador. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 18, p. 543-542, set. 2011.

FREITAS, Douglas Phillips. Dano morte e os novos rumos do dano moral após a constituição federal de 1988. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**, São Paulo, v. 3, n. 18, p. 628-626, set. 2011.

GALASTRO, Ana Paula Brandão Braga. O prequestionamento em face dos princípios constitucionais do acesso e do duplo grau de jurisdição. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 59, n. 406, p. 9-48, ago. 2011.

GASPAR, Danilo Gonçalves. A possibilidade de citação por edital no procedimento sumaríssimo no processo do trabalho. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 84, p. 227-236, nov./dez. 2010.

GEHLING, Ricardo Tavares. Atleta profissional: natureza do contrato: duração do trabalho e acréscimo remuneratórios. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 75, n. 09, p. 1093-1099, set. 2011.

GÓES, Maurício de Carvalho; BUBLITZ, Michelle. O teletrabalho como forma de acesso das pessoas portadoras de deficiência ao mercado de trabalho. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 83, p. 165-184, set./out. 2010.

HEFFNER, Cristovão Donizetti. Dano moral trabalhista. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 82, p. 53-87, jul./ago. 2010.

JUNQUEIRA, José Vicente Santiago. Inovações introduzidas pela lei 11.941/09 na execução das contribuições sociais perante a justiça do trabalho. **Revista da AGU**, Brasília, v. 9, n. 25, p. 121-139, jul./set. 2010.

LAZARI, Rafael José Nadim. Breves apontamentos sobre a "apelação por instrumento": valoração e viabilidade. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual, Penal e Comercial, São Paulo, v. 3, n. 18, p. 637-630, set. 2011.

LEMES, Emerson Costa. A injustiça com os segurados que exercem atividades concomitantes. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, n. 3, p. 5-23, jun./jul. 2011.

LIMA FILHO, Cláudio Dias. Legitimação pela metade: a restrição imposta pelo TST ao Ministério Público do Trabalho quanto à efetivação das decisão que desconstituem normas coletivas negociadas. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 28, n. 333, p. 36-52, set. 2011.

LIMA, Rômulo de Castro Souza. A proteção ao meio ambiente de trabalho como forma de prevenção e reparação do patrimônio público. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 84, p. 88-101, nov./dez. 2010.

LOUREIRO, Felipe José Silva. A subordinação e as atuais relações entre capital e trabalho. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 84, p. 952, nov./dez. 2010.

MELLO, Roberta Dantas de. O Brasil e a redução da duração semanal de trabalho para 40 horas: um debate contemporâneo. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 22, n. 267, p. 62-81, set. 2011.

MONTEIRO JÚNIOR, Francisco José. A multa do artigo 475-J do CPC na execução trabalhista. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 82, p. 217-228, jul./ago. 2010.

MORAIS, Océlio de Jesus C. Previdência social e as decisões judiciais trabalhistas. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, n. 3, p. 35-62, jun./jul. 2011.

MOTTA, Rubens Cenci; BORTOLIN, Vlademir Aparecido. Conclusão pericial indicando fator humano não exclui ato inseguro do trabalhador tampouco responsabilidade da empresa. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 47, n. 111, p. 561-563, out. 2011.

MOUSINHO, Ileana Neiva. O ministério público do trabalho e a atuação para a implementação da política nacional de saúde do trabalhador. **Trabalho Encarte**, Curitiba, n. 174, p. 6266-6274, ago. 2011.

NALDI, Daniel Limonti. Institutos que conferem efetividade à prestação previdenciária e a sua devida conjugação: enfoque na aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 82, p. 167-180, jul./ago. 2010.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. O substituto processual pode renunciar a direito individual do substituído? **SDI**: Jurisprudência Uniformizadora do TST, Curitiba, n. 177, p. 9-16, ago. 2011.

OLIVEIRA, Karol Teixeira de. A emenda constitucional nº 45, de 2004 e a ampliação das competências da justiça do trabalho. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 83, p. 9-32, set./out. 2010.

PASSOS, Fabio Luiz dos. O segurado especial e a aposentadoria por tempo de contribuição. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, n. 3, p. 24-36, jun./jul. 2011.

PASTORE, Ana Claudia. União homoafetiva e arbitragem. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 59, n. 406, p. 67-68, ago. 2011.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Paradigmas no direito do trabalho para acompanhamento das constantes exigências de adaptação. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v. 18, n. 205, p. 5-11, ago. 2011.

RAMOS, Glauco Gumerato. Algumas considerações sobre o "novo" mandado de segurança na perspectiva do processo sincrético em grau máximo. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 59, n. 406, p. 61-66, ago. 2011.

ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Critérios para a fixação do dano moral coletivo em caso de trabalho degradante e análogo à condição de escravo: aplicação do art. 23, incisos I e II, da lei nº 8.884/94. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 83, p. 223-235, set./out. 2010.

ROCHA, Andréa Presas. Atividade sindical e abuso do direito sindical e o abuso do direito sindical. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 82, p. 181-198, jul./ago. 2010.

ROCHA, Eliana Pires; GUEDES, Jefferson Carús. Direitos fundamentais e processo civil no Brasil: algumas técnicas processuais compensatórias de desigualdades sociais e a proteção judicial dos direitos fundamentais. *Revista da AGU*, Brasília, v. 9, n. 25, p. 87-120, jul./set. 2010.

ROESLER, Átila Da Rold. O reexame necessário no anteprojeto do novo CPC. **Revista da AGU**, Brasília, v. 9, n. 25, p. 73-85, jul./set. 2010.

RUBIN, Fernando. A psicografia no direito processual. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 08, p. 12-20, ago. 2011.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. Novos rumos do direito empresarial brasileiro: a lei nº 12.441/2011 e a empresa individual de responsabilidade limitada. **ADV - Advocacia dinâmica** - informativo, Rio de Janeiro, n. 37, p. 616-613, 18/09/2011.

SALVADOR, Sérgio Henrique. Desaposentação e suas principais características. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, n. 3, p. 87-92, jun./jul. 2011.

SANTIAGO, Ana Sueli de Azevedo. Princípio da irrenunciabilidade ou indisponibilidade dos direitos trabalhistas. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 84, p. 135-160, nov./dez. 2010.

SCANDOLARA, Cláudio. Direito de imagem e direito de arena do jogador de futebol. **Justiça do trabalho**, Porto Alegre, v. 28, n. 333, p. 72-92, set. 2011.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira. O contrato preliminar de trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 75, n. 09, p. 1031-1032, set. 2011.

SILVA, Sayonara Grillo C. L. da. Mudanças normativas e sindicalismo: transformações recentes. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 75, n. 09, p. 1041-1052, set. 2011.

SLIWKA, Ingrid Schroder. Considerações sobre a gestão documental dos autos findos. **Revista CEJ**, Brasília, v. 15, Ed. Comemorativa, p. 32-48, jul./2011.

SORDI, Neide Alves Dias de. MOREQ-JUS: uma contribuição do Centro de Estudos Judiciários à preservação da informação jurídica digital. **Revista CEJ**, Brasília, v. 15, Ed. Comemorativa, p. 49-59, jul./2011.

SOUZA FILHO, Luciano Marinho de Barros. Por uma interpretação ontológico-sistemática do artigo 210 do código de processo civil - CPC. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**, v. 22, n. 267, p. 221-227, set. 2011.

SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. Do princípio da irrenunciabilidade e a (não) assistência sindical no pedido de demissão: uma perspectiva de Karl Popper aplicada ao direito do trabalhador. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 83, p. 33-56, set./out. 2010.

TADDEI, Marcelo Gazzi. Contrato de representação comercial ou agência: análise das questões controvertidas no âmbito da doutrina e da jurisprudência. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 82, p. 119-166, jul./ago. 2010.

TELLES, Ana Paula de Moura. Princípio da inalterabilidade contratual lesiva no direito do trabalho. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 84, p. 199-210, nov./dez. 2010.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Tutela jurisdicional da seguridade social. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, n. 3, p. 63-86, jun./jul. 2011.

VIEIRA, Thiago. Prostituição: aspectos penais, trabalhistas e civis. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 83, p. 153-164, set./out. 2010.

6.2 Livros

AARNIO, Aulis. **Reason and authority**: a treatise on the dynamic paradigm of legal dogmatics. Cambridge: University Press, 1997. 306 p. ISBN 1855219336.

ABRÃO, Carlos Henrique; IMHOF, Cristiano. **Código de processo civil interpretado**: anotado artigo por artigo. Florianópolis: Conceito, 2010. 1978 p. ISBN 9788578741334.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. ISBN 9788530932428.

ALEXY, Robert; ADLER, Ruth. **A theory of legal argumentation**: the theory of rational discourse as theory of legal justification. Oxford: Oxford University Press, 2010. 323 p. ISBN 9780199584222.

ALMEIDA, Maria Cecília Ladeira de. **Direitos reais**. São Paulo: Atlas, 2011. x, 139 p. ISBN 9788522461813.

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao código de processo civil brasileiro**: artigos 1º ao 153. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011. 479 p. ISBN 9788536228099.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 14. ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 294 p. ISBN 9788530934675.

AMARO, Luciano da Silva. **Direito tributário Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 541 p. ISBN 88502111448.

ANDREES, Beate et al. **Forced labour**: coercion and exploitation in the private economy. Boulder: Lynne Rienner, 2009. 229 p. ISBN 9781588266897.

ASSIS, Geovana Oliveira de. **Direito tributário na perspectiva dos direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2011. 248 p. ISBN 9788536233840.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro desde os anos mil até o terceiro milênio**. Osasco: UNIFEO, 2001. 143 p. ISBN 9788520319888.

BACCHETTA, Marc et al. **Globalization and informal jobs in developing countries**. Geneva: World Trade Organization, 2009. 187 p. ISBN 9789221227199.

BARBOSA, Denis Borges. **Direito da inovação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 907 p. ISBN 9788537509333.

BELLOSO MARTIN, Nuria. **El control democrático del poder judicial en España**. Curitiba: Moinho do Verbo, 1999. 211 p.

BERMANN, George A.; PICARD, Etienne. **Introdução ao direito francês**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 545 p. ISBN 9788530929763.

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto; BITTAR, Marcia Sguizzardi. **Direitos reais**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. ix, 209 p. ISBN 9788530935603.

CABALLENAS DE TORRES, Guillermo; CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo; FLAIBANI, Claudia C. **Diccionario de derecho laboral**. Buenos Aires: Heliasta, 2001. 741 p. ISBN 9508850248.

CANÈ, Claudia; MICCICHÈ, Loredana; MUCCI, Roberto. **Il processo del lavoro**: aggiornato alla 1. 18 giugno 2009, n. 69. Milano: Giuffrè, 2009. 928 p. ISBN 8814150672.

CAPELLA, Juan-Ramón. **Los ciudadanos siervos**. 3. ed. Madrid: Trotta, 2005. 228 p. ISBN 8481648035.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O mundo do trabalho e os direitos fundamentais**: o Ministério Público do Trabalho e a representação funcional dos trabalhadores. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011. 239 p. ISBN 9788575255643.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno**: exposição didática - área do processo civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 353 p. ISBN 9788530932145.

CARNEIRO, Claudio. **Curso de direito tributário e financeiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. xxvii, 836 p. ISBN 9788537509449.

CARVALHO, Carlos Eduardo Neves de. **Antecipação dos efeitos da tutela específica para a proteção dos direitos autorais**. São Paulo: LTR, 2011. 232 p. ISBN 9788536117614.

CARVALHO, Francisco José. **Teoria da função social do direito**. Curitiba: Juruá, 2011. 256 p. ISBN 9788536233499.

CATTONI, Marcelo (Coord.). **Constituição e processo**: entre o direito e a política. Belo Horizonte: Forum, 2011. 324 p. ISBN 9788577004454.

CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. **Curso prático de licitações**: os segredos da Lei nº 8.666/93: manual para pregoeiros, presidentes e membros de comissões de licitação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. xvi, 224 p. ISBN 9788537508930.

CHOHFI, Thiago; CHOHFI, Marcelo Chaim. **Relações sindicais e negociações trabalhistas**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 96 p. ISBN 9788530935269.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial:** direito de empresa. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 548 p. ISBN 9788502103078.

COPOLA, Gina. **A improbidade administrativa no direito brasileiro.** Belo Horizonte: Fórum, 2011. 231 p. ISBN 9788577004386.

CORRÊA, Flávia Soares. **Educação e trabalho na dimensão humana:** o dilema da juventude. São Paulo: LTr, 2011. 183 p. ISBN 9788536117348.

COSTA, Daniel Carnio. **Danos individuais e ações coletivas.** 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2011. 202 p. ISBN 9788536233895.

CREPALDI, Silvio Aparecido; CREPALDI, Guilherme Simões. **Direito tributário:** teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 563 p. ISBN 9788530932169.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública:** concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011. xxiv, 461 p. ISBN 9788522462940.

DIMOULIS, Dimitri. **Curso de processo constitucional:** controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. São Paulo: FGV, 2011. xxix, 437 p. ISBN 9788522462995.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously.** Cambridge: Harvard University Press, 1978. 371 p. ISBN 0674867106.

FACCINI NETO, Orlando. **Elementos de uma teoria da decisão judicial:** hermenêutica, constituição e respostas corretas em direito. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2011. 220 p. ISBN 9788573487596.

FAIOLI, Michele. **Il lavoro prestato irregolarmente.** Milano: Giuffrè, 2008. 301 p. ISBN 8814140863.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Controle do mérito do ato administrativo pelo judiciário.** Belo Horizonte: Fórum, 2011. 297 p. ISBN 9788577004218.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de direito administrativo positivo.** 7. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. xxiv, 801 p. ISBN 9788538401568.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito dos contratos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 1051 p. ISBN 9788537510636.

FARIAS NETO, Pedro Sabino de. **Ciência política:** enfoque integral avançado. São Paulo: Atlas, 2011. 463 p. ISBN 9788522462124.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Normas constitucionais programáticas:** normatividade, operatividade e efetividade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 263 p. ISBN 852032052X.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (Coord.). **Direito societário:** sociedades anônimas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 372 p. ISBN 9788502079267.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo.** 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. 1192 p. ISBN 9788538401650.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. **A cegueira da justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011. 98 p. ISBN 9788575255629.

FREITAS, Daniela Bandeira de. **A fragmentação administrativa do Estado**: fatores determinantes, limitações e problemas jurídico-políticos. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 320 p. ISBN 9788577004133.

FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 238 p. ISBN 9788530934606.

FRIEDE, Reis. **Ciência política e teoria geral do Estado**: incluindo 54 diagramas explicativos. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense,, 2011. 151 p. ISBN 9788521804536.

GENTILE, Maria. **Il mobbing**: problemi e casi pratici nel lavoro pubblico. Milano: Cosa & Come, 2009. 161 p. ISBN 8814150257.

GIACOMUZZI, José Guilherme. **Estado e contrato**: supremacia do interesse público "versus" igualdade: um estudo comparado sobre a exorbitância no contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 2011. 415 p. ISBN 9788539200443.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. colaborador; MUÑOZ DE BUSTILLO, Francisco tradutor. **Sociología**. 6. ed. Madrid: Alianza, 2009. 1259 p. ISBN 9788420684673.

GODINHO, Helena Telino Neves; FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros (Coord.). **Direito constitucional**: em homenagem a Jorge Miranda. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. viii, 494 p. ISBN 9788538401636.

GURVITCH, Georges. **L'idée du droit social**: notion et système du droit social. Histoire doctrinale depuis le 17e siècle jusqu'à la fin du 19e siècle. Aalen: Scientia Verlag, 1972. 710 p. ISBN 3511007011.

HAGE, Jaap. Studies in legal logic. **Dordrecht**: Springer, 2005. 328 p. ISBN 9781402035173.

HART, H. L. A.; BULLOCH, Penelope A.; RAZ, Joseph (Colab.). The concept of law. 2. ed. **Oxford**: Oxford University Press, 2010. 315 p. ISBN 9780198761235.

HORVATH JÚNIOR, Miguel; HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 196 p. ISBN 9788502091191.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 93 p. ISBN 9788530934491.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Mandado de segurança**: de acordo com a Lei n. 12016/2009. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. 183 p. ISBN 9788538401728.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. xiii, 293 p. ISBN 9788530933494.

LEHFELD, Lucas de Souza; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Monografia jurídica**: guia prático para elaboração do trabalho científico e orientação metodológica. São Paulo: MÉTODO, 2011. 122 p. ISBN 9788530935542.

LOPES, Christian Sahb Batista. **Responsabilidade pré-contratual**: subsídios para o direito brasileiro das negociações. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. 150 p. (Coleção Qualitas. Série dissertação). ISBN 9788538401629.

LOUREIRO, Maria Fernanda; CARNEIRO, Maria Francisca. **Hermenêutica como método de aplicação do direito constitucional**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2011. 104 p. ISBN 9788575255544.

LUPION, Ricardo. **Boa-fé objetiva nos contratos empresariais**: contornos dogmáticos dos deveres de conduta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. 220 p. ISBN 9788573487541.

MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and the rule of law**: a theory of legal reasoning. Oxford: Oxford University Press, 2010. 287 p. ISBN 9780199571246.

MACHADO, André Luiz et al. **IDHID Instituto de direitos humanos interculturalidade e desenvolvimento**: teoria crítica dos direitos humanos: das lutas aos direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 282 p. ISBN 9788537510711.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2011. 591 p. ISBN 9788522463039.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos**: uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 183 p. ISBN 9788520339329.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Pareceres de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2011. 456 p. ISBN 9788539200672.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da eficácia 1ª parte. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 307 p. ISBN 9788502110892.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova lei Pelé**: avanços e impactos. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. 351 p. ISBN 9788562063268.

MILMAN, Fabio. **Improbidade processual**: comportamento das partes e de seus procuradores no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009. xii, 330 p. ISBN 9788530929251.

MIRANDA, Jorge (Org.); CAÚLA, Bleine Queiroz (Coord.). **O direito constitucional e a independência dos tribunais brasileiros e portugueses**: aspectos relevantes. Curitiba: Juruá, 2011. 382 p. ISBN 9788536233604.

MÖLLER, Max. **Teoria geral do neoconstitucionalismo**: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. 308 p. ISBN 9788573487558.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações e contratos**: comentários, doutrina e jurisprudência. 12. ed. rev. e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. 1054 p. ISBN 9788538401599.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial**: estudo unificado. 3. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2011. 348 p. ISBN 9788502110199.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Competência no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 296 p. ISBN 9788530933166.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e inexigibilidade de licitação pública**. 3. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 328 p. ISBN 9788577004195.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico**. 6. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 386 p. ISBN 9788577004188.

NOGUEIRA, Christiane Viera. **Direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 153 p. ISBN 9788502110045.

OLIVEIRA, Daniel Almeida de et al. **Teoria constitucional norte-americana contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 164 p. ISBN 9788537508749.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental: difusos e coletivos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 252 p. ISBN 9788520338063.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 9788530935009. ISBN 9788530935009.

PAULSEN, Leandro. **Repercussão geral no recurso extraordinário: estudos em homenagem à Ministra Ellen Grace**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. 306 p. ISBN 9788573487572.

PEDERSOLI, Christiane Vieira Soares. **Conselho Nacional de Justiça: atribuição regulamentar no Brasil e no direito comparado**. Belo Horizonte: Forum, 2011. 177 p. ISBN 9788577004430.

PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.); GRINOVER, Ada Pellegrini (Colab.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. xii, 298 p. ISBN 9788530936303.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Obrigações e contratos: pareceres de acordo com o código civil de 2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 536 p. ISBN 9788530926090.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; PEREIRA, Tania da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 6v. ; v.5. ISBN 9788530934576.

PEREIRA, Ézio Luiz. **Da petição inicial: técnica, prática, persuasão**. 6. ed. Leme, SP: Edijur, 2011. 158 p. ISBN 9788577540563.

PRICE Waterhouse Coopers. **Contribuições sociais**. São Paulo: Atlas, 2001. 147 p. ISBN 9788522427147.

PRUNES, Jose Luiz Ferreira; LONDERO, Flávio Rossignolo (Colab.); GRAZZIOTIN, Marcelo Rugeri (Colab.). **CLT comentada**. Caxias do Sul: Plenum, 2010. 944 p. ISBN 9788588512498.

RABINOVICH-BERKMAN RICARDO D. **Trilhas abertas na história do direito: conceitos, metodologia, problemas e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 296 p. ISBN 9788537509319.

RENAULT, Luiz otávio Linhares (Coord.). **Parassubordinação: em homenagem ao professor Márcio Túlio Viana**. São Paulo: LTr, 2011. 280 p. ISBN 9788536117744.

RINALDI, Manuela; STAIANO, Rocchina. **Le forme di lavoro flessibili: aspetti giuridici e previdenziali**. Milano: Giuffrè, 2009. 248 p. ISBN 8814150885.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 5. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. xi, 936 p. ISBN 9788530934651.

ROSA, Alexandre Morais da. **Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material: aportes hermenêuticos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 107 p. ISBN 9788537509272.

SALEM NETO, José. **Mandado de segurança:** reflexões da EC n. 45 : doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: LTr, 2011. 136 p. ISBN 9788536117836.

SALLES, Raquel Bellini. **A cláusula geral de responsabilidade civil objetiva.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 207 p. ISBN 9788537510421.

SANTOS, Luciana Batista. **Direito tributário.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. 292 p. ISBN 9788538401759.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2011. 493 p. ISBN 9788573487466.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental:** estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 283 p. ISBN 9788520340028.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **Contratos de distribuição e o novo contexto do contrato de representação comercial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 127 p. ISBN 9788520339282.

SILVA, Celso de Albuquerque. **Súmula vinculante:** teoria e prática da decisão judicial com base em precedentes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 235 p. ISBN 9788537509135.

SILVA, Elizabet Leal da. **Emancipação do trabalhador e dignidade no trabalho.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011. 136 p. ISBN 9788575255605.

SILVA, Juliana Pedreira da. **Contratos sem negócio jurídico:** crítica das relações contratuais de fato. São Paulo: Atlas, 2011. xxi, 140 p. ISBN 9788522462544.

SILVA, Leila Marian Bittencourt da. **Teoria da constituição e controle de constitucionalidade.** Belo Horizonte: Del Rey, 2011. ISBN 9788538401643.

SILVA, Paulo Antônio Maia e. **Sinopse de direito do trabalho.** Ieme: CI Edijur, 2011. 333 p. (Sinopses jurídicas). ISBN 9788577540631.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. **Constituição, sistema jurídico e questões políticas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 217 p. ISBN 9788537510650.

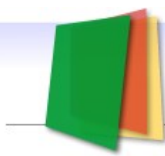
SILVA, Rodney Malveira da. **Hermenêutica contratual.** São Paulo: Atlas, 2011. XX, 306 p. ISBN 9788522463213.

SILVEIRA, Raquel Dias da; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coord.). **Estudos dirigidos de gestão pública na América Latina.** Belo Horizonte: Fórum, 2011. 393 p. ISBN 9788577004324 (v. 1).

SOARES, Renzo Gama. **Responsabilidade civil objetiva:** pressupostos e aplicação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 190 p. ISBN 9788537509852.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo. **Direito como liberdade:** o direito achado na rua. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011. 231 p. ISBN 9788575255674.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A sentença no processo do trabalho.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2010. 389 p. ISBN 9788536116365.



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano VII | Número 128 | 2ª Quinzena de Outubro de 2011 ::

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Mandado de segurança na Justiça do Trabalho:** individual e coletivo. São Paulo: LTr, 2010. 357 p. ISBN 9788536115726.

VIEIRA, Sérgio. **Manual prático sobre revisão de benefícios:** teses contra o INSS. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. ix, 169 p. ISBN 9788530932718.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. **O direito na perspectiva da dignidade humana:** transdisciplinariedade e contemporaneidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011. 111 p. ISBN 978855255575.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Hífen com prefixos terminados em vogal (regra geral)

multi-infecção	multiarticular	multiprocessador	multirracial	multissetorial
auto-hipnose	autoativação	autocorreção	autorregulação	autosserviço
anti-incêndio	antiestresse	anticlímax	antirruído	antissequestro
infra-humano	infraescrito	infracitado	infrarracional	infrassom
ultra-honesto	ultraelevado	ultrafiltrado	ultrarrápido	ultrassensível
neo-ortodoxo	neoaristotélico	neodarwiniano	neorealismo	neossocial
pseudo-hérnia	pseudoesfera	pseudobispo	pseudorrainha	pseudossífilis

Observe os exemplos suprarrelacionados:

1ª coluna: o prefixo termina em vogal, e a palavra seguinte começa por vogal igual ou *h* – emprega-se hífen.

2ª coluna: o prefixo termina em vogal, e a palavra seguinte começa por vogal diferente – não se emprega hífen.

3ª coluna: o prefixo termina por vogal, e a palavra seguinte começa por consoante – não se emprega hífen.

4ª coluna: o prefixo termina por vogal, e a palavra seguinte começa pela consoante *r* seguida de vogal – dobra-se o *r*.

5ª coluna: o prefixo termina por vogal, e a palavra seguinte começa pela consoante *s* seguida de vogal – dobra-se o *s*.

Fonte: Adalberto J. Kaspary. ***Nova ortografia integrada: o que continuou + o que mudou = como ficou.*** 1ª edição, Porto Alegre: EDITA, outubro de 2011.